

Câmara Municipal de Uberaba Progresso em todas as direções.

LEI COMPLEMENTAR N.º 359/06

Institui o Plano Diretor do Município de Uberaba, e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Diretor do Município de

§ 1º - O Plano Diretor é o principal instrumento da política de desenvolvimento urbano e ambiental de Uberaba, aplicável a todo o território municipal e referência obrigatória para os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Uberaba.

§ 2º - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município deverão incorporar as diretrizes definidas no Plano Diretor, com a articulação da política tributária e financeira à política urbana e à prioridade dos investimentos apontados nesta Lei.

Art. 2º - O Plano Diretor do Município de Uberaba se fundamenta nos seguintes princípios:

I – prevalência do interesse coletivo sobre o individual;

 II – proteção ao meio ambiente, segundo os princípios da política ambiental e da função socioambiental da propriedade;

III - inclusão social, mediante ampliação da oferta de terra urbana, direito universal a moradia digna, infraestrutura urbana, serviços e equipamentos públicos, trabalho e lazer para população de Uberaba, segundo os princípios da política urbana e da função social da propriedade;

 IV – desenvolvimento econômico, segundo os princípios da sustentabilidade ambiental e de acordo com os interesses do desenvolvimento social;

 ${f V}$ – gestão integrada e compartilhada do desenvolvimento de Uberaba, orientada pelas atividades de planejamento urbano.

VI – participação dos cidadãos nos processos de decisão,
 planejamento e gestão;

VII – desenvolvimento cultural mediante ações que incentivem e implementem a Cultura em todas as áreas da cidade.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.2)

VIII – assegurar o direito de todos os cidadãos ao acesso e

desfrute do espaço urbano;

 IX – garantir a participação da comunidade e da sociedade civil organizada na sua implantação e gestão;

X - viabilizar a participação do setor privado na sua realização, enquanto agente da construção, do espaço urbano, formando, para isso, parcerias com o Poder Público:

XI - respeitar e defender as especificidades locais, através da identificação das referências urbanas, da valorização dos espaços públicos, da preservação da memória cultural da cidade e da proteção do meio ambiente, com vistas à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Parágrafo Único - REVOGADO (ADIN 1.0000.14.070942-9/000)

Art. 3º - Os princípios orientadores e o processo participativo na elaboração deste Plano definiram os seguintes objetivos gerais para o desenvolvimento do Município de Uberaba:

 I – aumentar a eficiência econômica da Cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, tendo como referência a qualidade ambiental;

II – incorporar o componente ambiental no ordenamento do território, sobretudo para proteção de mananciais e recursos hídricos, matas, covoais, solos hidromórficos e áreas com ocorrências de fósseis;

 III – buscar a universalização da mobilidade e acessibilidade urbana e a integração de todo o território do Município;

IV – adotar o componente ambiental na definição dos critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo, sobretudo referentes à capacidade de infraestrutura urbana;

 V - qualificar a Cidade de Uberaba e os demais espaços onde se concentra a população no território municipal, oferecendo condições de conforto ambiental e lazer;

VI – favorecer o acesso à terra, à habitação, aos serviços urbanos e aos equipamentos públicos para toda população de Uberaba, estimulando os mercados acessíveis aos segmentos da população de baixa renda e promovendo oportunidades equânimes de bens e facilidades;

VII – fortalecer o setor público e valorizar as funções de planejamento, articulação e controle, mediante o aperfeiçoamento administrativo, a construção de uma gestão de co-responsabilidade com apoio dos segmentos da sociedade e a participação da população nos processos de decisão e planejamento do desenvolvimento territorial.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.3)

Parágrafo único - Em consonância com os objetivos gerais do Plano Diretor, foram definidas as seguintes estratégias de desenvolvimento em Uberaba, no processo participativo de elaboração desta Lei:

I – Promoção do Desenvolvimento Econômico Sustentável;

II – Inclusão Social e Cidadania;

III – Política Ambiental;

IV - Saneamento Básico:

V – Mobilidade Urbana e Integração do Território do

Município;

VI – Habitação e Construção da Cidade;

VII – Desenvolvimento Urbano e Qualificação Ambiental;

VIII – Planejamento e Gestão Democrática.

TÍTULO II DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Seção I Do Desenvolvimento Local e Regional

Subseção I Disposições Gerais

Art. 4º - O desenvolvimento econômico de Uberaba deverá ser promovido com a adoção do princípio do desenvolvimento sustentável, para garantir a qualidade de vida da população atual de Uberaba e das futuras gerações, tendo em vista:

I - vocações locais;

II - gestão adequada dos recursos do Município;

III - equilíbrio ambiental;

IV - viabilidade econômica;

V - diversidade cultural;

VI - democracia política e institucional.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.4)

Parágrafo único - O desenvolvimento econômico no Município deverá estar associado ao desenvolvimento humano, social, ambiental e urbano, de forma sustentável e estruturada.

Art. 5º - Para favorecer a instalação e o desenvolvimento de setores econômicos identificados com as suas potencialidades e fortalecer Uberaba como pólo local e regional, serão adotadas as seguintes diretrizes:

 I - integração das políticas econômicas para Uberaba às estratégias de desenvolvimento dos municípios situados na área de abrangência da sua atuação;

 ${f II}$ - incentivo ao desenvolvimento de atividades econômicas integradas às cadeias e Arranjos Produtivos Locais — APLs;

 III - incentivo à educação profissional e superior nas áreas que promovam o desenvolvimento local e regional;

 IV - estímulo à geração de emprego, trabalho, renda, inclusão social e digital;

 \boldsymbol{V} - promoção de parcerias público-privadas com vistas ao desenvolvimento econômico local e regional;

 VI - apoio ao desenvolvimento endógeno que beneficie a geração de empreendimentos locais sustentáveis, priorizando a integração em cadeias e arranjos produtivos;

VII - atração de novos empreendimentos e investimentos que atendam às exigências e princípios do desenvolvimento sustentável almejado pelo Município;

VIII - diversificação da economia local e regional, com o apoio aos setores já instalados e fortalecimento aos novos setores que tenham potencial para desenvolvimento no Município e na região;

 IX – apoio às empresas locais consolidadas da economia popular de Uberaba.

Art. 6º - As diretrizes para o desenvolvimento local e regional de Uberaba deverão ser implementadas mediante:

 ${f I}$ — adoção de programas e instrumentos de políticas públicas que visem o desenvolvimento local e regional sustentável e possibilitem o apoio às empresas locais e atração de novos empreendimentos;

II - criação e consolidação de programas e políticas de desenvolvimento econômico, sintonizadas com os governos estadual e federal que venham ao encontro dos interesses da região;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.5)

III – implantação de políticas e instrumentos que apóiem os setores empresariais organizados na forma de Arranjos Produtivos Locais - APLs ou outros tipos de arranjos de cadeias produtivas;

IV - incentivo à formação de consórcios interinstitucionais, locais, regionais e intermunicipais, para o desenvolvimento de novas atividades econômicas;

 V - viabilização da implantação de infra-estrutura urbana, tecnológica e de telecomunicações adequada para a instalação de indústrias e empresas estratégicas;

VI - compatibilização das normas de uso e ocupação do solo às estratégias de desenvolvimento, flexibilizando-as com base na evolução de soluções e técnicas que tornem as empresas mais limpas e próprias à integração com outros usos;

VII – identificação de áreas no Município para o fomento de programas e projetos de desenvolvimento econômico associados a medidas e ações de cunho social;

VIII - criação de formas de participação da comunidade nas discussões dos caminhos para o fortalecimento da economia da região;

IX – promoção da criação de um banco de dados para a gestão de recursos do Município visando maximizar o aproveitamento dos recursos locais e incrementar o desenvolvimento econômico.

Art. 7º - Deverão ser criados e implementados os seguintes

programas:

I - Programa Triângulo de Inovação, para o desenvolvimento

regional;

II - programas especiais de fomento aos Arranjos Produtivos Locais - APLs ou pólos moveleiros, de biotecnologia, farmoquímico, de cosméticos, de vestuário, de confecção, calçadista, de piscicultura, da indústria de alimentação e de proteína;

 III - programa de incentivo ao desenvolvimento do design como ferramenta estratégica das empresas instaladas no Município;

IV – programa de implantação de feiras livres conforme demanda dos bairros e de acompanhamento da qualidade dos produtos ofertados.

Art. 8º - Para o desenvolvimento local e regional de Uberaba deverão ser implementadas as seguintes medidas no território municipal:

 I – implantação de eixos e núcleos de desenvolvimento, parques tecnológicos, parques empresariais e mini parques empresariais;

II - apoio à ampliação do Pólo Químico e de Fosfatados, no Distrito Industrial III;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.6)

III - fortalecimento do Pólo de Comércio, de Serviços e

Educacional:

IV - fortalecimento do Agropólo, abrangendo a produção agropecuária, o agronegócio e a agroindústria, voltados para o mercado interno e internacional;

 V - apoio à ampliação e modernização da infra-estrutura logística de âmbito local e regional, incluindo a criação do Terminal de Contêineres, ampliação da Estação Aduaneira – Porto Seco e integração com os armadores e concessionários de transporte;

 ${f VI}$ - apoio à criação de infra-estrutura logística de armazenagem e transporte do frio, de âmbito regional.

Art. 9º - A instalação de empresas no Município deverá ser precedida de análise de impacto socioeconômico pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Uberaba – COMDESU, de modo a resguardar os interesses locais e garantir o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único - Devem ser considerados na análise de impacto socioeconômico prevista no *caput* deste artigo, os seguintes itens:

I - capacidade de geração de empregos e trabalhos diretos e

indiretos no Município;

II - aproveitamento de mão-de-obra local;

III - qualificação profissional da mão-de-obra local;

IV - engajamento da empresa em programas de qualidade e

produtividade;

V - contrapartidas ambientais;

VI - balanço social;

VII - parceria institucional voltada para o fomento do desenvolvimento socioeconômico do Município.

Subseção II Novas Oportunidades

Art. 10 - São diretrizes para tornar Uberaba um Município empreendedor, rico em oportunidades para a geração de trabalho, emprego e renda nas áreas urbanas e rural:

I - estímulo e apoio à criação de novas empresas e de novos negócios nas áreas urbanas e rurais e permissão de instalação de micro e pequenas empresas e micro empreendedor individual, desde que não causem barulhos, poluição e grandes impactos de trânsito, ouvido o GTE - Grupo Técnico Executivo do Plano Diretor e o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana. (NR - LEI COMP. 472/2014)



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.7)

 II - desenvolvimento do potencial e da vocação de Uberaba e da região para criação de novos produtos e serviços;

- III promoção de meios que evitem a saída dos jovens e profissionais da Cidade de Uberaba, por falta de oportunidades de trabalho;
- IV promoção da cultura do empreendedorismo e da inovação em geração de emprego, renda, competitividade e desenvolvimento sustentável;
- **V** incentivo e apoio à educação profissional e superior para a geração de mão-de-obra qualificada para empresas existentes e novas;
- ${f VI}$ descentralização dos pontos de desenvolvimento econômico para aproveitamento de mão-de-obra local.
- **Art. 11 -** As diretrizes voltadas para a criação de novas oportunidades em Uberaba relativas à qualificação profissional serão implementadas mediante:
- I capacitação de pessoal para atuar em novos segmentos do mercado;
- II apoio à implantação e à ampliação de cursos de extensão universitária e a universidade aberta que possibilitem novas oportunidades de trabalho;
- III estímulo aos setores empresariais para criação de programas de qualificação e de treinamento profissional;
- IV parcerias com as esferas federal e estadual e com a iniciativa privada para ampliar e incentivar a oferta de educação profissional.
- **Art. 12 -** As diretrizes voltadas para criação de novas oportunidades em Uberaba relativas ao incentivo das pequenas empresas serão implementadas mediante:
- ${f I}$ estimulo às atividades artesanais, apoiando a criação de associações e cooperativas para fortalecimento e otimização das atividades, inclusive sua comercialização, envolvendo a população das áreas urbanas e rurais;
- II incentivo e orientação para formalização e regularização das atividades informais;
- III articulação com os órgãos federais e estaduais competentes para a simplificação de procedimentos e trâmites para geração de novas micro e pequenas empresas no Município;
- IV incentivo à criação de projetos de incubação de empresas e negócios e regulamentação da pré-empresa;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.8)

V – flexibilização nas exigências para localização das atividades não geradoras de impacto na vizinhança e regulamentação das atividades de empreendedores autônomos na lei de uso e ocupação do solo;

 VI - apoio ao desenvolvimento dos bancos populares de crédito, favorecendo o acesso das empresas ao micro-crédito;

VII - incentivo à formação de micro e pequenas empresas, através de parcerias com entidades privadas e empresas instaladas nos setores industriais;

VIII - apoio à criação de associações e cooperativas de consumo através de parcerias junto às associações de bairro visando, especialmente, atender as famílias em situação de vulnerabilidade social;

IX – criação de mecanismos que favoreçam o surgimento de idéias criativas que possam gerar novos negócios e promover o desenvolvimento da região;

X – estímulo à formação de parceria com entidades de classe para orientação sobre localização e viabilidade econômica de pequenos negócios, visando a sustentabilidade dos empreendimentos já instalados e a oportunidade dos novos.

Art. 13 - Deverão ser implementados os seguintes programas:

 ${f I}$ — programa de formação profissional através da integração das secretarias municipais e de parcerias com entidades voltadas ao estímulo e à criação de micro e pequenas empresas;

 ${\bf II}$ - programas de capacitação de mão-de-obra visando atrair as pessoas não integradas no mercado formal;

III – programas de qualificação e capacitação da mão-de-obra ativa, visando atender a demanda do mercado por profissionais preparados aos novos desafios tecnológicos;

 IV - programas de qualificação e promoção do empreendedorismo, nas instituições e nas empresas.

Subseção III Inovação, Ciência e Tecnologia

Art. 14 - Para tornar Uberaba uma tecnópole e uma cidade informacional, serão adotadas as seguintes diretrizes:

 ${f I}$ - estímulo à inovação e à promoção do desenvolvimento científico e tecnológico e da inclusão digital no Município;

 II - promoção da inovação no meio empresarial e nas instituições de fomento ao desenvolvimento tecnológico como ferramenta estratégica;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.9)

III - incentivo à transferência de tecnologia e conhecimento das instituições de pesquisa e desenvolvimento para as empresas.

Art. 15 - As diretrizes para inovação, ciência e tecnologia serão implementadas mediante:

I - estruturação do Parque Tecnológico de Uberaba,
 buscando uma gestão auto-sustentável, em parceria com a rede de ciência, tecnologia e inovação e implantação de *campi* universitário;

II - demarcação de áreas especiais para instalação de empresas e instituições de pesquisa e desenvolvimento, sintonizadas com as vocações urbanas especializadas;

 III - apoio aos investimentos crescentes em pesquisa e desenvolvimento, por parte das empresas e instituições públicas e privadas;

IV - promoção da implantação de uma sociedade da informação, baseando-se na instalação de redes de telecomunicações de alta velocidade para que Uberaba seja caracterizada como cidade digital;

V – implantação de Centros Vocacionais Tecnológicos –
 CVTs e outros instrumentos de inclusão social, digital, de formação profissional técnica e tecnológica.

 VI - implantação de unidades de tecnologia e negócios para transferir as pesquisas e conhecimentos desenvolvidos por institutos e centros de pesquisa para as empresas;

VII - regulamentação da utilização do espaço urbano aéreo e subterrâneo de Uberaba, os tipos e o grau de saturação de cabos de comunicação, as empresas atuantes, a quantidade e localização das torres de comunicação de telefonia fixa e de celular, para facilitar o desenvolvimento das atividades econômicas;

VIII - planejamento e previsão da implantação de redes de transmissão de dados, voz e imagem que possam incrementar as atividades econômicas urbanas existentes e atrair novas atividades.

Art. 16 - Deverão ser implementados os seguintes programas no Parque Tecnológico de Uberaba:

I - programa de modernização tecnológica;

II - programa de promoção do design.

Parágrafo único - Será implementado programa de comunicação interativa, no qual os cidadãos possam ter acesso às fontes de informação e operar em rede para compra, venda e pagamento, facilitando a inter-relação com empresas e instituições.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.10)

Seção II Da Agropecuária, Agronegócio e Agroindústria

Subseção I Agropecuária

Art. 17 - São diretrizes para o fortalecimento da agropecuária no Município de Uberaba: I - promoção do sistema de integração da produção agrícola e pecuária; II - apoio à produção agropecuária e seu aperfeiçoamento tecnológico; III - estímulo à produção e comercialização hortifrutigranjeiros que permitam o abastecimento da Cidade de Uberaba e dos Núcleos de Desenvolvimento previstos nesta Lei; IV - fomento à diversificação e profissionalização das atividades rurais, tais como: a) ovinocultura; **b**) avicultura; c) suinocultura; **d**) apicultura; e) piscicultura; f) fungicultura. V - apoio às atividades pastoris para que adotem tecnologias de baixo custo aumentando sua eficiência produtiva;

VI - estímulo à introdução de novas culturas potencialmente aptas para o plantio no Município, após estudos detalhados do impacto ambiental.

Art. 18 - Para fortalecer as atividades agropecuárias e gerar mais emprego e renda no meio rural, o Município deverá:

 I - fomentar a organização e a implementação de associações e cooperativas nas comunidades rurais com vistas ao fortalecimento das atividades agrícolas, especialmente de agricultura familiar;

II - apoiar os produtores rurais para obtenção de linhas de crédito, estruturando um fundo de aval e difundindo informações aos pequenos produtores sobre as linhas de crédito disponíveis no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

 III – prestar assistência ao preparo do solo e plantio com a utilização de tratores disponíveis nas comunidades rurais;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.11)

IV – prestar assistência técnica aos produtores para a compra em conjunto de insumos, elaboração de projetos para o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e comercialização de produtos excedentes, com acompanhamento do órgão municipal competente;

V - viabilizar a instalação de energia elétrica a todos os pequenos produtores rurais do Município, inclusive com a elaboração de projetos de eletrificação, através do Programa Minas Luz, para a extensão de energia elétrica aos pequenos produtores rurais ainda não beneficiados;

VI - estimular a ampliação da irrigação dentro do Município, aderindo aos programas de irrigação do Estado de Minas Gerais, com base nos estudos de prospecção de áreas aptas à produção agrícola respeitando o licenciamento ambiental;

VII - apoiar a implantação do Centro do Produtor Rural.

Art. 19 - Deverá ser apoiada a implantação de projeto integrado e de parceria entre a iniciativa privada e os centros de pesquisa, difusão e transferência de tecnologia nas áreas de biotecnologia vegetal, leite, soja, controle biológico, incluindo área de demonstração de tecnologia tipo *concept farm*.

Art. 20 - Para incentivo às culturas oleríferas, o Município apoiará o projeto de biodiesel e biocombustível que incentiva a mistura de óleo vegetal, girassol, soja, mamona e outros, ao óleo diesel.

Art. 21 - São medidas para a diversificação das atividades agropecuárias no Município:

 I - estruturação da piscicultura de forma a torná-la competitiva e profissional, possibilitando a sua integração à indústria do pescado;

II - fomento à silvicultura e à produção de mudas de espécies nativas do cerrado, especialmente nas áreas com altas ou médias restrições à ocupação previstas nesta Lei;

 III – incentivo à produção de mudas ornamentais, específicas para urbanização e o paisagismo planejado do meio urbano e rural;

IV – organização do setor olerícola;

V - incentivo à agricultura orgânica.

§ 1º - Para as grandes lavouras de soja, milho e algodão deverá ser promovida a integração com a pecuária bovina, com vistas à utilização da palhada revestida com gramínea.

§ 2º - A criação de ovinos deverá ser incentivada para atender a demanda do mercado consumidor local.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.12)

 $\S 3^{o}$ - Deverá ser promovida a produção de ovos caipira para aumentar a renda da família rural.

Art. 22 - Constituem-se medidas específicas para o fortalecimento da horticultura:

 ${f I}$ — promoção de agrovilas como modelo sustentável de desenvolvimento para as comunidades rurais;

II – fortalecimento de associações de produtos hortícolas;

 III – adoção do sistema de produção programada, garantindo quantidade, qualidade e regularidade dos produtos hortícolas;

IV - prioridade no atendimento aos pequenos horticultores pelas patrulhas mecanizadas, lotadas em Santa Rosa, Mata da Vida, Serrinha, Peirópolis, São Basílio, Baixa e Capelinha do Barreiro e Santa Fé;

V - parceria com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/MG e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR para desenvolvimento de cursos sobre controle de pragas e doenças, rotação e corte de hortaliças, melhor época de plantio para cada hortaliça, uso correto de defensivos agrícolas, classificação, embalagens, transporte e comercialização de produtos hortícolas;

VI – revitalização da unidade da CEASA de Uberaba e mobilização dos comerciantes de hortaliças para utilização da CEASA.

Art. 23 - Constituem-se medidas específicas para o fortalecimento da bovinocultura de leite:

 ${f I}$ – incentivo à produção de leite a pasto, com a divulgação da técnica do manejo da pastagem e o planejamento para suplementação alimentar do gado na época da seca;

II - instalação e ampliação de tanques comunitários para recebimento de leite dos pequenos produtores que ainda não estão organizados em comunidades rurais;

III – incentivo à implantação de ordenhas mecânicas nas propriedades rurais através dos recursos financeiros disponíveis, dentre eles do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

IV – desenvolvimento de cursos nas comunidades rurais sobre manejo e alimentação do rebanho leiteiro em parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, Sindicato Rural de Uberaba e outras entidades afins;

 $\mathbf{V}-\text{implementa} \\ \mathbf{\tilde{ao}} \text{ de um programa de melhoria na qualidade do leite produzido.}$



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.13)

Art. 24 - A bovinocultura de corte será fortalecida com o incentivo à engorda de bovinos a pasto no período de entressafra, com plantio de safrinha nos meses de fevereiro e março de forastririos resistentes à baixa precipitação de milheto e sorgo.

Art. 25 - Para fortalecimento da bovinocultura leiteira e de corte serão adotadas as seguintes medidas:

 $\textbf{I} - \text{promoção do melhoramento genético, incentivando o uso} \\ \text{de inseminação artificial;}$

 II – ampliação do sistema de pastejo rotacionado, considerando as adubações de reposição de nutrientes do solo em doses econômicas;

III - realização do controle sanitário do rebanho, com calendário de vacinações, vermifugações, controle de ectoparasitas e endoparasitas, em parceria com o órgão estadual competente;

IV – divulgação do programa de suplementação e manejo do rebanho para períodos das águas e da seca.

Art. 26 - Deverá ser implementado o programa de gestão de custos e análise do resultado econômico da atividade, para fortalecimento da horticultura, bovinocultura de leite e bovinocultura de corte.

Art. 27 - Constituem-se medidas específicas para o fortalecimento da piscicultura:

 ${f I}$ — implementação do programa de produção de pescado em tanques redes para funcionamento no lago da represa de Volta Grande;

 ${f II}$ — organização dos pescadores profissionais de Uberaba em torno de uma colônia de pescadores.

Art. 28 - Para apoio aos pequenos produtores rurais serão implementados os seguintes programas:

I – programa para produção de mudas das espécies nativas e eucaliptos da variedade "citriodora", visando o fornecimento de madeira para gerar energia, constituição de quebra vento na lavoura e recomposição das matas ciliares, mediante a articulação com os agentes envolvidos e através da viabilização de parcerias;

II – programa de incentivo à substituição de áreas de pastagens degradadas por culturas agrícolas tecnificadas e baseadas na agricultura familiar que utilizem o sistema de integração da agropecuária;

III – programa de difusão de práticas tecnificadas de manejo alimentar na pecuária, no sentido de que a atividade ocupe menor espaço e consiga melhores resultados produtivos;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.14)

 IV - programa de produção agropecuária orgânica, incentivando a sua implantação nas áreas com alta ou média restrição à ocupação;

 V - programa de assistência técnica, palestras e cursos para orientação sobre comercialização de produtos apícolas, facilitando o acesso dos apicultores ao mercado consumidor:

VI - programa de acompanhamento, controle e avaliação das feiras livres, garantindo o abastecimento de produtos hortifrutigranjeiros de qualidade, implantando novas feiras conforme demanda nos bairros.

Art. 29 - Deverá ser promovida a capacitação dos produtores rurais, em especial dos pequenos agropecuaristas, para utilização de técnicas ambientalmente adequadas, conscientização e educação ambiental para o uso alternativo do solo.

Art. 30 - Os pequenos agricultores deverão ser orientados sobre o controle sanitário do rebanho de suínos, quanto às instalações higiênicas, cruzamentos, balanceamento de rações na propriedade e aproveitamento de restos de hortaliças e da necessidade do licenciamento ambiental.

Parágrafo único - Deverá ser desestimulada a criação de rebanho de suínos nas áreas de alta e média restrição à ocupação.

Art. 31 - O comércio de hortifrutigranjeiros deverá ser regulamentado no Município, visando fortalecer a produção de hortifrutigranjeiros voltada para o abastecimento de Uberaba.

Subseção II Agronegócio e Agroindústria

Art. 32 - O desenvolvimento, o fortalecimento e a ampliação das cadeias produtivas do agronegócios e da agroindústria em Uberaba se darão mediante:

 I - incentivo à expansão da indústria pós-colheita, alimentícia e farmacológica, inclusive de transformação de grãos em alimentos processados e industrializados, propiciando a instalação de novos segmentos agroindustriais no Município e uma maior oferta de produtos no mercado externo;

 II – estímulo e apoio à instalação de frigoríficos para abate e comercialização de carnes de gado bovino, ovino, caprino, suíno, peixes e aves;

III – apoio à construção de pátios de armazenagem, terminal intermodal e multimodal e outras obras de infra-estrutura para escoamento da produção agrícola;

 IV – apoio à inserção do gás e do biocombustível como nova matriz energética na região;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.15)

V - atração de novas empresas do setor da agroindústria que utilizem tecnologias alternativas, como a energia solar, o biodiesel, o biogás, a energia eólica e o álcool, após estudo detalhado do impacto ambiental;

VI - estímulo à realização de estudos e sua divulgação sobre a cadeia produtiva da cana-de-açúcar, para implantação de empresas dos processos industriais complementares;

VII – estabelecimento de mecanismos que permitam a comercialização de produtos originários da agroindústria;

VIII – estímulo à fruticultura e culturas congêneres ou correlatas, com vistas à produção e implantação de agroindústrias;

IX - o estímulo à agroindústria de laticínios, congêneres e correlatas.

§ 1º - Os pequenos produtores rurais deverão ser incentivados e apoiados pelo órgão municipal responsável pela agricultura, pecuária e abastecimento, para que atuem nos seguintes segmentos do agronegócio:

I - horticultura;

II - bovinocultura de leite;

III - bovinocultura de corte;

IV - culturas anuais de milho, arroz, feijão e sorgo;

V - grandes lavouras;

VI - criação de ovinos;

VII - avicultura:

VIII - suinocultura;

IX - apicultura;

X – piscicultura;

XI – fungicultura.

§ 2º - Deverão ser criados programas especiais de fomento ao agronegócio, para produção, escoamento, indústria, distribuição e comércio dos produtos, com ênfase no aumento das exportações.

Art. 33 - O desenvolvimento do agronegócio será feito com planejamento socioambiental, buscando um modelo econômico, sustentável e durável, fundamentado nos princípios da proteção dos recursos hídricos e de conservação da energia.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.16)

§ 1º - O controle da instalação de empresas de produção de açúcar e do álcool e o monitoramento da sua operação serão efetuados de modo a impedir o desequilíbrio ambiental e o desconforto da população da vizinhança, especialmente em decorrência da queima mecanizada, que deverá ser progressivamente, através de planejamento, extinguida e substituída por outras técnicas que não prejudiquem o meioambiente, conforme legislação ambiental.

§ 2º - No caso de ocorrer impactos negativos na população da vizinhança mencionada no § 1º deste artigo, deverão ser cobradas medidas compensatórias às empresas de produção de açúcar e do álcool, revertidas em favor da população prejudicada.

 \S 3º - Para aumentar o controle sanitário sobre as atividades do setor de agronegócios e agroindústria, deverão ser efetuadas parcerias com os órgãos competentes das esferas federal e estadual.

Art. 34 - Para agilizar a instalação de novas empresas do agronegócios, da agroindústria e de outorga de águas no Município, deverá ser feita integração com os órgãos de licenciamento ambiental e demais organismos de gestão ambiental, estaduais e federais.

Seção III Da Indústria, Comércio, Serviços e Terceiro Setor

Art. 35 - São diretrizes para fortalecer a indústria, o comércio, os serviços e o terceiro setor, tornando Uberaba uma plataforma competitiva de negócios:

 ${f I}$ - apoio à instalação e criação de indústrias que utilizem inovações tecnológicas em seus produtos, processos ou serviços;

 II – apoio à instalação de indústrias que utilizem matéria prima oriunda do Município;

III - incentivo ao comércio exterior;

 IV - incentivo ao desenvolvimento e implantação de empresas de reciclagem e de aproveitamento de resíduos;

 V – fomento ao desenvolvimento de áreas exclusivamente industriais, comerciais e/ ou de serviços no Município e na Cidade de Uberaba;

VI - apoio ao setor de comércio e de serviços complementares às atividades desenvolvidas nas áreas industriais e empresariais;

VII – incentivo à instalação de indústrias e serviços ligados à

VIII - apoio ao terceiro setor em projetos voltados para o desenvolvimento, empreendedorismo e geração de emprego e renda;

logística;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.17)

IX – a manutenção da vitalidade econômica do centro da cidade, através do estímulo à continuidade da concentração de atividades, evitando as externalidalidades negativas por ela criadas;

 ${\bf X}$ — o estimulo à criação de micropolos para indústrias selecionadas, cuja proximidade possa trazer benefícios à produtividade e aproveitamento de serviços comuns.

Art. 36 - Para implementar as diretrizes relativas ao fortalecimento da indústria, do comércio, dos serviços e do terceiro setor deverão ser adotas as seguintes medidas:

I – criação de novos pólos comerciais e de serviços;

 II - criação de áreas comerciais e de serviços especiais, que atendam às necessidades das indústrias locais, visando à polarização em Uberaba de compradores de varejo e atacado;

 III – criação de novas áreas industriais e empresariais, de gestão local, nas áreas urbanas, respeitando as condições ambientais;

IV - implementação de programas e instrumentos de políticas públicas que visem o desenvolvimento da indústria, do comércio, dos serviços e do terceiro setor, especialmente de incentivo e atração de empresas com potencial competitivo;

 ${f V}$ — incentivo à qualificação profissional direcionada às atividades produtivas que tenham grande potencial empregador ou demandem mão-de-obra especializada;

VI - incentivos especiais para atrair e viabilizar novos empreendimentos, inclusive relativos à flexibilização dos parâmetros urbanísticos, desde que sejam investimentos geradores de desenvolvimento social e que atendam aos condicionantes ambientais;

VII - manutenção de banco de dados sobre as atividades produtivas instaladas no Município, bem como dados estratégicos que subsidiem as decisões para novas instalações, disponibilizando estes dados com facilidade para a população;

VIII - apoio à instalação de *call-centers*;

 IX - desenvolvimento de competências por meio de programas, em parceria com instituições financeiras públicas e privadas;

X – articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental.

Parágrafo único - A flexibilização dos parâmetros urbanísticos para atrair e viabilizar novos empreendimentos mencionados no inciso VI deste artigo, deverá ser baseada em Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, nos termos previstos nesta Lei.

Seção IV Do Turismo



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.18)

Art. 37 - São diretrizes para incrementar o turismo como fonte de emprego e renda do Município e da região e aumentar a demanda por visitantes e turistas:

 I – incentivo ao turismo rural, religioso, ecológico, cultural, científico, de eventos, de negócios e de aventura, tendo como referência o planejamento turístico regional;

II - fomento à cadeia do turismo como atividade econômica:

 III – promoção do turismo e atividades correlatas com base nas vocações locais e na modernização tecnológica da infra-estrutura necessária;

 IV – promoção do aproveitamento turístico dos recursos naturais do Município com a sua utilização sustentável.

Art. 38 - As diretrizes para o desenvolvimento do turismo deverão ser implementadas mediante:

 ${f I}$ - qualificação e desenvolvimento do potencial turístico, ecológico, cultural, educacional e de pesquisa;

 II - incentivo aos programas de capacitação e de qualificação dos profissionais da rede de serviços de recepção ao turista no Município;

III - intensificação da integração do Município ao Circuito
 Turístico dos Lagos, ao Circuito Turístico do Triângulo e ao Circuito Turístico da Canastra;

 IV – identificação das tradições históricas e culturais locais, exploração das atividades correlatas e divulgação no calendário anual de eventos;

 \boldsymbol{V} - criação e implantação de novos atrativos turísticos em parcerias com os setores público e privado;

VI – melhoria da infra-estrutura turística:

VII - divulgação do potencial turístico de Uberaba;

VIII - criação de mecanismos que estimulem e viabilizem o

turismo rural;

IX - captação de recursos para o desenvolvimento do

turismo.

Art. 39 - Para incremento do turismo deverão ser adotadas

as seguintes medidas:

 ${f I}$ - manutenção e divulgação do calendário de eventos de Uberaba e região de abrangência;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.19)

II - instalação de postos de informações turísticas em locais

estratégicos do Município;

III – implantação de sinalização turística indicativa interna e

externa ao Município.

Parágrafo único - Deverão ser criados os seguintes

programas e projetos:

 ${f I}$ — programas de valorização do patrimônio histórico, cultural e ambiental, associados ao turismo;

 II - programas de qualificação de profissionais para atuar na cadeia do turismo de Uberaba;

 III - programa de incentivo à adequação dos prédios e infraestrutura de turismo às normas e princípios de acessibilidade, eliminando as barreiras arquitetônicas;

IV - Projeto de Desenvolvimento Integrado de Peirópolis, com a participação da população local e a estruturação e qualificação das condições físicas para atrair e estimular o turismo.

CAPÍTULO II DA INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

Seção I Do Desenvolvimento Social e da Integração Setorial

Subseção I Disposições Gerais

Art. 40 - O desenvolvimento social de Uberaba será alcançado com a inclusão social da população e a promoção da cidadania de forma permanente e contínua, para atender aos diversos segmentos da sociedade.

Art. 41 - O acesso aos benefícios sociais e ao pleno exercício da cidadania da população será obtido com o desenvolvimento e fortalecimento institucional do Município, segundo as seguintes diretrizes:

 I - ampliação dos canais de articulação e comunicação entre governo e sociedade;

II - fortalecimento e integração dos conselhos municipais da

área social;

 III - integração das políticas setoriais e locais, efetivando o Sistema Único de Assistência Social – SUAS;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.20)

 IV - adoção e ampliação de políticas sociais de caráter preventivo e corretivo integradas;

V - adoção de políticas públicas voltadas para o atendimento às pessoas com deficiência, crianças, adultos ou idosos e à sua participação na vida comunitária em igualdade de condições aos demais cidadãos;

VI - adoção de políticas de valorização, proteção e defesa da

mulher;

VII - apoio à integração e reintegração dos desempregados e ex-presidiários ao mercado de trabalho.

Art. 42 - Para ampliar a inclusão social e a cidadania da população de Uberaba serão adotadas as seguintes medidas:

 I - promoção de parcerias com as instituições de ensino superior para desenvolvimento de estudos e programas que contribuam com a inclusão social e a promoção da cidadania;

 II - apoio às iniciativas do setor privado destinadas à promoção da cidadania e inclusão social;

 III - identificação das demandas setoriais da população para melhores resultados das políticas sociais;

IV - implantação do Banco de Dados Sociais utilizando os dados do cadastramento único de benefícios federais para levantamento do perfil e da demanda, visando sua aplicação nas políticas públicas sociais;

V - ampliação dos mecanismos institucionais de caráter preventivo, para integração das políticas públicas setoriais;

VI - realização de campanhas de caráter preventivo nas áreas de saúde, educação, segurança pública, desarmamento e violência doméstica;

VII - promoção de ações educativas sobre a preservação do meio-ambiente nas instituições de ensino e nas comunidades urbanas e rurais;

VIII - promoção de parceria com outros municípios para atendimento ao migrante itinerante;

 IX - utilização de mecanismos para o combate à fome e a miséria;

 ${\bf X}$ - integração e reintegração das pessoas em situação de vulnerabilidade ao mercado de trabalho;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.21)

XI - integração e reintegração da mulher em situação de violência ao mercado de trabalho, incluindo a implementação dos serviços de reabilitação psicossocial da mulher.

Art. 43 - Para inclusão social de pessoas com deficiência, idosos, crianças e adolescentes, onde serão adotadas as seguintes medidas:

I - apoio e incentivo aos projetos destinados a ampliar o acesso à educação, saúde, cultura, lazer, esportes, trabalho e transporte coletivo, por parte das pessoas com deficiência, idosos, criança e adolescentes.

 \mathbf{H} – apoio e fortalecimento aos programas de inclusão social de crianças e adolescentes em conflito com a lei;

 III - criação de programas e projetos que aproveitem pessoas com deficiências ou idosos no mercado de trabalho;

IV - adequação dos prédios e das instalações da rede de saúde, educacional, de cultura, lazer e esportes e outros prédios coletivos aos princípios de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

 \boldsymbol{V} - adoção de mecanismos de acesso aos canais de comunicação às pessoas com deficiência;

VI - implementação da rede municipal de proteção e defesa

da pessoa idosa;

VII - apoio à formação de grupos de convivência de pessoas

idosas ou com deficiência;

VIII - criação de um serviço de orientação jurídica para

idosos;

IX - oferta de cursos à população idosa e à população com

deficiência;

X - implantação da universidade aberta à terceira idade;

XI - implantação do centro de atendimento a pessoas com

deficiência;

XII - criação de cartão de identificação para as pessoas com deficiência e idosas para atendimento especial nos estabelecimentos de saúde.

Art. 44 - Para desenvolvimento institucional da assistência social deverá ser implantado o plano de carreira dos profissionais atuantes no setor, conforme as diretrizes nacionais.

Subseção II Centros Integrados de Desenvolvimento Social



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.22)

Art. 45 - Para ampliar o atendimento social da população de Uberaba e facilitar o desenvolvimento e o acompanhamento das ações sociais, deverão ser implantados Centros Integrados de Desenvolvimento Social - CIDS, com atuação intersetorial e descentralizada, em sintonia com as demandas locais.

Art. 46 - Os Centros Integrados de Desenvolvimento Social são as unidades intersetoriais descentralizadas, urbanas e rurais, voltados ao atendimento de serviços públicos e de utilidade pública às populações locais, com representações das diversas áreas sociais:

I – educação;

II – saúde: **III** – esporte e lazer; **IV** – cultura; V – segurança pública; **VI** – meio ambiente; VII – habitação; **VIII** – desenvolvimento social; **IX** – desenvolvimento econômico; **X** – agricultura; **XI** – infra-estrutura;

Art. 47 - São atribuições inerentes aos Centros Integrados de

Desenvolvimento Social:

I - auxiliar na divulgação da atuação dos diversos conselhos afetos à área social e urbana;

XII – transporte.

II - identificar e apoiar iniciativas da população e do setor privado, de promoção à cidadania e inclusão social;

III - garantir mecanismos de difusão de informação social e canais de comunicação direta entre a sociedade e o Governo Municipal;

IV - identificar demandas setoriais da população para orientar as políticas sociais, urbanas e rurais, garantindo maior resolutividade das ações;

V – promover, para a população, ações educativas integradas, que envolvam as diversas áreas sociais;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.23)

 ${
m VI}$ - realizar ações de caráter preventivo nas áreas de saúde, educação, meio-ambiente, segurança pública, desarmamento, violência doméstica e outras áreas, de acordo com as demandas locais.

Art. 48 - A gestão dos Centros Integrados de Desenvolvimento Social será compartilhada, com supervisão das Secretarias envolvidas e a utilização de uma equipe multidisciplinar e intersetorial, as Equipes Integradas de Desenvolvimento Social.

§ 1º - As Equipes Integradas de Desenvolvimento Social serão compostas por um grupo mínimo de profissionais que já atuam na área de abrangência dos Centros Integrados de Desenvolvimento Social e serão responsáveis pela articulação dos recursos para atendimento às demandas locais.

§ 2º - As Equipes Integradas de Desenvolvimento Social serão responsáveis pela articulação com as diversas Secretarias e órgãos municipais, podendo acioná-los ou ser por eles acionadas, para viabilizarem treinamento dos profissionais que atuam na área de abrangência dos Centros Integrados de Desenvolvimento Social, bem como as ações de intervenção para as demandas identificadas.

 \S 3º - As Equipes Integradas de Desenvolvimento Social deverão atuar identificando, intervindo e acompanhando as situações de risco e vulnerabilidade social.

Art. 49 - Os Centros Integrados de Desenvolvimento Social poderão ser itinerantes ou fixos, em função das demandas locais da população e das possibilidades da administração municipal, tendo como referência um dos equipamentos sociais existentes na área.

§ 1º - A área de abrangência dos Centros Integrados de Desenvolvimento Social deverá ser definida considerando-se as Unidades de Planejamento e Gestão Urbana previstas nesta Lei, buscando conciliar as áreas de planejamento das diversas Secretarias e órgãos municipais envolvidos.

§ 2º - A área de abrangência dos Centros Integrados de Desenvolvimento Social deverá ser sistematicamente reavaliada e adequada, levando em conta critérios socioeconômicos da população envolvida e de forma a atender uma população entre 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) mil pessoas.

Art. 50 - Os dados coletados pelos Centros Integrados de Desenvolvimento Social deverão ser disponibilizados para as Secretarias e órgãos municipais, bem como para os Conselhos envolvidos, para subsidiar o planejamento de ações compatíveis com a realidade local.

Parágrafo único - Caberá às Equipes Integradas de Desenvolvimento Social repassar as informações para as Secretarias específicas, quando for o caso, não sendo necessária a representação de cada uma das Secretarias envolvidas nos CIDS.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.24)

Art. 51 - Deverá ser instituído um grupo de trabalho provisório para operacionalizar os Centros Integrados de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único - O grupo de trabalho mencionado no *caput* deste artigo deverá ser instituído em até 3 (três) meses contados da aprovação desta Lei e terá prazo de 6 (seis) meses para apresentar uma proposta para início das atividades dos referidos Centros.

Subseção III Rede de Serviços e Equipamentos Sociais

Art. 52 - A ampliação e melhoria do atendimento social em Uberaba, de forma a garantir o pleno exercício da cidadania de sua população, têm por estratégias:

- I capilaridade da rede de serviços e equipamentos sociais;
- II rebatimento das demandas locais na rede de serviços e equipamentos sociais;
- III capacidade de articulação entre setores de atendimento social através da rede de equipamentos e serviços sociais;
- IV sintonia entre as diversas políticas públicas setoriais voltadas à implementação da rede de serviços e equipamentos sociais.
- **Art. 53 -** Para ampliar e melhorar a rede de equipamentos de educação, saúde e assistência social, cultura, esporte e lazer, nos núcleos de desenvolvimento na área rural, resolutivos e com capacidade de atender à demanda da população, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:
- I distribuição igualitária da oferta de serviços e equipamentos sociais, especialmente para as áreas mais carentes;
- II adaptação das instalações sociais e implementação de projetos para atender às necessidades de pessoas com deficiência ou idosas;
- III promoção da inclusão digital através da rede serviços públicos.

Parágrafo único - A ampliação e manutenção de equipamentos sociais poderão ser buscadas através de parcerias com empresas públicas e privadas.

- **Art. 54 -** As diretrizes para melhoria e ampliação do atendimento à população através da rede de serviços e equipamentos sociais de Uberaba serão implementadas mediante:
- ${f I}$ elaboração de um plano para instalação e expansão de uma malha de fibras óticas, visando universalização de acesso digital às atuais e futuras gerações,



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.25)

nas áreas urbana e rural, com a regulamentação da exploração dos espaços aéreos e subterrâneos para transmissão de dados, voz e imagens;

 II - viabilização do acesso digital e de conexão à internet em quiosques públicos e nos estabelecimento de ensino da rede municipal;

 III - ampliação e construção de equipamentos sociais em função da demanda local;

IV – definição e localização do tipo de equipamento social com base em critérios epidemiológicos, geodemográficos e socioeconômicos atualizados.

Seção II Da Saúde

Art. 55 - Deverá ser garantido o acesso de toda a população do Município de Uberaba ao Sistema Único de Saúde - SUS, em todos os níveis de atenção.

Art. 56 - São diretrizes para a Política Municipal de Saúde:

I - ampliação e qualificação da oferta de serviços de saúde,

por meio de:

- a) readequação do quadro de recursos humanos;
- **b**) redimensionamento da rede municipal de saúde, conforme necessidade estabelecida por critérios técnicos e parâmetros da legislação federal relativa à produção e cobertura de serviços;
- c) reorganização da rede de serviços e reorientação do modelo de atenção à saúde, garantindo atendimento à população conforme a necessidade identificada:
- **d**) revisão dos limites territoriais das áreas de abrangência dos serviços de saúde, com base em critérios epidemiológicos, geodemográficos e socioeconômicos atualizados, utilizando estes estudos na implantação de novos serviços e melhoria da atenção básica;
- II articulação intersetorial para promoção do desenvolvimento sustentável das ações na rede de saúde, através da construção de hábitos capazes de reduzir a incidência de doenças na população, mediante:
 - a) alimentação saudável;
 - b) prática de atividades físicas;
 - c) prevenção e controle do tabagismo e do alcoolismo;
- **d**) redução da morbimortalidade em decorrência do uso abusivo de drogas e acidentes de trânsito;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.26)

e) prevenção contra a violência;

 III - fortalecimento e articulação das ações de regulação, controle, avaliação e auditoria do setor de saúde;

IV - adequação da infra-estrutura instalada para implantar sistema de tecnologia de informação geoprocessada, de forma democrática e em tempo oportuno, conforme diretrizes da legislação federal aplicável;

 ${f V}$ - garantia do cumprimento das propostas das Conferências de Saúde e Plano Municipal de Saúde;

VI - articulação e fortalecimento das ações de Vigilância em Saúde e adequação de sua infra-estrutura, incluindo os serviços de:

- a) Vigilância Sanitária;
- b) Vigilância Epidemiológica;
- c) Vigilância Ambiental;
- d) Vigilância Alimentar e Nutricional;
- e) Controle de Zoonoses e Endemias.

Parágrafo único - Na revisão dos limites territoriais das áreas de abrangência dos serviços de saúde, deverão ser levadas em consideração as delimitações das Unidades de Planejamento e Gestão Urbana previstas nesta Lei.

Art. 57 - As diretrizes na área da saúde deverão ser implantadas ou implementadas com a adoção das seguintes medidas:

 I - assistência farmacêutica, através da retomada da produção de medicamentos e adequação do sistema de compra, distribuição, armazenamento e dispensação;

- II implantação da Política de Saúde do Trabalhador;
- III implementação da Política de Gestão do Trabalho e

Educação em Saúde;

IV - implantação da Política de Informação e Comunicação

em Saúde;

V - desenvolvimento da Política de Segurança Alimentar;

VI - adequação da capacidade instalada da rede de serviços de atenção à saúde no Município, a partir da identificação de necessidades, considerando critérios epidemiológicos, normas e parâmetros assistenciais do SUS;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.27)

VII - implantação e ampliação de serviços centrados na melhoria da qualidade de vida dos portadores de transtorno mental, promovendo sua reabilitação e inserção social, nos diversos níveis de atenção, conforme diretrizes da Política Nacional de Saúde:

VIII - criação do Centro de Referência Regional da Saúde do Trabalhador e articulá-lo, em rede, aos demais serviços de assistência à saúde no Município;

IX - fiscalização, conforme normatização do Ministério da Saúde, dos estabelecimentos que produzem e comercializam produtos e serviços que direta ou indiretamente possam interferir no estado de saúde da população;

X - controle e erradicação de doenças e agravos, monitoramento de situações de risco e eventos inusitados;

XI - definição de Política de Educação Permanente em articulação com as instituições formadoras, controle social e trabalhadores em Saúde;

XII - desenvolvimento de ações e projetos de assistência e promoção da saúde do trabalhador;

XIII - implantação do Plano de Cargos Carreira e Salários da Saúde, conforme as diretrizes Nacionais para instituição de PCCS no âmbito do SUS - PCCS-SUS;

XIV - promoção da gestão participativa do SUS municipal, através da realização de conferências, planejamento ascendente, implantação e fortalecimento dos Conselhos Locais, Distritais e Municipal de Saúde;

XV - adequação da infra-estrutura para Ouvidoria do SUS Municipal, conforme normatização da legislação federal aplicável;

XVI - implementação do projeto de comunicação e difusão das ações e serviços de saúde por meio da agenda positiva;

XVII - implementação das propostas das Conferências Municipais de Saúde e do Plano Municipal de Saúde.

Seção III Da Educação

Art. 58 - Para consolidação de Uberaba como cidade educadora que proporcione o acesso universal da população ao ensino de qualidade e capaz de elevar o seu índice de desenvolvimento social e cultural será adotada uma política educacional voltada para:

 ${f I}$ - fortalecimento do ensino qualificado, capaz de formar cidadãos que interfiram criticamente na realidade, para transformá-la;

 II - apoio ao desenvolvimento de habilidades e atitudes necessárias para a participação crítica e comprometida para a formação cidadã;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.28)

- III ampliação do acesso à informação;
- IV erradicação do analfabetismo;
- V articulação da política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade.
- **Art. 59 -** O desenvolvimento educacional do Município será implementado através das seguintes diretrizes:
- ${f I}$ construção de uma cultura de formação continuada de profissionais da educação;
- II valorização do profissional da educação, visando à qualidade de ensino/ aprendizagem;
- III implantação de projetos que trabalhem idéias e práticas pedagógicas e sociais fundadas em princípios inovadores, como a sustentabilidade, a solidariedade e a criatividade;
 - IV participação da sociedade no processo educativo;
- \boldsymbol{V} garantia de acesso da criança e do adolescente com necessidades especiais à rede regular de ensino;
- ${
 m VI}$ garantia de acesso à educação de jovens e adultos com defasagem de idade/escolaridade à rede regular de ensino;
- **VII** qualificação e adequação dos espaços escolares para o atendimento universal;
 - VIII promoção da inclusão digital nas instituições de ensino;
- IX ampliação dos mecanismos de acesso à informação educacional e cultural nos bairros.
- **Art. 60 -** Para implementar as diretrizes previstas serão adotadas as seguintes medidas gerais:
- ${f I}$ promoção das revisões curriculares para a evolução do conhecimento técnico e científico dos educandos;
- II desenvolvimento de ações pedagógicas específicas para o ensino na Área Rural:
- III desenvolvimento de projetos que promovam a cidadania,

incluindo:



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.29)

- a) implantação de programa pedagógico de conscientização da população sobre a preservação do patrimônio público e cultural;
 - b) implantação de projetos de preservação do meio
- c) implantação de projetos de prevenção e contenção da violência;

ambiente:

IV - promoção da formação continuada dos conselheiros do Conselho Municipal de Educação, Alimentação e FUNDEB, do educador e dos demais segmentos das Escolas Municipais, visando a inclusão social em todas as etapas do ensino (NR=NOVA REDAÇÃO - LEI COMP. 385/08)

 V - acompanhamento e controle do Plano Decenal Municipal de Educação - PDME, por meio de instrumentos de avaliação das metas de dois em dois anos; (NR - LEI COMP. 385/08)

VI – promoção de parcerias entre o sistema educacional federal, estadual e municipal e iniciativa privada, para ampliar a oferta de educação profissional;

VII – realização de avaliação dos alunos e profissionais da educação com base no respeito ao processo de crescimento e formação contínua do ensinoaprendizagem;

VIII – fornecimento de transporte de qualidade aos alunos e professores da área rural, bem como merenda escolar de qualidade;

IX - incentivo e apoio à criação de grêmios estudantis ou órgãos representativos dos estudantes.

Art. 61 - As diretrizes para o desenvolvimento educacional deverão ser implementadas mediante adoção das seguintes medidas voltadas para o profissional de educação:

 ${\bf I}$ - revisão do Plano de Carreira Municipal dos servidores do quadro do magistério, a cada 5 (cinco) anos;

 II – implantação da Carreira Única do professor e garantia do recebimento da remuneração por habilitação;

III - definição do piso salarial para categoria do magistério utilizando os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB para a educação básica, conforme as diretrizes nacionais; (NR - LEI COMP. 385/08)



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.30)

IV - qualificação do profissional de ensino para a educação de alunos com necessidades especiais, crianças, jovens e adultos com defasagem de idade/escolaridade;

 \boldsymbol{V} - qualificação do profissional da área de educação para atuar em diferentes situações e circunstâncias;

VI - ampliação da autonomia dos dirigentes das instituições de ensino no que tange à gestão dos aspectos pedagógicos e financeiros;

VII - promoção de parcerias entre universidades e instituições de ensino, de forma a propiciar a troca de conhecimento e experiências para o aprimoramento profissional e a melhoria da qualidade do ensino;

VIII – apoio às ações das entidades representativas dos profissionais da educação no que se refere a valorização da categoria.

Art. 62 - Para o desenvolvimento educacional são medidas a serem implantadas relativas à melhoria e ampliação do atendimento à população através da rede de serviços e equipamentos educacionais:

 I - avaliação permanente da rede física do ensino municipal de maneira a atender a demanda educacional;

 II - instalação e manutenção nas instituições de ensino dos equipamentos necessários ao desenvolvimento de todas as atividades escolares;

 III – construção de Centros Avançados de Ensino nos bairros em que se fizerem necessários para implantação da escola de período integral;

IV - reestruturação da rede física dos Centros Municipais de Educação Infantil, de modo a permitir o desenvolvimento físico, sócio-afetivo e cognitivo das crianças;

V - construção e colocação em funcionamento das Unidades Municipais Avançadas de Ensino, já definidas na legislação municipal, visando ampliar a rede digital do Município, permitindo aos alunos o acesso à inclusão digital;

VI - redimensionamento dos espaços das bibliotecas escolares e atualização e ampliação do acervo bibliográfico nas escolas, como meio de incentivar a leitura e a pesquisa;

VII - garantia da realização dos treinamentos desportivos nas escolas e instituições de ensino por profissionais habilitados, em espaços adequados;

VIII - implantação nas instituições de ensino de salas ambientes, laboratórios de informática, refeitórios e vestiários com chuveiros.

IX - implantação de bibliotecas públicas municipais nos

bairros;

 ${\bf X}$ – atualização, preservação e restauração do acervo da Biblioteca Pública Municipal "Bernardo Guimarães";



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.31)

XI – disponibilização das escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outras Secretarias.

Parágrafo único – O Grupo Gestor do Plano Diretor juntamente com a Secretaria de Educação terão o prazo de 6 (seis) meses para discutir a viabilização e remuneração extra dos profissionais que aderirem ao disposto no inciso XI deste artigo

Seção IV Da Cultura

Art. 63 - Para o desenvolvimento cultural da população de Uberaba e valorização de seu patrimônio histórico, cultural e artístico deverá ser estabelecida uma política cultural com as seguintes diretrizes:

I - universalização e ampliação do acesso à cultura;

 II - preservação e proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico de Uberaba e de suas áreas de influência;

III - valorização da cultura local;

 IV - ampliação dos canais de participação da sociedade na política de preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural;

V - incentivo às parcerias com a iniciativa privada;

 ${f VI}$ - conscientização da população sobre a importância em relação ao patrimônio histórico, artístico e cultural;

VII - apoio às iniciativas comunitárias que reúnam as atividades culturais e de lazer;

VIII - incentivo aos espetáculos culturais, musicais, teatrais, de dança e outras expressões artísticas;

IX - garantia de acesso à cultura às pessoas com necessidades especiais e às pessoas idosas;

 \boldsymbol{X} - promoção de atividades que despertem o interesse das crianças e dos jovens para a cultura;

XI - ampliação e captação de novos recursos para aplicação no desenvolvimento cultural;

XII – pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.32)

XIII – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura.

Art. 64 - A proteção, preservação e valorização do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município de Uberaba e de suas áreas de influência serão obtidas mediante a adoção das seguintes medidas:

I - fortalecimento do Conselho do Patrimônio Histórico,
 Cultural e Artístico de Uberaba - CONPHAU e da Fundação Cultural de Uberaba;

 II - delimitação, com base em estudos prévios, dos limites das áreas históricas a fim de caracterizá-las e protegê-las por lei;

III - elaboração, implantação e implementação de um plano específico para inclusão do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município na rota turística nacional:

 IV – utilização dos instrumentos da política urbana previstos nesta Lei, visando preservar o patrimônio histórico, artístico e cultural;

V – promoção de programas histórico, sócio-culturais e educacionais visando a conscientização da população em relação ao patrimônio histórico, artístico e cultural:

 VI – transformação do prédio da Câmara Municipal de Uberaba, situado à Praça Rui Barbosa, no Museu da Cidade de Uberaba;

VII - promoção e divulgação dos bens, móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis, já tombados, nos veículos de comunicação do Município;

VIII – implantação de um banco de dados sobre o acervo histórico, cultural e artístico do município e sua disponibilização à consulta da população.

Art. 65 - O estímulo às atividades culturais no Município será obtido com a adoção das seguintes medidas:

 ${f I}$ - apoio e incentivo aos projetos de cinema, teatro, artes plásticas e outras expressões artísticas de âmbito estadual e nacional;

II – apoio às iniciativas e projetos que valorizem e difundam a cultura local:

III - ampliação e preservação do acervo dos museus;

 IV – promoção de parcerias com o setor privado para ampliação de projetos culturais;

 ${f V}$ - apoio a projetos voltados às pessoas com necessidades especiais, pessoas idosas, jovens e crianças;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.33)

VI - ampliação do acervo da Biblioteca do Arquivo Público, com publicações de escritores uberabenses, bem como de monografias e teses de mestrado e doutorado sobre o Município;

VII - apoio e promoção do lançamento de livros de escritores

locais;

VIII - apoio às manifestações folclóricas regionais;

IX - realização de oficinas para o desenvolvimento de artes plásticas, cênicas, circense e outras expressões artísticas;

X - promoção e apoio às exposições coletivas e individuais de artistas locais e convidados;

XI – participação e promoção de atividades comemorativas vinculadas ao Município;

XII – promoção de ações de recuperação histórica de temas diversos, bem como sua divulgação;

XIII – promoção de exposições fotográficas de interesse histórico, artístico e cultural:

XIV – apoio à implantação de programas estaduais e federais de incentivo à cultura:

XV – incentivo à pesquisa histórica sobre o Município.

Art. 66 - A melhoria e ampliação do atendimento à população da rede de serviços e equipamentos voltados para a cultura se darão mediante:

 ${f I}$ — instalação de equipamentos e ampliação do acervo das bibliotecas comunitárias;

 II - construção do Arquivo Público Municipal e instalação de meios para preservação e ampliação do seu acervo;

III - criação de espaços culturais para apresentação de manifestações da cultura popular e para a realização de oficinas.

Seção IV Do Esporte e Lazer

Art. 67 - O incentivo às práticas de atividades esportivas e acesso ao lazer como forma de inclusão social da população de Uberaba serão obtidas a partir das seguintes diretrizes:

 ${f I}$ - elaboração e implementação de política municipal específica para o lazer e o desporto;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.34)

II - manutenção e ampliação de programas de lazer € para as diversas modalidades esportivas, individuais e coletivas, voltados para crianças, jovens e adultos, inclusive em situação de vulnerabilidade social, pessoas idosas e com deficiência;

III - ampliação das parcerias com órgãos públicos, organizações não governamentais, empresas e instituições de ensino superior, para a implantação de projetos.

Art. 68 - As diretrizes para incentivar e incrementar as práticas esportivas e de lazer para a população serão implementadas através das seguintes medidas:

 ${f I}$ - apoio aos projetos municipais, estaduais e federais já existentes de esporte e lazer em todas as suas modalidades;

II - implantação dos seguintes projetos:

- a) Caminhada nos Parques;
- **b**) Lazer para o Menor Infrator;
- c) Lazer nas instituições religiosas;
- d) Lazer nas Unidades de Saúde do Município;
- e) Lazer na Páscoa:
- f) Projeto Criança Sorrindo;
- g) Lazer nos Hospitais;
- h) Lazer nos Asilos;
- i) Projeto Atleta Nota 10;
- j) outros projetos;

 III - apoio aos jogos interbairros e campeonatos intercomunidades rurais e intermunicipais;

 IV - incentivo e apoio à participação de desportistas de Uberaba nas competições locais e em todo o país;

V – ampliação da rede de participantes nos jogos escolares;

VI - promoção e incentivo à realização de jogos e torneios

paraolímpicos.

Art. 69 - A melhoria e ampliação do atendimento à população da rede de serviços e equipamentos voltados para os esportes e o lazer se darão mediante:

 I - melhoria das praças e espaços de lazer urbano, de acordo com a demanda dos moradores, com instalação de equipamentos para a prática de esporte e lazer;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.35)

II – implantação de um centro de excelência para a formação de atletas, nas modalidades individuais e coletivas, para representarem o Município em competições regionais e nacionais;

III - conclusão das instalações do Centro Olímpico de

Uberaba;

IV – instalação de equipamentos para a prática de esporte e lazer nos centros sociais e nas escolas localizadas em bairros carentes;

 \boldsymbol{V} - ampliação dos equipamentos destinados às modalidades aquáticas.

Seção VI Da Segurança Pública

Art. 70 - Para maior segurança da população e para a redução gradual dos índices de violência e criminalidade no Município de Uberaba deverão ser adotadas as seguintes estratégias:

 I - fortalecimento e integração das diversas instituições que tratam da segurança pública da população, em especial articulação com o Governo do Estado de Minas Gerais:

II - respeito e garantia aos direitos humanos;

III - fortalecimento da Defesa Civil do Município;

IV - ampliação dos sistemas de prevenção, controle e combate

à violência urbana;

V - fortalecimento do Conselho de Segurança Municipal;

VI - criação da rede de proteção à população;

VII – participação popular na definição das ações de combate à violência e estratégias de segurança pública.

Art. 71 - Como medidas preventivas serão adotadas as

seguintes providências:

I - envolver os organismos de segurança municipal em

programas educativos;

II – promover campanhas de segurança pública preventiva e

educativa;

III – promover ações educativas para prevenção e contenção

da violência;

IV - apoiar às ações de qualificação profissional do

contingente policial;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.36)

V - capacitar e instalar os equipamentos necessários para a Guarda Municipal prevenir e combater a criminalidade, nos limites de sua competência;

Art. 72 - Para a melhoria dos serviços de segurança pública e maior integração entre os diversos órgãos públicos serão adotadas as seguintes medidas:

públicos sociais;

Polícia Civil e Militar;

I – ampliação do sistema de segurança nos equipamentos

II – promoção da integração entre a Guarda Municipal, a

III – promoção da integração das polícias com o Ministério
 Público e o Poder Judiciário;

IV - implantação e revisão anual do Plano de Segurança
 Pública Municipal;

 ${f V}$ – implementação do sistema de fiscalização e controle das ações em segurança pública periodicamente;

 ${f VI}$ — promoção da revisão, atualização e consolidação da legislação municipal em segurança pública;

VII – criação do núcleo científico, tecnológico e social de segurança pública em parceria com a sociedade civil organizada e a área de segurança municipal com o objetivo de desenvolver ações na área de segurança pública;

VIII – implantação das Áreas Integradas de Segurança Pública - AISP.

Art. 73 - Visando o fortalecimento da Defesa Civil do Município deverão ser adotadas as seguintes ações:

I - capacitação e instrumentalização do órgão municipal da defesa civil;

 ${f II}$ – apoio às ações típicas dos órgãos de defesa civil para o cumprimento de suas atribuições;

III – criação de Núcleos de Defesa Civil.

CAPÍTULO III DA POLITICA AMBIENTAL

Seção I Dos Objetivos e Diretrizes Gerais



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.37)

Art. 74 - São objetivos gerais para o Município de Uberaba, referentes à implementação da política ambiental:

I – proteger os recursos ambientais;

II - proteger os recursos hídricos do Município;

III - proteger, conservar e recuperar o patrimônio natural,

artificial e cultural;

IV – valorizar e preservar o patrimônio paleontológico.

Art. 75 - A política ambiental do Município será implementada com a observância da legislação ambiental vigente.

Art. 76 - São diretrizes gerais para a gestão da política

ambiental:

 ${f I}$ - adoção de uma visão ambiental integrada que incorpore a bacia hidrográfica como unidade de planejamento;

II – participação popular na definição das ações para proteção

ambiental:

 III - inclusão do componente de educação ambiental nas medidas e ações voltadas à proteção ambiental;

IV - consolidação da educação ambiental no currículo

escolar.

Seção II Do Sistema Ambiental Municipal

Subseção I Disposições Gerais

Art. 77 - O ordenamento do território do Município de Uberaba terá como referência o Sistema Ambiental Municipal - SISAM, observado o zoneamento econômico ecológico do Estado de Minas Gerais.

Art. 78 - São diretrizes para o Sistema Ambiental Municipal:

 ${f I}$ — garantia da sustentabilidade das bacias hidrográficas de Uberaba com a proteção dos mananciais e a preservação dos campos hidromórficos e das margens dos rios e córregos que atravessam o Município;

 II - adoção de critérios para proteção ambiental adequados ao manejo dos recursos naturais do Município e para restauração de áreas degradadas;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.38)

 III - ampliação do número de unidades de conservação no Município visando a proteção da vegetação e da fauna características dos ecossistemas locais;

 IV - articulação com o Governo do Estado de Minas Gerais e com os municípios vizinhos para proteção das bacias hidrográficas compartilhadas;

 ${\bf V}$ - proteção das áreas frágeis e impróprias à ocupação utilizando mecanismos que possibilitem a fiscalização preventiva.

VI – proteção ao cenário ambiental referente à destinação final dos resíduos das atividades industriais especialmente as situadas no DI-III, no Município de Uberaba. (AC - LEI COMP. 472/2014)

Art. 79 - As diretrizes para o Sistema Ambiental Municipal serão implementadas mediante:

 ${f I}$ — instituição do zoneamento ambiental com critérios claramente definidos no Município;

 II – promoção de pesquisas que estimulem a preservação dos ecossistemas locais:

 III – promoção de programas de esclarecimento e educação ambiental nas áreas urbanas;

 ${f IV}$ — mapeamento das áreas frágeis e definição de critérios que possibilitem a fiscalização.

Parágrafo único - O órgão municipal responsável pela proteção do meio ambiente deverá elaborar o zoneamento ambiental mencionado no inciso I deste artigo visando a sua instituição no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 80 - As diretrizes para a sustentabilidade das bacias hidrográficas de Uberaba serão implementadas mediante:

- I definição de corredores de fauna e flora;
- II identificação dos pontos de recargas de aqüíferos;
- III promoção de ações para proteção dos covoais;

 IV - promoção e incentivo à recuperação e preservação da mata ciliar e da mata de galeria;

 $\ensuremath{\mathbf{V}}$ - restrição à ocupação e controle dos usos nas áreas dos mananciais do Município;

VI - preservação do entorno das nascentes dentro das áreas

urbanas;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.39)

VII - estabelecimento de canais de articulação institucionalizados com o órgão estadual e os setores dos municípios vizinhos responsáveis pela proteção ambiental e licenciamento ambiental;

VIII – implementação de programas e ações previstas nas disposições relativas ao saneamento básico nesta Lei.

Art. 81 - No que se refere ao ordenamento territorial compõem o Sistema Ambiental Municipal:

 I - o patrimônio natural, artificial e cultural do Município, incluindo o patrimônio paleontológico;

II – as áreas ambientalmente recuperáveis.

Art. 82 - A implantação de qualquer projeto, público ou privado deverá, na respectiva área, considerar o Sistema Ambiental Municipal previsto nesta Lei, bem como obedecer às disposições e aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos na legislação municipal, estadual e federal em vigor.

Art. 83 - A representação cartográfica do Sistema Ambiental Municipal encontra-se nos Mapas 1 (um) e 2 (dois) , no Anexo I desta Lei.

Subseção II Patrimônio Natural do Município

Art. 84 - São elementos referenciais do patrimônio natural de

Uberaba:

 I - Manancial do rio Uberaba, coincidente com a Área de Proteção Ambiental - APA do rio Uberaba, situado na bacia hidrográfica acima do ponto de captação d'água para a Cidade;

 II - Manancial do rio Claro, situado na bacia hidrográfica acima do ponto de transposição de parte de suas águas para a bacia do rio Uberaba;

 III - Mananciais do rio Uberabinha e do ribeirão Bom Jardim, dentro do Município de Uberaba, que abastecem a Cidade de Uberlândia;

 IV - Manancial de Ponte Alta, considerando-se as bacias hidrográficas acima do ponto de captação de águas para Ponte Alta;

V - Rios e córregos que cortam o território do Município e suas faixas de proteção permanente, coincidentes com as áreas de preservação permanente;

VI - Covoais e solos hidromórficos nos campos de altitude;

VII - Mata da Vida, Mata do Barreiro, Mata da Serraria e outras áreas florestadas que vierem a ser identificadas nos estudos do zoneamento ambiental;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.40)

VIII – Reserva Particular de Proteção da Natureza - RPPN Rio Claro e Reserva Particular de Proteção da Natureza - RPPN Vale Encantado;

IX - Área de Proteção Especial – APE Peirópolis ou outra denominação que vier a receber, de acordo com a legislação ambiental vigente;

X - Zonas de ocorrência de fósseis na Formação Marília e na Formação Uberaba.

Art. 85 - São diretrizes para o manancial do rio Uberaba, coincidentes com a APA do rio Uberaba:

I - consolidação da Área de Proteção Ambiental - APA do rio
 Uberaba mediante a sua regulamentação, em atendimento às exigências da legislação federal relativa ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação;

 II - preservação ambiental das áreas com maior densidade de cobertura vegetal, de entorno dos mananciais e nas faixas de proteção de córregos;

 III - recuperação das matas ciliares e matas de galeria nas áreas de preservação permanente;

 IV - incentivo às atividades de pesquisa científica, de ecoturismo, extrativas e agrícolas de manejo sustentável;

V - restrição à intensidade de ocupação e ao uso nas áreas situadas no interior dos limites do perímetro urbano da Cidade de Uberaba, conforme disposições das leis de Parcelamento e de Uso e Ocupação do Solo.

 $\$ 1^o - As diretrizes para o manancial do rio Uberaba e APA do rio Uberaba serão implementadas mediante:

I – implantação de um sistema de monitoramento das águas quanto à qualidade e vazão na foz das microbacias localizadas na APA do Rio Uberaba, devendo ser apresentado bimestralmente pelo CODAU ao Conselho Gestor da APA e ao Conselho de Planejamento Urbano relatório de monitoramento da qualidade das águas de ribeirões e córregos que façam parte de bacias de contribuições situadas à montante da captação de águas do CODAU, especialmente as localizadas dentro do perímetro urbano através da metodologia proposta pelo IGAM - IQA (Índice de Qualidade de Água), que será publicado no Porta Voz. (NR - LEI COMP. 472/2014)

II – elaboração e implementação do Plano de Manejo da APA do rio Uberaba, visando avaliar a criação de uma unidade de conservação de proteção integral no seu interior, com a finalidade de pesquisa e preservação das espécies típicas da região;

III – apoio ao funcionamento do Conselho Gestor da APA;

IV - identificação e demarcação das áreas de preservação

permanente;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.41)

 ${f V}$ – implementação do Programa de Recuperação de Matas Ciliares, Áreas de Entorno das Nascentes, Encostas e Topo de Morros na APA do rio Uberaba;

VI – cadastramento rural dos proprietários e imóveis, visando incentivar o registro de reserva legal correspondente, segundo a legislação ambiental vigente.

§ 2º - O Plano de Manejo da APA do rio Uberaba deverá ser elaborado e implementado no prazo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta Lei, pelo seu Conselho Gestor.

 $\S 3^{\circ}$ - O Plano de Manejo da APA do rio Uberaba deverá prever um plano de avaliação, adequação e aprovação dos empreendimentos já instalados na APA.

Art. 86 - São diretrizes específicas para o manancial do rio

Claro:

I - controle de desmembramentos e loteamentos;

II - articulação com o Governo do Estado de Minas Gerais, com o Comitê de Bacia do Rio Araguari e com os municípios vizinhos incluídos na bacia de drenagem (Sacramento e Nova Ponte) para constituição da Unidade de Conservação Estadual do Rio Claro.

Parágrafo único - As diretrizes para o manancial do rio Claro serão implementadas mediante:

I – apoio à constituição da Unidade de Conservação Estadual do Rio Claro com a articulação do órgão municipal responsável pela proteção do meio ambiente em Uberaba com a seguinte composição:

a) órgão estadual competente pela proteção ao meio ambiente;

b) órgãos municipais competentes pela proteção do meio ambiente de Sacramento e Nova Ponte;

- c) a concessionária da água que faz a captação no rio Claro;
- **d**) empresas que utilizam os recursos hídricos do rio Claro;
- e) entidades ambientalistas interessadas na proteção do rio

Claro;

f) associações comunitárias do Município de Uberaba, atuantes na bacia do rio Claro;

g) Comitê de Bacia do Rio Araguari.

II – implantação de projeto de conservação do manancial do

rio Claro;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.42)

 III - definição do perímetro urbano das Chácaras São Basílio e Santa Fé, visando sua regulamentação e controle da expansão urbana;

IV – regulamentação de usos e atividades das chácaras existentes na Praia do Rio Claro, evitando a sua expansão, e exigindo medidas compensatórias cabíveis pela legislação ambiental, haja vista estarem localizadas na Área de Preservação Permanente do Rio Claro, em região de covoais.

§ 1º - O manancial do rio Claro deverá ser objeto de estudos técnicos e jurídicos, para a instituição de uma unidade de conservação, pelo órgão municipal competente, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei, de acordo com a legislação ambiental vigente.

 $\S 2^o$ - A regulamentação de atividades das chácaras na Praia do Rio Claro, mencionadas no inciso V deste artigo, deverá ser feita no prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 87 - Para proteção dos mananciais do rio Uberabinha e do ribeirão Bom Jardim o órgão municipal de proteção do meio ambiente deverá articular-se com o órgão estadual de proteção ambiental e com o órgão responsável pelo meio ambiente do Município de Uberlândia, visando instituir uma ou mais unidades de conservação estadual de uso sustentável que garanta o abastecimento de água aos municípios vizinhos.

§ 1º - Com a finalidade de instituir unidade de conservação nos mananciais do rio Uberabinha e do ribeirão Bom Jardim, o órgão municipal competente pela proteção do meio ambiente deverá elaborar estudos técnicos e jurídicos, buscando o apoio dos técnicos estaduais através da constituição de uma Comissão Técnica.

 $\S 2^{\circ}$ - A articulação mencionada neste artigo deverá ser iniciada no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 88 - Deverá ser instituída unidade de conservação na área coincidente com o manancial de Ponte Alta, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Lei, após estudos técnicos e jurídicos elaborados pelo órgão municipal responsável pela proteção do meio ambiente.

Art. 89 - Para proteção do rio Grande e seus afluentes no Município, permitindo o seu aproveitamento como manancial para captação de água para a Cidade, e o aproveitamento para a pesca, o lazer e o turismo, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - apoio ao Comitê de Bacia do Baixo Rio Grande;

II - controle do parcelamento e das ocupações irregulares

junto ao rio Grande;

III - identificação e demarcação da faixa marginal de proteção

do rio Grande;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.43)

IV - regulamentação dos usos e atividades das Chácaras Mata

da Serraria.

§ 1º - A proteção dos demais rios e córregos que cortam o Município de Uberaba se dará mediante:

I - proteção das matas ciliares e matas de galerias;

 II - proteção das áreas de preservação permanente em função da largura do leito do curso d'água, de acordo com o previsto no Código Florestal;

 III – cadastramento rural dos proprietários e imóveis, visando incentivar o registro da reserva legal correspondente, segundo a legislação ambiental vigente;

IV – implementação de um programa de recuperação das

matas ciliares.

§ 2º - As faixas de proteção dos cursos d'água que cortam o Município de Uberaba deverão ser identificadas pelo órgão municipal de proteção ao meio ambiente em um prazo mínimo de 1 (um) ano a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 90 - No território municipal constituído por covoais e solos hidromórficos de campos de altitude deverá ser criada e regulamentada uma Área de Relevante Interesse Ecológico, para preservação dos ecossistemas locais e regulamentação dos usos admissíveis.

§ 1º - A criação e regulamentação da ARIE deverá compatibilizar-se com os objetivos de conservação da natureza e atender os requisitos exigidos pela legislação federal aplicável, inclusive referentes à elaboração e à implementação de plano de manejo e à constituição de conselho consultivo.

§ 2º - Na criação da ARIE deverão ser integrados os diversos agentes atuantes na área, buscando-se parcerias e outras modalidades de cooperação com centros científicos de excelência e organizações não governamentais, para proteção dos ecossistemas locais.

§ 3º - Para proteção da ARIE deverá ser implementado um programa de esclarecimento e educação ambiental para os produtores locais.

§ 4º - A instituição da ARIE compreendendo os covoais e solos hidromórficos nos campos de altitude de Uberaba deverá ocorrer no prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, através de estudos técnicos e jurídicos realizados pelo órgão municipal competente.

Art. 91 - São diretrizes para a preservação das matas existentes no território municipal:



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.44)

 I - estímulo à criação das Reservas Particulares de Proteção da Natureza - RPPN Mata da Vida, Mata do Barreiro e Mata da Serraria, mediante esclarecimentos aos proprietários da terra;

II - reconhecimento das áreas de matas com potencial para serem instituídas RPPN;

III - incentivo à pesquisa científica e visitação pública nas

RPPNs.

- § 1º Para implementação das diretrizes relativas à proteção das matas de Uberaba deverão ser implementadas as seguintes medidas:
- ${f I}$ apoio à constituição de parcerias entre centros universitários e proprietários das RPPNs para pesquisa científica;
- ${f II}$ implementação de um programa de esclarecimento e educação ambiental para os produtores locais.
- **§ 2º** No prazo de 1 (um) ano a contar da data de publicação desta Lei, o órgão municipal responsável pelo meio ambiente deverá efetuar o levantamento, a catalogação, o mapeamento e a descrição das áreas florestadas com área superior a 10 ha (dez hectares) a serem protegidas, a partir dos estudos para o zoneamento ambiental.
 - Art. 92 São diretrizes para a área ambientalmente protegida

de Peirópolis:

I - valorização e divulgação do sítio paleontológico de

Peirópolis;

- II garantia do domínio e monitoramento local, com o gerenciamento feito pelo Centro de Pesquisas Paleontológicas Llewellyn Ivor Price;
- III reenquadramento da área ambientalmente protegida de Peirópolis de acordo com a legislação ambiental vigente.
- **§ 1º** O reenquadramento da área ambientalmente protegida de Peirópolis deverá ser realizado no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei, através de parcerias entre o Centro de Pesquisas Paleontológicas Llewellyn Ivor Price e técnicos do órgão municipal competente.
- $\S 2^{o}$ Na área ambientalmente protegida de Peirópolis serão implementados os seguintes projetos:
 - I Projeto Especial Fóssil Vivo;
- II projeto para visita monitorada às escavações, com objetivos de pesquisa, lazer, educação e turismo, envolvendo secretarias afins do Município.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.45)

Art. 93 - Para proteger o patrimônio paleontológico do Município de Uberaba, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - reconhecimento das áreas com potencial paleontológico no Município através de:

a) parcerias e convênios com instituições de ensino e pesquisa, nacionais e internacionais, e com órgãos e entidades de outras esferas governamentais e não governamentais, para pesquisa e demarcação de novos sítios paleontológicos;

b) programas de esclarecimentos e educação voltada para a paleontologia para proprietários e produtores locais.

II – declaração do Centro de Pesquisas Paleontológicas Llewellyn Ivor Price como órgão gerenciador e monitorador das pesquisas paleontológicas no Município de Uberaba;

III - integração de diversos agentes atuantes na área para proteção das zonas de ocorrência de fósseis.

Subseção III Áreas de Recuperação Ambiental

Art. 94 - São áreas referenciais para a recuperação ambiental do Município de Uberaba:

I - área de erosão na Serrinha:

 II - passivos ambientais da exploração de calcário, situados em Ponte Alta, Partezan e Triângulo;

 III - passivo ambiental de exploração de argila situado no Barreiro do Eli, próximo à Palestina;

 IV - matas ciliares degradadas e áreas no entorno de nascentes e nas faixas de proteção ao longo de rios e córregos;

 V - passivos de cascalheiras e areeiras, áreas degradadas descontínuas, dos morros e cursos d' água, onde houve exploração de cascalho e areia, situados em vários locais do Município;

VI - passivos ambientais do Distrito Industrial III, em decorrência do processo industrial;

 ${
m VII}$ – outras áreas que forem identificadas no zoneamento ambiental municipal, e que necessitem de recuperação.

Art. 95 - São diretrizes para a área de erosão da Serrinha:



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.46)

I - estabilização e encerramento do processo de erosão;

II - recuperação das áreas erodidas.

Art. 96 - Para recuperação dos passivos de exploração de calcário, será implementado, no prazo de 1 (um) ano a contar da data de publicação desta Lei, pelo órgão municipal responsável pela proteção do meio ambiente, o Programa de Recuperação e de Reaproveitamento das Áreas de Recuperação Ambiental de Ponte Alta, Triângulo e Partezan, que deverá contemplar a identificação e o cadastro dos passivos ambientais de cada empresa.

Art. 97 - Para recuperação do passivo de argila no Barreiro do Eli, próximo à Palestina, serão identificadas e cadastradas as áreas a serem recuperadas, no prazo de 1 (um) ano a contar da data de publicação desta Lei, pelo órgão municipal responsável pela proteção do meio ambiente.

Art. 98 - São medidas para recuperação das matas

degradadas:

I – cadastramento e mapeamento das áreas de preservação

permanente - APP;

II – identificação e demarcação das matas ciliares existentes

dentro da APP;

III - reflorestamento das áreas degradadas dentro da APP;

IV - criação de programas de incentivo à recuperação de

matas fora da APP.

Parágrafo único - As diretrizes para recuperação das matas degradadas da APA do rio Uberaba serão implementadas mediante a adoção de um programa para marcação das áreas de preservação permanente e sua proteção que inclua a identificação e o cadastramento das áreas a serem recuperadas, com anuência do Conselho Gestor.

Art. 99 - São diretrizes para recuperação dos passivos ambientais do Distrito Industrial III:

 I - eliminação da poluição gerada pelo processo industrial mediante apoio ao reestudo do modelo do tratamento dos resíduos e rejeitos industriais e à aplicação do seu resultado;

II - articulação com empresários do Distrito Industrial III para negociação de medidas compensatórias e atenuantes, conforme legislação ambiental aplicável;

III – apoio às empresas instaladas no Distrito Industrial III para investirem em mecanismos de controle da poluição ambiental.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.47)

Seção III Do Sistema Ambiental Urbano

Subseção I Disposições Gerais

Art. 100 - O ordenamento do território da Cidade de Uberaba terá como referência o Sistema Ambiental Urbano.

Art. 101 - São diretrizes para o Sistema Ambiental Urbano:

 ${f I}$ — preservação das matas e das matas ciliares existentes na Cidade de Uberaba, nos Núcleos e nos Eixos de Desenvolvimento previstos nesta Lei;

II - ampliação do número de unidades de conservação na Cidade de Uberaba e áreas verdes de lazer, visando preservar os ecossistemas locais e ampliar a qualidade de vida urbana;

III – recuperação de áreas ambientalmente degradadas;

IV - estímulo à participação comunitária para proteção e recuperação de danos ambientais, inclusive das praças e áreas verdes urbanas.

Art. 102 - As diretrizes para o Sistema Ambiental Urbano serão implementadas mediante:

 ${f I}$ - promoção de programas de esclarecimento e educação ambiental na Cidade de Uberaba;

II - aplicação do instrumento da desapropriação, do Direito de Preempção ou da Transferência do Direito de Construir para preservação do patrimônio natural urbana com a criação de parques.

Art. 103 - Compõem o Sistema Ambiental Urbano:

I - o patrimônio natural da Cidade de Uberaba, dos Núcleos e

Eixos de Desenvolvimento;

II – as áreas de recuperação ambiental urbanas.

Art. 104 - A implantação de qualquer projeto, público ou privado deverá, na respectiva área, considerar o Sistema Ambiental Urbano, bem como obedecer às disposições e aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos na legislação municipal e ambiental aplicáveis.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.48)

Art. 105 - A representação cartográfica do Sistema Ambiental Urbano de Uberaba encontra-se no Mapa 3, no Anexo I desta Lei.

Subseção II Do Patrimônio Natural

Art. 106 - São elementos referenciais para o patrimônio natural da Cidade de Uberaba:

 I - Parque Ecológico Mata do Carrinho, unidade de conservação já instituída, situada junto à Avenida João XXIII, em Parque das Américas;

 II - Mata Linear do Córrego Jucá, situada no Morumbi, composta pelas seguintes áreas:

Jucá;

- a) áreas de preservação permanente ao longo do córrego
- **b**) área florestada próxima ao Loteamento Hyléia Park;
- c) áreas públicas provenientes da doação em decorrência da implantação de loteamentos ao longo do córrego Jucá;
- III Parque Mata José Elias, área florestada contígua ao Centro Administrativo, situada no Bairro Santa Marta;
- IV Parque Municipal Mata do Ipê, unidade de conservação já instituída, localizada na junção das avenidas Guilherme Ferreira e Nelson Freire, no Leblon:
- **V** Bosque do Jacarandá, unidade de conservação já instituída, compreendendo parque e zoológico, situada na Rua Bolívar de Oliveira, no Jardim São Bento;
- **VI** Parque Mata do Bacuri, situada na Avenida Abel Reis, na Quinta da Boa Esperança;
- **VII** Mata da FAZU Faculdades Associadas de Uberaba, composta por remanescentes de mata ciliar do rio Uberaba em área com declividades superiores a 30% (trinta por cento);
- **VIII** Mata do Parque Empresarial, situada entre o Parque Empresarial ao longo da BR 050 e o rio Uberaba;
- IX Mata linear do córrego Buriti, situada nos fundos do Loteamento Jockey Park;
- X Mata linear do córrego Água Santa, localizada no Boa Vista;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.49)

XI - Mata da captação no rio Uberaba, formada por mata ciliar, localizada junto à captação de água para abastecimento da Cidade, em região de declividades superiores a 30% (trinta por cento);

XII – Parque São Cristóvão, situado ao longo dos afluentes e do córrego dos Carneiros, no Paraíso, formado por:

a) áreas públicas decorrentes da implantação dos loteamentos na cabeceira do córrego dos Carneiros;

b) áreas de preservação permanente dos afluentes e do córrego dos Carneiros;

XIII – Parque Linear Grande Horizonte, formado pela área de preservação permanente do córrego da Saudade, nos fundos dos Loteamentos Parque Grande Horizonte, Villaggio dei Fiori, Recanto das Torres e Jardim Uberaba;

XIV - Matinha da EPAMIG, localizada junto ao Loteamento Vila Celeste, em área de domínio da União;

XV - Mata do córrego Lageado, lindeira ao Anel Viário;

XVI - Mata da Fazenda Mário Franco, mata ciliar localizada nas proximidades da Rodovia BR-050, entre a Rodovia MG-427 e a Avenida Filomena Cartafina:

XVII – Parque Córrego das Lajes, situado nas proximidades do Jardim São Bento e EPAMIG, em faixa de proteção ao longo do córrego, após o término da canalização, até sua junção com o rio Uberaba;

XVIII – Parque Tancredo Neves, situado no Loteamento Residencial Tancredo Neves, no Fabrício;

XIX - Parque no entorno do Piscinão, na cabeceira do córrego

das Lages;

XX - Corredor Ecológico Rio Uberaba, área composta pela área de preservação ambiental do rio Uberaba e de seus afluentes, e matas existentes, abaixo da captação de água até à Estação de Tratamento de Esgoto;

XXI - Mata linear do córrego Tira-Papos, situada no Amoroso

Costa;

XXII - Mata linear do córrego das Toldas, no Recreio dos

Bandeirantes;

XXIII - Mata linear do córrego Sucuri, situado no Maracanã,

formado por:

a) áreas públicas decorrentes da implantação dos loteamentos Jardim Maracanã e Jardim Alvorada;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.50)

ы) áreas de preservação permanente do córrego Sucuri e

afluentes;

XXIV – Parque 2000, situado ao longo do córrego dos Carneiros, abaixo da Rodovia BR 262, próximo ao Residencial 2000.

XXV – Mata do Córrego Desbarrancado; (AC - LEI COMP. 472/2014)

XXVI – Mata do Córrego Sucuri; (AC - LEI COMP. 472/2014)

XXVII – Mata do Córrego Gameleira; (AC - LEI COMP. 472/2014)

XXVIII – Mata do Córrego Cachoeira; (AC - LEI COMP. 472/2014)

XXIX – Mata do Córrego dos Lemes; (AC - LEI COMP. 472/2014)

XXX – Mata do Córrego do Tijuco; (AC - LEI COMP. 472/2014)

XXXI – Mata do Ribeirão Três Córregos. (AC - LEI COMP. 472/2014)

Art. 107 - Para proteção do patrimônio natural e qualificação ambiental da Cidade de Uberaba deverão ser adotadas as seguintes medidas:

 I – criação de unidades de conservação em todas as áreas mencionadas no artigo 106 desta Lei, exceto as já instituídas;

II – criação de um parque na área de lazer na Mata José Elias;

III - implantação do Parque Mata do Bacuri, para preservação de espécies vegetais remanescentes do cerrado, com a desapropriação ou aquisição da área de propriedade particular, através dos instrumentos da política urbana;

IV – implementação de parque no Bosque do Jacarandá com a regularização das áreas particulares no seu interior, identificação do perfil do visitante, adequações necessárias para o funcionamento do zoológico e implantação de infra-estrutura para visitação pública;

V - implementação do Parque Linear Grande Horizonte, buscando parcerias com as empresas instaladas no Distrito Industrial I, para a preservação e manutenção da área, como medida compensatória ou atenuante de impacto ambiental, de acordo com a legislação ambiental vigente;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.51)

VI – criação do Parque Linear São Cristóvão como contrapartida da construção do aterro sanitário municipal;

VII – criação do Parque Linear Córrego das Lages, com área de lazer ao longo da mata ciliar do corrégo das Lages até o rio Uberaba;

VIII – criação do Parque Tancredo Neves, preservando as áreas verdes doadas com a implantação do Loteamento Residencial Tancredo Neves e áreas de preservação permanente, com demarcação de espaços para o lazer da população local;

IX – criação de parque no entorno do Piscinão, com áreas de lazer, e em áreas públicas situadas nos córregos que compõem o córrego das Lages;

X - parceria com os moradores do Loteamento Jockey Park e loteamentos vizinhos, para preservação da Mata Linear do Córrego Buriti, com demarcação de áreas para lazer;

XI - enquadramento da Mata da FAZU em uma unidade de conservação prevista no Sistema Nacional de Unidades de Conservação, para áreas de domínio particular;

XII - estímulo à criação da RPPN Mata da Fazenda Mário

Franco;

XIII - estímulo à criação de unidade de conservação prevista no Sistema Nacional de Unidades de Conservação para áreas de domínio particular em matas situadas no Loteamento Flamboyant e Jardim do Lago, na cabeceira do córrego das Lajes;

XIV - criação do Memorial Chico Xavier, ao lado do Parque

Ecológico Mata do Carrinho.

Parágrafo único - Deverão ser utilizados mecanismos de incentivo à manutenção das áreas com cobertura vegetal.

Art. 108 - Para proteção da Mata Linear do Córrego Jucá deverão ser implementadas as seguintes medidas:

 ${f I}$ - desapropriação de algumas das áreas de propriedade particular, especialmente da Mata próxima ao Posto Guia, para criação de parque;

II - criação de parques lineares nas áreas situadas no Beija-

Flor I e II;

III - incentivo à criação de RPPN na mata próxima ao

Loteamento Hyléia Park;

IV – parcerias com as empresas instaladas no Distrito Industrial I para preservação e recuperação das áreas de preservação permanente e áreas verdes ao longo do córrego Jucá.

Art. 109 - No Parque Municipal Mata do Ipê deverão ser adotadas as seguintes medidas:



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.52)

I - readequação dos espaços para permitir a visitação;

II - catalogação das espécies vegetais e animais existentes na

Mata;

 III – criação de uma rota acessível para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 110 - Para proteção da Mata da EPAMIG deverão ser implementadas as seguintes medidas:

 I - articulação junto à União para instituir uma unidade de conservação enquadrada no Sistema Nacional de Unidades de Conservação;

 ${f II}$ — promoção da catalogação das espécies vegetais existentes no local, elaborando um compêndio.

Art. 111 - A proteção da Mata do Parque Empresarial se dará

mediante:

I - parcerias com as empresas instaladas no Distrito Industrial II e no Parque Empresarial;

 II - condicionamento do acesso das empresas ao Parque Empresarial à preservação da Mata.

Art. 112 - A implantação do Parque Linear Grande Horizonte

se dará mediante:

 I – preservação das matas ciliares existentes, recomposição da vegetação nativa e eliminação da poluição subterrânea proveniente do Cemitério São João Batista;

II – implantação de áreas de lazer;

III – articulação com a empresa municipal responsável pela habitação para o reassentamento de posseiros residentes em áreas de preservação permanente do córrego da Saudade;

 ${f IV}$ — demarcação do local de ocorrência de fósseis e adequação do espaço para visitação pública.

Art. 113 - Para implementação do Corredor Ecológico deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I — criação de parque linear do rio Uberaba, integrando a mata ciliar a outras matas adjacentes, formando um corredor ecológico para animais silvestres;

II - articulação com a União para instituir o Corredor
 Ecológico na área situada no interior dos imóveis ocupados pela Empresa Brasileira de



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.53)

Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, Faculdades Associadas de Uberaba - FAZU e Associação Brasileira dos Criadores de Zebu - ABCZ.

Subseção III Áreas de Recuperação Ambiental

Art. 114 - São áreas referenciais para a recuperação ambiental

 I - Pedreira do Didi, nos passivos ambientais da exploração de basalto, localizados na bacia do córrego Lageado;

da Cidade de Uberaba:

- II Pedreira do Araguaia, nos passivos ambientais da exploração de basalto, localizados na bacia do rio Uberaba, próximos à captação de água;
- III Pedreira do Ytacolomi, nos passivos ambientais da exploração de basalto, localizados na bacia do rio Uberaba, próximos à captação de água;
- IV Pedreira Beira Rio, nos passivos ambientais da exploração de basalto, localizados na bacia do córrego Lageado;
- **V** áreas de antigos vazadouros de lixo da Cidade, situadas, respectivamente, próxima ao Distrito Industrial II e junto à Avenida João XXIII;
- **VI** Lagoa do Córrego do Jucá, situada na área de odor desagradável próxima ao Distrito Industrial I, devido à presença de lagoas de decantação;
- **VII** áreas junto à COPERVALE e ao Frigorífico Boi Bravo, com presença de odor desagradável próximo à Rodovia BR-262 devido à presença de tratamento de resíduos das indústrias;
- **VIII** áreas de odor desagradável no Conjunto Volta Grande, em função da Estação Elevatória de Esgotos e seu lançamento na Avenida Santa Beatriz.
- **Art. 115 -** Nas áreas situadas em antigos passivos ambientais provenientes da exploração deverão ser implantados os seguintes instrumentos:
- I Projeto de Reeducação Ambiental para infratores ambientais, compreendendo um curso ministrado pelo órgão municipal responsável pelo meio ambiente;
- II Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, conforme diretrizes da legislação ambiental aplicável.
- **Art. 116 -** Para aproveitamento das áreas dos antigos vazadouros de lixo da Cidade deverá ser elaborado estudo do grau de comprometimento sanitário das áreas, para avaliar as alternativas de destinação, sendo este estudo e seu resultado condicionantes para o uso da área.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.54)

Art. 117 - A recuperação das áreas da Lagoa do Córrego do Jucá, da Copervale e do Frigorífico Miúsa dar-se-á com a adequação da poluição do ar aos padrões ambientais vigentes e apoio para adequação dos sistemas de tratamento dos resíduos existentes.

CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO BÁSICO

Seção I Dos Objetivos e Diretrizes Gerais

Art. 118 - A política de saneamento básico de Uberaba será implementada de modo a melhorar as condições de vida da população no Município e impedir a degradação dos seus recursos naturais, com a observância das medidas previstas no Sistema Ambiental Municipal.

Parágrafo único - Incluem-se no saneamento básico os sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, de drenagem das águas pluviais e gestão de resíduos sólidos.

Art. 119 - São diretrizes gerais para a gestão da política de

 I - adoção de uma visão ambiental integrada que incorpore os recortes territoriais das bacias hidrográficas nos seus estudos e avaliações;

II - prioridade na implementação de ações que levem à mitigação de processos de degradação ambiental decorrentes de usos e ocupações incompatíveis e das deficiências do saneamento básico;

III - inclusão do componente de educação ambiental nas medidas e ações voltadas ao saneamento básico.

Seção II Do Abastecimento de Água

Art. 120 - Para garantir o abastecimento de água com qualidade para a população em todo o território, de modo a atender as demandas presentes e futuras, serão adotadas as seguintes diretrizes:

 I - proteção dos mananciais dos rios Uberaba e Claro que servem para o abastecimento de água à sede do Município, atendendo as disposições previstas pelo Sistema Ambiental Municipal e nesta Lei;

II – proteção do manancial que serve para o abastecimento de

água de Ponte Alta;

saneamento básico:

 III – garantia do fornecimento de informações à população sobre a qualidade da água e riscos à saúde associados;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.55)

IV - promoção de parcerias intersetoriais para assegurar o planejamento e a execução de medidas e ações que garantam a qualidade da água e impeçam os riscos à saúde:

 ${\bf V}$ - promoção de educação permanente voltada aos profissionais do ensino sobre a qualidade da água e riscos à saúde.

Art. 121 - A garantia da qualidade do abastecimento de água em Uberaba se dará mediante:

I – elaboração de um plano de gestão e monitoramento da qualidade das águas subterrâneas e superficiais do Município, especialmente das bacias hidrográficas dos rios Uberaba e Claro, que servem à captação de águas da Cidade e da região de influência, bem como do manancial que serve ao abastecimento de Ponte Alta, cadastrando as propriedades situadas dentro das bacias, seus usos e espécies vegetais existentes, atendido o disposto no artigo 85 desta Lei; (NR - LEI COMP. 472/2014)

II - consolidação da captação de água do Rio Claro e viabilização de novas alternativas, incluindo a utilização do rio Grande como opção de manancial para a Cidade, especialmente para o Eixo de Desenvolvimento da Avenida Filomena Cartafina;

III – implementação de programas educativos visando o uso racional da água, o apoio no controle da poluição hídrica e nos cuidados na utilização da água nos domicílios;

 ${f IV}$ – realização de melhorias técnicas e operacionais no atual sistema de captação e tratamento de água;

 \boldsymbol{V} - implementação do controle de perdas e fugas no sistema de abastecimento de água de Uberaba;

 ${
m VI}$ — fiscalização do uso e licenciamento de poços de captação de água, para cumprimento do previsto na legislação pertinente;

VII – auditamento do controle da qualidade da água produzida e distribuída e das práticas operacionais adotadas;

VIII – manutenção de mecanismos para recebimento de queixas referentes às características da água e seu fornecimento, para a adoção das providências pertinentes em tempo hábil;

IX – manutenção dos registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível à população e disponibilizados de pronto acesso e consulta pública;

 \mathbf{X} — promoção da articulação entre a concessionária de água e esgotos e os órgãos ou entidades responsáveis pela saúde pública e meio ambiente para a integração de ações relativas à água distribuída à população;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.56)

 ${\bf XI}$ – estabelecimento de parcerias com instituições científicas e de ensino para o monitoramento da qualidade da água;

XII – instituição de um comitê de qualidade da água e riscos à saúde, composto por Secretarias Municipais afins, instituições científicas, de pesquisa e ensino, e sociedade civil, de forma paritária;

XIII – envolvimento da concessionária de água no Conselho Gestor da APA do rio Uberaba.

Parágrafo único - Para utilização do rio Grande como opção de manancial para a Cidade, para o Distrito Industrial III e para o Eixo de Desenvolvimento ao longo da Avenida Filomena Cartafina, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I – articulação com a Companhia de Desenvolvimento
 Econômico de Minas Gerais – CODEMIG, para transferência do atual sistema para a concessionária de água do Município;

II – elaboração do projeto do sistema de abastecimento do rio

Grande:

 III – aquisição de áreas que forem necessárias à implantação do sistema de abastecimento do rio Grande;

IV – busca de parcerias pública-privadas para implantação do sistema de abastecimento do rio Grande, especialmente com as empresas do Distrito Industrial III e do Eixo de Desenvolvimento ao longo da Avenida Filomena Cartafina.

Seção III Do Esgotamento Sanitário

Art. 122 - São diretrizes para o controle do sistema de esgotamento sanitário do Município, garantindo a qualidade ambiental e a saúde da população:

I - universalização do atendimento do serviço de esgotamento sanitário na Cidade de Uberaba e nos Núcleos de Desenvolvimento no meio rural;

 II - garantia do cumprimento de parâmetros técnicos para o esgotamento sanitário em todas as áreas urbanas do Município;

III - condicionamento da ocupação e da expansão urbana ao planejamento do sistema de tratamento de esgotos.

Art. 123 - As diretrizes para o controle do sistema de esgotamento sanitário serão implementadas mediante:

 I - complementação e criação de soluções para a rede coletora de esgotos urbanos, inclusive com a adoção de soluções técnicas adequadas que impeçam odores desagradáveis na Cidade;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.57)

II – implantação da Estação de Tratamento de Esgotos – ETE
 Uberaba e demais estações de tratamento que se fizerem necessárias;

III - estudo da implantação de ETEs na bacia do córrego Carneiros e do córrego Sucuri, permitindo a expansão da Cidade de Uberaba no sentido sul;

 IV – equacionamento das questões fundiárias e técnicas para viabilizar a implantação dos emissários de esgoto e das ETEs;

 ${f V}-{f criação}$ e viabilização de soluções alternativas para a adequação das estações elevatórias de esgoto - EEE existentes, com vistas à melhoria das condições de vida no seu entorno, até que seja possível a implantação de ETEs para a sua total eliminação;

VI – adoção de medidas para impedir o lançamento de águas pluviais e servidas nas redes de esgotamento sanitário;

VII – elaboração de um plano para implantação de coletores tronco, para evitar o lançamento do esgotamento sanitário nas redes de macrodrenagem, iniciando a sua implantação nas microbacias de drenagem;

VIII – elaboração de um plano de esgotamento sanitário para Núcleos de Desenvolvimento no meio rural, abrangendo soluções provisórias e definitivas para a coleta e tratamento de esgotos e a fiscalização das soluções, bem como um cronograma de acompanhamento da implantação das soluções.

 IX – distinção entre a rede de águas pluviais e a rede de esgotamento sanitário.

Parágrafo único - Nas alternativas para adequação das estações elevatórias de esgoto deverá ser avaliada a viabilidade da construção de bolsões de contenção e bombas reservas e a realização de monitoramentos constantes para evitar a poluição nos mananciais que abastecem a Cidade de Uberaba, até que se implantem ETEs em substituição definitiva às EEEs.

Seção IV Da Drenagem de Águas Pluviais

Art. 124 - O monitoramento e a redução das enchentes em

Uberaba se dará mediante:

 I - ampliação da capacidade do sistema de macrodrenagem na bacia do córrego das Lajes com a construção da solução mais conveniente para minimizar as enchentes;

II - limpeza e desobstrução permanente do sistema de

drenagem;

III - incentivo à aplicação de instrumentos da política urbana para criação de áreas verdes e parques no espaço urbano, visando o aumento da área permeável;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.58)

IV – implantação de um sistema de monitoramento do regime de chuvas e enchentes.

Art. 125 - São medidas para o monitoramento e a redução das enchentes na Cidade de Uberaba:

- I adequação das galerias de águas pluviais nas avenidas
 Leopoldino de Oliveira, Guilherme Ferreira, Fidélis Reis e Santos Dumont;
- II estudo de ampliação da rede de microdrenagem urbana nas sub-bacias do Córrego das Lajes, principalmente na região de densidade ocupacional alta;
- III regulamentação da captação de águas pluviais dentro dos imóveis, ou nos passeios adjacentes, especialmente na bacia do córrego das Lajes;
- IV regulamentação do adensamento na bacia do córrego das Lajes, de modo a não comprometer o sistema de drenagem;
- V implantação do programa de operação e segurança da bacia de Detenção - Piscinão - da Avenida Claricinda Alves Rezende;
- ${
 m VI}$ promoção de programas, inclusive de incentivo fiscal, visando à manutenção das áreas permeáveis dentro dos lotes;
- ${
 m VII}$ promoção de programas e campanhas educativas voltadas a evitar o acúmulo de lixo nas ruas e grelhas.

Seção V Da Gestão de Resíduos Sólidos

- **Art. 126 -** São diretrizes para implementar uma gestão integrada dos resíduos sólidos:
- $\label{eq:Interior} \textbf{I} \text{promoção do tratamento e do reaproveitamento dos resíduos orgânicos;}$
- II aproveitamento dos resíduos da construção civil, garantindo-se a implantação de soluções que adotem a combinação dos três R reciclar, reduzir e reaproveitar, especialmente para a produção de materiais de construção para a habitação popular;
- III promoção da articulação com órgãos estaduais e federais para garantir a destinação adequada dos resíduos industriais;
- IV estímulo à pesquisa e à promoção de novas tecnologias voltadas à redução e reaproveitamento dos resíduos urbanos, agrícolas e industriais e garantia de sua implementação conforme a sua viabilidade.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.59)

Art. 127 - As diretrizes relativas à gestão dos resíduos sólidos serão implementadas mediante:

 ${f I}$ — implementação de um plano de gestão integrada dos resíduos sólidos no Município contemplando a inserção sócioambiental;

II - implementação do programa de coleta seletiva de materiais recicláveis nas Unidades de Planejamento e Gestão Urbana da Cidade de Uberaba, previstas nesta Lei;

 III – reforço à fiscalização do acondicionamento de entulhos em caçambas nos logradouros públicos, atendendo o regulamento existente sobre a matéria;

IV – implementação de tratamento diferenciado dos resíduos hospitalares, químicos, de pilhas e baterias, bem como o do lodo da estação de tratamento de esgotos;

 V – estabelecimento de critérios para a instalação de equipamento de acondicionamento de resíduos sólidos dentro dos lotes urbanos;

VI - implementação do treinamento para os catadores de materiais recicláveis, bem como o apoio às cooperativas, associações e organizações não governamentais de catadores de lixo;

VII - regulamentação da colocação e implantação de lixeiras nos espaços públicos e privados;

VIII - implantação de programas de esclarecimento e educação ambiental com ampla divulgação sobre o tratamento e destino final dos resíduos sólidos, inclusive nas escolas;

IX - articulação entre o órgão responsável pelo meio ambiente e o setor responsável pela gestão dos resíduos sólidos, para construir um aterro sanitário para resíduos industriais, em parceria com as empresas geradoras de resíduos;

X - fortalecimento do Fórum Lixo Cidadania que, por meio da participação popular, visa atender os anseios da população.

Parágrafo único - O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Uberaba deverá ser implantado conforme as diretrizes definidas nesta Seção, no prazo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO V MOBILIDADE URBANA E INTEGRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Seção I Da Integração do Território Municipal



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.60)

Art. 128 - Para integrar o território de todo o Município com a otimização dos meios para circulação e dos equipamentos de suporte, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

 ${f I}$ — garantia do adequado estado de conservação de estradas municipais e vicinais que estruturam o território municipal, a fim de reforçar a fluidez do trânsito de veículos, a segurança dos usuários e a qualidade ambiental;

 II - integração das áreas urbanas da Cidade de Uberaba através do sistema viário urbano e de transporte coletivo;

III - interligação dos núcleos urbanos e localidades no meio rural através da rede de estradas municipais e vicinais e por transporte coletivo.

Art. 129 - A interligação dos núcleos urbanos e localidades no meio rural à Cidade de Uberaba se dará mediante:

 I – execução de melhorias nas estradas municipais e vicinais que integram núcleos urbanos e localidades no meio rural à rede viária da Cidade garantindo as adequadas condições de tráfego;

II – manutenção e implementação da rede de estradas municipais e vicinais e de transporte coletivo que interligam os Núcleos de Desenvolvimento previstos nesta Lei e as localidades no meio rural e a Cidade de Uberaba.

Art. 130 - Para integração das áreas urbanas da Cidade de Uberaba serão adotadas as seguintes medidas:

 I – manutenção e implementação do sistema viário da Cidade e da rede de transporte coletivo que integra as áreas urbanas da sede municipal;

II – viabilização de alternativas para o transporte de passageiros a partir da reestruturação da malha viária existente, bem como da sua ampliação.

Art. 131 - A integração do território municipal será feita adotando as seguintes medidas:

I - estabelecimento de parâmetros específicos à ocupação das faixas lindeiras de rodovias, estradas municipais e vicinais e ferrovia, nos trechos que atravessam as áreas urbanas da Cidade de Uberaba e os Núcleos de Desenvolvimento no meio rural;

 II - proibição do deságüe das lavouras nas estradas municipais e vicinais, exigindo o uso de bolsões em sumidouros e curva de nível;

III – nas estradas municipais que compõem o Sistema Rodoviário Municipal aprovado através da Portaria nº 1491/99 do DER, deverá ser preservada faixa com a largura mínima de 15,00m (quinze metros) de cada lado, medidas a partir do eixo



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.61)

da estrada existente, sendo estas consideradas faixas non aedificandi, visando a regularização e ampliação do leito das estradas. (NR - LEI COMP. 472/2014)

IV – definição de uma rota viária alternativa para o trânsito de produtos perigosos dentro do Município, evitando a travessia da APA do rio Uberaba e das áreas urbanas, com acesso aos distritos, parques e núcleos industriais.

Seção II Do Sistema de Mobilidade Municipal

Subseção I Sistema de Mobilidade do Município

Art. 132 - Os principais componentes do Sistema de Mobilidade do Município são:

I – as rodovias federais BR-050 e BR-262;

II – as rodovias estaduais MG-427 de ligação com Conceição das Alagoas, LMG-798 de ligação com Nova Ponte, um pequeno trecho da AMG-2645 de ligação com Veríssimo, da AMG-2510 de ligação com Delta e da MG-452 que interliga Uberlândia à Araxá;

III – estradas municipais e vicinais;

IV – Anel Rodoviário Federal; (NR - LEI COMP. 472/2014)

V – redes ferroviárias;

VI – Aeroporto de Uberaba;

VII – Terminal Rodoviário de Passageiros de Uberaba;

VIII – Estação Ferroviária;

IX – Porto Seco/ Estação Aduaneira;

X – subterminais rurais localizados em:

a) confluência da Estrada Municipal URA-371 com a Rodovia BR-262, próximo à Capelinha do Barreiro;

b) confluência da Estrada Municipal URA-040 com a estrada vicinal que leva à Chácara Mata da Serraria, próximo à Baixa;

c) confluência da Rodovia BR-262 com a Estrada Municipal URA-030, próximo à Parque do Café;

d) confluência da Rodovia BR-262 com a Estrada Municipal para Sacramento, próximo à Peirópolis;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.62)

- e) confluência da Rodovia BR-262 com a Estrada Vicinal que leva à São Basílio, entre Ponte Alta e São Basílio;
 - f) Rodovia LMG-798, no trecho próximo à Santa Rosa;
 - g) Rodovia LMG-798, em Santa Fé;
 - h) Rodovia LMG-798, na Chácara Praia do Rio Claro;
 - i) confluência da Rodovia BR-050 com a Estrada

Municipal 425;

j) Estrada Municipal 010, na Palestina, no trecho próximo

ao rio Tijuco;

k) confluência da Estrada Municipal 304 com a Estrada

Municipal 120;

1) confluência da Rodovia BR-050 com as estradas

municipais 090 e 215;

m) Rodovia BR-050 próximo aos limites com o Município

de Uberlândia, no Cinqüentão;

n) confluência da Rodovia MG-425 com a Rodovia MG-

125;

- o) Serrinha;
- **p)** Distrito Industrial III.

§ 1º - Qualquer intervenção, pública ou privada, no Município de Uberaba deverá favorecer a integração do território municipal através da integração ao Sistema de Mobilidade do Município.

§ 2º - O Mapa 4, no Anexo I desta Lei, representa graficamente o Sistema de Mobilidade do Município.

Art. 133 - São diretrizes específicas para o sistema

rodoviário:

I - articulação com o órgão responsável pelas rodovias federais para definir a urbanização das faixas de domínio, especialmente nos trechos identificados nesta Lei como eixos de desenvolvimento, e a implantação de passarelas nos pontos de maior circulação de pessoas;

II - articulação com o órgão responsável pelas rodovias estaduais para definir a urbanização das faixas de domínio, especialmente nos trechos identificados nesta Lei como eixos de desenvolvimento, e acessos aos assentamentos lindeiros;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.63)

 III - prioridade na identificação das principais estradas para escoamento da produção e deslocamento da população rural, para sua manutenção e conservação;

IV – desenvolvimento do projeto do Anel Rodoviário Federal;

(NR - LEI COMP. 472/2014)

 ${f V}$ — promoção da sinalização nas rodovias nos trechos onde haja passagem ou margeamento de rios e córregos, com indicação dos meios de comunicação aos órgãos responsáveis em caso de acidentes ambientais, evitando-se danos maiores ao meio ambiente:

VI - integração do Terminal Rodoviário de Passageiros de Uberaba com o transporte coletivo;

VII — prioridade na implantação de subterminais rurais nos pontos de maior favorecimento à integração das populações rurais aos serviços urbanos, equipamentos sociais e às áreas urbanas;

VIII – proibição do plantio de árvores ao longo das rodovias federais e estaduais, que se localizam dentro do limite do Município;

IX - participação das indústrias e empresas instaladas no Município de Uberaba, na manutenção das vias coletoras e arteriais.

§ 1º - Os subterminais rurais deverão propiciar conforto aos usuários, contendo abrigo para espera dos veículos de passageiros, sendo equipados e mantidos através de parcerias com a iniciativa privada.

§ 2º - O órgão responsável pelas estradas municipais e vicinais terá o prazo de 1 (um) ano a contar da data de aprovação desta Lei, para definição e nominação das estradas municipais e vicinais prioritárias para conservação.

Art. 134 - Deverá ser dado tratamento de via urbana às seguintes rodovias:

I - Filomena Cartafina;

II - Estrada das Toldas;

III - ligações viárias e futuros anéis, nos trechos que cruzam a

malha urbana.

Art. 135 - Para evitar o conflito com o trânsito rápido, deverão ser previstas vias laterais às rodovias nos trechos onde houver ocupação por uso industrial, comercial ou de serviços.

Art. 136 - São diretrizes específicas para o sistema

ferroviário:



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.64)

 ${f I}$ — articulação com a Ferrovia Centro Atlântica - FCA para o deslocamento do ramal ferroviário de cargas para fora do perímetro da APA do Rio Uberaba;

II - articulação com os órgãos federais e estaduais para implementar linhas turísticas de passageiros e ativar as estações de passageiros de Uberaba, como o Ramal Ferroviário Turístico de Passageiros de Uberaba ao Circuito dos Lagos e o Ramal Ferroviário Turístico na APA do Rio Uberaba, incrementando o turismo no Município;

III – solicitação ao concessionário da rede ferroviária em Uberaba para a definição e implantação do Plano de Gerenciamento de Risco, em função do transporte de cargas perigosas.

IV – às concessionárias que explorarem o transporte ferroviário no municipio de Uberaba, caberá a obrigação de construir muros de proteção ou alambrado que impeçam o acesso livre a faixa de domínio no perímetro urbano, bem como manter limpa e conservada a faixa de domínio da ferrovia. (AC - LEI COMP. 472/2014)

Parágrafo único - Para incrementar a linha férrea de passageiros e turística deverão ser promovidas ações junto ao órgão responsável pela Estação Ferroviária de Uberaba, para transferência para o Município, visando sua remodelação para fins turísticos e culturais.

Art. 137 - Para oferta de melhores condições para integração intermodal e multimodal de cargas, o Porto Seco/ Estação Aduaneira de Uberaba deverá ser reestruturado e adequado, incluindo a construção de um terminal intermodal e multimodal para containers, para escoamento da produção.

Parágrafo único - A reestruturação e adequação do Porto Seco deverá ser efetuada no prazo de 2 (dois) anos a contar da data da aprovação desta Lei, com a articulação do órgão municipal responsável pelo desenvolvimento econômico e turismo.

Subseção II Sistema de Mobilidade Urbana

Art. 138 - O Sistema de Mobilidade Urbana é formado pelos

seguintes componentes:

 I - anéis periféricos, formados pela interligação de vias arteriais em torno da malha viária urbana, permitindo a integração entre áreas da Cidade de Uberaba sem necessitar de transitar pelo interior dos bairros;

II - vias arteriais, destinadas à circulação de veículos entre áreas distantes, ao acesso dos veículos provenientes das rodovias à malha urbana e à articulação geral entre os bairros, subdividindo-se em primárias e secundárias;

 III - vias coletoras, que possibilitam a circulação de veículos entre as vias arteriais e o acesso às vias locais;

 IV - vias locais, destinadas ao acesso direto aos lotes lindeiros e à movimentação do trânsito local;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.65)

V - anel central, de interligação das vias arteriais ou coletoras em torno do Centro, permitindo a ligação entre áreas sem passagem pela área central;

VI - Terminal Rodoviário de Passageiros;

VII - Terminais de Integração Física, fazendo parte do sistema BRT – Bus Rapid Transit. (NR - LEI COMP. 472/2014))

- a) (REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)
- **b)** (REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)
- c) (REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)
- d) (REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)
- e) (REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)
- f) (REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)
- g) (REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)
- h) (REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)
- i) (REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)
- j) (REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)
- k) (REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)
- **I)** (REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)
- m) (REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)
- n) (REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)
- o) (REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)
- **p)** (**REVOGADO**) (**LEI COMP.472/2014**)
- **q)** (**REVOGADO**) (**LEI COMP.472/2014**)

VIII - rede cicloviária;

IX - sistema de circulação de pedestres.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.66)

 $\S 1^{o}$ - Qualquer intervenção, pública ou privada, na Cidade de Uberaba deverá favorecer a implementação do Sistema de Mobilidade Urbana.

- § 2º O Mapa 5, no Anexo I desta Lei, representa graficamente o Sistema de Mobilidade Urbana. (NR LEI COMP.472/2014)
- § 3º No Mapa nº 05 do Anexo I desta Lei, deverá ser acrescentado o item 39 Alargamento da Rua São Benedito, trecho compreendido entre a Rua Coronel Joaquim de Oliveira Prata e Travessa Raul Terra, devendo o referido mapa ser adequado a esta determinação. (AC LEI COMP.472/2014)
- § 4º No Mapa nº 05 do Anexo I desta Lei, deverá ser acrescentado o item 40 Alargamento da Rua Major Eustáquio, lado par da numeração, trecho compreendido entre a Rua São Sebastião e Coronel Manoel Borges, devendo o referido mapa ser adequado a esta determinação. (AC LEI COMP.472/2014)
- § 5° No Mapa n° 05 do Anexo I desta Lei, deverá ser acrescentado o item 41 Prolongamento da Avenida Padre Sebastião Carmelita, sentido Rua Eurípedes Pereira da Costa até a Rua Islândia, e prolongamento da Avenida Padre Sebastião Carmelita, sentido Avenida Elias Cruvinel até Rua Espanha, devendo o referido mapa ser adequado a esta determinação. (AC LEI COMP.472/2014)
- § 6° O prolongamento da Rua Pires de Campos previsto no mapa 05 (cinco) do Anexo 1 deverá ser feito na divisa com o condomínio Villagio de Roma. (AC LEI COMP.472/2014)
- § 7º No Mapa 05 do Anexo 01 deverá ser previsto o prolongamento da Rua Maceió a partir da confluência com a Rua Brasília até a Rua Coronel Antônio Rios. (AC LEI COMP.472/2014)
- **Art. 139 -** Todas as vias arteriais e coletoras terão prioridade para a pavimentação, recapeamento, sinalização vertical e horizontal e melhorias das condições de capacidade e segurança.
- § 1º As vias artérias e coletoras deverão receber um tipo de pavimentação que suporte o maior fluxo e peso dos veículos que por elas trafegam.
- $\S 2^{\circ}$ As vias locais que integrarem o sistema de transporte coletivo terão prioridade para a pavimentação, recapeamento, sinalização vertical e horizontal e melhorias das condições de capacidade e segurança, e acessibilidade.

Art. 140 - REVOGADO (LEI COMP. 472/2014)

Art. 141 - Deverão ser elaborados estudos visando definir e viabilizar a implantação da rede cicloviária da Cidade de Uberaba.

Seção III Da Mobilidade Urbana



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.67)

Art. 142 - São diretrizes para a mobilidade urbana:

 ${f I}$ — melhoria no aproveitamento do sistema viário existente, com o aumento de suas condições de capacidade e segurança;

II – promoção da hierarquização da rede viária.

Art. 143 - Para adequar o sistema viário urbano visando melhorar o tráfego de pedestres e de veículos de carga e de passageiros deverão ser implementadas as seguintes medidas:

 I - reestruturação do sistema viário urbano e promoção de intervenções urbanísticas que equacionem os conflitos gerados pelo uso e ocupação do solo e a expansão da Cidade de Uberaba;

 II – viabilização da implantação de anéis periféricos de circulação na Cidade de Uberaba;

III – promoção de intervenções urbanísticas que complementem a malha viária e viabilizem a interligação continua entre os bairros facilitando, inclusive, os fluxos de pedestres e ciclistas;

 IV - implementação de uma rede contínua de vias arteriais, através da integração dos trechos já existentes;

 ${f V}$ - implantação de alternativas de tráfego e circulação para as vias que estejam sobrecarregadas de trânsito, sempre que a malha viária o permitir;

 VI - implantação nas vias arteriais de canteiros centrais, canalizações, sinalização horizontal e vertical, com a coordenação de semáforos e centralizador;

VII – qualificação urbanística dos pontos de transposição das rodovias na rede ferroviária que cruzam a área urbana consolidada, assegurando a não ocupação e o tratamento das faixas de domínio absorvidas pela expansão urbana;

VIII – implementação de um sistema de nomenclatura dos logradouros públicos;

IX - regulamentação das atividades e empreendimentos que gerem impactos no sistema viário urbano, exigindo o estudo prévio de impacto de vizinhança para o licenciamento de atividades e empreendimentos em função dos impactos negativos causados ao tráfego urbano;

X - monitoramento do sistema ferroviário de cargas e exigência das empresas responsáveis pelo transporte ferroviário de cargas da implementação de um programa de gerenciamento de risco, com treinamento de pessoal e adoção de normas e procedimentos especiais, como medida preventiva de acidentes.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.68)

Art. 144 - O aumento da segurança do tráfego de pedestres e de veículos de passageiros na Cidade de Uberaba se dará mediante:

- ${f I}$ tratamento das passagens de nível da ferrovia sobre o sistema viário urbano;
- II promoção de forma continuada de campanhas destinadas à educação para o trânsito;
- III fortalecimento das ações que objetivam a redução da violência no trânsito urbano;
- IV adoção do monitoramento eletrônico de vias públicas, nos pontos críticos, tanto para a circulação de veículos quanto a de pedestres;
- ${f V}$ implantação de sensores de contagem e controle para liberação e distribuição contínua do tráfego de veículos.
- **Parágrafo único -** A implementação do monitoramento eletrônico de vias públicas mencionada no inciso IV deste artigo, dar-se-á, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Lei.
- **Art. 145 -** São diretrizes relativas à acessibilidade e à mobilidade para toda a população de Uberaba:
- ${f I}$ garantia da acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida com a incorporação das disposições contidas na legislação aplicável;
- II prioridade para o pedestre e para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- III garantia de transporte coletivo adaptado para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
- **Art. 146 -** As diretrizes relativas à acessibilidade e à mobilidade serão implementadas mediante:
- I vínculo de toda e qualquer intervenção nos logradouros públicos, vias urbanas e passeios aos critérios e soluções em acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, previstas na legislação aplicável, definindo e corrigindo, atendendo os prazos previstos na legislação, os seguintes itens:
 - a) alinhamentos prediais;
 - **b**) localização e distribuição do mobiliário urbano;
 - c) pavimentação e declividade dos passeios.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.69)

II – proibição da instalação de equipamentos, tais como caixa de Correios, telefone público (orelhão), lixeiras, toldos e abrigos de ônibus, bancas de revistas, traillers de lanches, em passeios, fora dos padrões estabelecidos pela legislação federal relativa à acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – obrigação do proprietário que em descumprimento aos critérios e parâmetros relativos à acessibilidade nos passeios, de executar sua recomposição conforme legislação pertinente, ou ressarcir aos cofres públicos do Município o valor utilizado na execução do serviço de recomposição do passeio;

IV – instituição de um sistema de rotas acessíveis que possibilite às pessoas com deficiência e/ ou com mobilidade reduzida o alcance aos equipamentos públicos, comércio e serviços, priorizando a circulação na área central, se estendendo gradativamente aos demais bairros;

 ${f V}$ – adequação da legislação urbanística, inclusive da lei de parcelamento do solo urbano, às exigências da legislação federal que trata da acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI – definição de áreas preferenciais para os pedestres, para execução de tratamento urbanístico adequado, incluindo a sinalização;

VII – viabilização do transporte coletivo adaptado de acordo com as exigências da legislação aplicável;

VIII – exigência que as empresas concessionárias do transporte coletivo capacitem seus funcionários para atender adequadamente aos usuários, especialmente às pessoas idosas e com deficiência;

Parágrafo único. O prazo para implantação de rotas acessíveis previstas no inciso IV deste artigo na área central será de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, se estendendo gradativamente aos demais bairros.

Art. 147 - Toda intervenção pública a ser implantada no sistema viário urbano, em área comercialmente consolidada, será submetida à avaliação dos segmentos da população envolvidos, para estudo de impactos e posterior aprovação.

Art. 148 - Além das demais atribuições relativas ao planejamento e controle do sistema viário, trânsito e transportes, caberá ao órgão municipal responsável pelo tráfego urbano:

 ${f I}$ - propor abertura ou prolongamento de vias, para melhor escoamento do tráfego, especialmente na área central;

II - estabelecer limites de velocidade, peso e dimensões, para cada via, respeitados os limites máximos previstos no regulamento do Código Nacional de Trânsito - CNT;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.70)

III - determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horário e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e de carga e descarga.

Seção IV Do Sistema de Transporte

Art. 149 - Para melhorar o sistema de transporte no Município, viabilizando deslocamentos da população com segurança, eficiência e conforto, serão adotadas as seguintes diretrizes:

 ${f I}$ — prioridade ao transporte coletivo, aos pedestres e modos não motorizados de transporte;

II – adequação do número de linhas e da freqüência dos ônibus nos terminais e paradas, atendendo a demanda dos passageiros por horários diversificados:

 III – regulamentação do transporte de tração animal, restringindo sua utilização na área central e em vias arteriais;

 IV – promoção do desenvolvimento institucional e da capacitação do órgão gestor de trânsito e transporte;

 ${f V}$ — integração das políticas de transporte com as políticas urbanas para estimular o adensamento nas áreas próximas aos itinerários do transporte coletivo e para incentivar os Núcleos de Desenvolvimento previstos nesta Lei, no meio rural;

VI – implantação do monitoramento eletrônico centralizado da quilometragem e posicionamento contínuo *on-line* da circulação em todos os ônibus coletivos, assim como da tarifa com bilhetagem eletrônica com controle operacional centralizado no órgão gestor.

VII – implantação do Sistema BRT - sistema de transporte de ônibus de alta qualidade, para realizar mobilidade urbana rápida e eficiente, através da provisão de faixas exclusivas para ônibus, com prioridade de passagem, operação rápida e frequente, estações modernas e confortáveis, com acesso em nível ao veículo, e excelência em serviço ao usuário; (AC - LEI COMP.472/2014)

VIII - implantação de terminais de integração física; (AC -

LEI COMP.472/2014)

 IX – implantação, nas ruas e avenidas dos novos bairros, espaço para ciclovia e/ou ciclofaixa. (AC - LEI COMP.472/2014)

Parágrafo único - O monitoramento eletrônico centralizado da quilometragem e da tarifa com bilhetagem eletrônica com controle operacional centralizado, mencionados no inciso VI deste artigo, deverão ser implantados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de promulgação desta Lei.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.71)

Art. 150 - As diretrizes para melhoria do sistema de transporte no Município serão implementadas mediante:

 ${f I}$ — elaboração e implementação de um plano de transporte e trânsito que contemple as demandas do Município e a segurança do tráfego, incluindo os seguintes itens:

- a) velocidade operacional ideal para o transporte coletivo nas vias urbanas, através da exigência de adequações na geometria e nos equipamentos de controle de tráfego;
- **b**) monitoramento eletrônico da operação do transporte coletivo, em tempo real;
- c) capacitação dos motoristas do transporte coletivo visando desenvolver habilidades para lidar com os usuários e com a sua tarefa específica;
- **d**) adequação constante da frota de veículos das empresas concessionárias de transportes coletivos em função da demanda da população;
- II implantação da integração física e temporal do transporte coletivo através de bilhetagem eletrônica; (NR - LEI COMP.472/2014)
- III atendimento das demandas dos passageiros por transporte coletivo nos Distritos Industriais I, II e III, parques empresariais e Eixos de Desenvolvimento previstos nesta Lei, com a freqüência regular de linhas de ônibus e horários ampliados, bem como nos bairros da Cidade de Uberaba, Núcleos de Desenvolvimento e localidades no meio rural;
- IV instalação de abrigos nos pontos de maior demanda do transporte coletivo, adequados ao conforto e à segurança dos seus usuários;
- ${f V}$ implantação de quadro de horários nos pontos de maior demanda por transporte coletivo, como escolas, postos de saúde, hospitais, órgãos públicos municipais, estaduais, federais e pontos finais dos bairros;
- ${
 m VI}$ definição dos equipamentos estruturadores e de suporte do transporte coletivo, incluindo os terminais e pontos de integração, para a adequação da sua distribuição;
 - VII definição da fonte de custeio para as tarifas subsidiadas.
- **Art. 151 -** São diretrizes específicas para o sistema de transporte na Cidade de Uberaba:
- ${f I}$ otimização do sistema de transporte no Centro da Cidade de Uberaba com a revisão das rotas de transporte coletivo;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.72)

 ${f II}$ — incentivo à utilização do transporte coletivo em detrimento do uso do transporte individual para melhorar o fluxo viário na Cidade de Uberaba;

 ${f III}$ — integração do terminal rodoviário de passageiros ao transporte coletivo urbano.

Art. 152 - As diretrizes para o sistema de transporte na Cidade de Uberaba serão implementadas mediante:

I – implantação de um sistema de transporte que assegure um melhor atendimento aos bairros e o desafogo da área central;

 II – implantação de obras de adequação viária para viabilizar o transporte não motorizado, onde as condições forem possíveis;

 III – implantação de vias exclusivas ou preferenciais de transporte coletivo nas áreas de maior fluxo de veículos.

CAPÍTULO VI DA HABITAÇÃO E CONSTRUÇÃO DA CIDADE

Seção I Dos Conceitos Básicos e Objetivos

Art. 153 - Toda habitação deverá dispor de condições de higiene e segurança que permita saúde e bem-estar à população, e ser atendida por infraestrutura urbana, serviços urbanos e equipamentos sociais básicos.

Art. 154 - Entende-se por habitação de interesse social em Uberaba, aquela destinada a famílias com renda de até 6 (seis) salários mínimos mensais, para atendimento prioritário por programas habitacionais, podendo ou não, se tratar de habitações situadas em assentamentos precários.

Art. 155 - Entende-se por assentamento precário em Uberaba, o loteamento ou assentamento irregular sob o ponto de vista urbanístico e jurídico-fundiário, carente de infra-estrutura urbana e serviços sociais, onde em diversos casos estão localizadas moradias rústicas e improvisadas.

 $\S 1^{o}$ - Consideram-se assentamentos precários em Uberaba as áreas que apresentam as seguintes situações:

 \mathbf{I} — moradias situadas em áreas de risco passíveis de serem regularizadas ou não, quais sejam:

- a) sujeitas a inundações;
- b) às margens de rios e outros cursos d'água;
- c) de influência de rodovias e ferrovias;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.73)

- d) sob linhas de transmissão de energia elétrica;
- e) em áreas de preservação ambiental ou preservação permanente, conforme definidas na legislação ambiental;
- \mathbf{H} moradias irregulares sob o ponto de vista urbanístico ou fundiário, em uma ou mais das seguintes condições:
- a) ausência ou insuficiência de infra-estrutura urbana e de equipamentos sociais;
 - **b**) ausência de titularidade;
- \mathbf{III} moradias precárias que necessitam de melhorias por apresentarem uma das seguintes características:
- **a)** não dispor de unidade sanitária e de instalações hidráulicas e elétricas adequadas;
- **b**) serem construídas com materiais rústicos e improvisados, de modo a apresentarem inadequação à segurança, às condições térmicas, à salubridade e aos materiais utilizados;
 - c) estarem sujeitas à coabitação;
 - **d)** estarem sujeitas ao adensamento habitacional excessivo.
- § 1º Considera-se adensamento excessivo da moradia aquela que possua mais de 3 (três) pessoas utilizando como dormitório um mesmo cômodo.
- \S 2º Considera-se coabitação mais de 1 (uma) família residindo em uma moradia.
- **Art. 156** A estratégia de desenvolvimento voltada à habitação no Município de Uberaba tem por objetivo ampliar o atendimento habitacional de qualidade e melhorar as condições da moradia, visando à inclusão social da população, a fim de:
- I reduzir o déficit habitacional qualitativo e quantitativo através da oferta de novas moradias e de lotes urbanizados;
 - II melhorar as condições das moradias precárias;
 - III eliminar as situações de risco da moradia;
- IV promover a regularização urbanística e fundiária dos loteamentos irregulares ou clandestinos;
- ${f V}$ integrar a todas as ações habitacionais os aspectos socioeconômicos que promovam a melhoria da qualidade de vida das famílias e sua inclusão econômica e social.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.74)

Art. 157 - São considerados programas socioeconômicos de apoio aos programas habitacionais:

- I programas de geração de trabalho e renda;
- II programas de capacitação de mão de obra;
- III programas de conscientização ambiental;
- **IV** programas de acompanhamento social às comunidades e aos projetos implantados.
- **§ 1º** Os programas socioeconômicos, necessários ao desenvolvimento das comunidades, devem permear os programas e ações desenvolvidas na área habitacional.
- $\$ 2^{o} Os Centros Integrados de Desenvolvimento Social poderão ser utilizados para aglutinar, apoiar e disseminar os programas mencionados neste artigo.

Seção II Dos Aspectos Institucionais

- **Art. 158 -** Na implementação da gestão da habitação no Município de Uberaba serão adotadas as seguintes diretrizes:
- I promoção de política habitacional participativa, includente e integrada às demais políticas setoriais e em especial à política social e urbana;
- II atendimento prioritário às famílias de renda mensal até 6 (seis) salários mínimos, em situações de risco, de precariedade da moradia ou de irregularidade urbanística e fundiária;
- III incremento na captação de recursos financeiros e aumento de áreas para fins habitacionais;
- IV fortalecimento institucional do setor habitacional do Município, em especial voltado para regularização fundiária, assistência técnica e desenvolvimento de novas alternativas habitacionais inovadoras.
- **Art. 159 -** As diretrizes relativas à gestão da habitação em Uberaba deverão ser implementadas mediante:
- ${f I}$ associação entre as iniciativas habitacionais e os programas sociais e de geração de trabalho e renda;
- II estabelecimento de parcerias com órgãos públicos estaduais e federais, organizações não governamentais, entidades educacionais, fundações,



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.75)

instituições e associações comunitárias para promoção de soluções inovadoras que otimizem os recursos e respeitem a cultura local;

III - implantação de programas habitacionais que atendam as necessidades e o déficit do setor, através da oferta de lotes urbanizados, construção de novas moradias, regularização fundiária, melhorias habitacionais e eliminação do risco na moradia;

IV - implantação de programas de construção de moradias acessíveis a pessoas idosas ou portadoras de necessidades especiais, conforme previsto na legislação pertinente;

V – apoio à atuação do Conselho Gestor do FMHIS – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, em conformidade com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, de forma a ampliar o processo de participação da sociedade no estabelecimento de critérios para priorizar o atendimento às necessidades habitacionais; (NR -LEI COMP.472/2014)

VI - adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse

Social;

VII - integração do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, para ampliar os recursos para a área habitacional; (**NR** - **LEI COMP.472/2014**)

VIII - REVOGADO (LEI COMP.472/2014)

 IX - implantação de programas de melhorias nas habitações em áreas que já foram objeto de regularização fundiária;

X - identificação das moradias em áreas de risco passíveis de serem recuperadas e das que necessitam de remanejamento;

XI - readequação da estrutura física e organizacional do setor responsável pela política habitacional do Município.

Parágrafo único - A identificação das moradias em áreas de risco a serem recuperadas e das que necessitem de remanejamento mencionadas no inciso X deste artigo, deverá se dar no prazo de 1 (um) ano contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 160 - No prazo de 1 (um) ano contado a partir da data de publicação desta Lei, deverá ser readequada a estrutura física e organizacional do setor responsável pela política habitacional.

Seção III Da Produção de Novas Moradias

Art. 161 - Para que Uberaba reduza seu déficit habitacional - qualitativo e quantitativo - através da oferta de novas moradias no Município, serão adotadas as seguintes diretrizes:



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.76)

 ${f I}$ - aumento da oferta de novas alternativas habitacionais em áreas dotadas de infra-estrutura e serviços urbanos e equipamentos sociais;

 II - produção de habitação de interesse social com qualidade e garantia de acessibilidade, segurança e salubridade;

III – desenvolvimento do social da população beneficiada.

Art. 162 - As diretrizes para aumento da oferta de novas habitações de interesse social de qualidade em Uberaba deverão ser implementadas mediante:

 I - aplicação dos instrumentos da política urbana previstos nesta Lei, para ampliar a oferta de novas moradias;

II - estabelecimento de critérios para regulamentação do parcelamento e edificação compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, para aumentar a oferta de áreas para fins de moradia;

III - estabelecimento de critérios para regulamentação das Operações Urbanas Consorciadas, condicionando contrapartidas à promoção da habitação de interesse social:

 IV - assistência técnica ao processo da autoconstrução para garantia da qualidade das moradias populares produzidas desde a concepção até a execução;

 ${\bf V}$ - promoção de programas de autoconstrução e mutirão visando minorar o custo final da obra oferecendo acesso a material de construção e assistência técnica;

VI - promoção de novos loteamentos e habitações de interesse social na cidade de Uberaba e nos Núcleos de Desenvolvimento situados no meio rural.

Art. 163 - Para redução do déficit habitacional por novas moradias serão implantados os seguintes programas:

I - programa de lotes urbanizados;

 II - programa de aquisição de materiais de construção com assistência técnica aos moradores;

III - programa de construção de novas moradias.

Parágrafo único - Os programas habitacionais serão desenvolvidos ou fomentados pela Prefeitura em parceria com órgãos da esfera federal e estadual e com a iniciativa privada, e serão subsidiados ou financiados em função do perfil socioeconômico da demanda beneficiada.

Seção IV Da Regularização Urbanística e Fundiária



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.77)

Art. 164 - A promoção da regularização urbanística e fundiária nos assentamentos e construções precárias no Município de Uberaba será apoiada em ações de qualificação ambiental e urbana e de promoção social.

Art. 165 - Para a regularização urbanística e fundiária serão adotadas as seguintes medidas:

 ${f I}$ - aplicação dos instrumentos da política urbana previstos nesta Lei, para a regularização urbanística e fundiária;

II - delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, para fins de regularização urbanística e fundiária e para definição de parâmetros e critérios diferenciados para o parcelamento e a ocupação do solo, desde que garantido o saneamento básico, a instalação das redes de serviços urbanos e os equipamentos sociais necessários;

III – promoção da regularização fundiária e urbanística na
 Cidade de Uberaba e nos Núcleos de Desenvolvimento situados no meio rural;

 ${f IV}$ – apoio às ações de regularização fundiária via usucapião, para famílias de baixa renda;

 ${f V}$ – associação das iniciativas de regularização fundiária a mecanismos de geração de trabalho e renda para a população;

 ${f VI}$ - promoção da consolidação das áreas já ocupadas com infra-estrutura e transporte urbano;

VII – implantação de programa de regularização fundiária em parceria com órgãos das esferas estadual e federal e com organizações não governamentais;

VIII – implantação de programas de esclarecimento à população para evitar o surgimento de novas moradias em áreas de risco e de novos assentamentos irregulares.

Art. 166 - Caracterizam—se em Uberaba as seguintes situações de irregularidade urbanística ou fundiária:

I – áreas de posse em fase de regularização fundiária via

usucapião;

II – áreas públicas ou privadas ocupadas irregularmente por

moradias;

III - áreas públicas ou privadas ocupadas irregularmente por

moradias e sob ação judicial;

IV - áreas sem infra-estrutura urbana;

V - áreas com infra-estrutura urbana parcial.

Parágrafo único - No prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, deverão estar concluídos os estudos de identificação



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.78)

das áreas públicas e privadas ocupadas irregularmente por moradias e feitos os levantamentos necessários para a regularização fundiária e urbanística, quando for o caso.

Art. 167 - Caracterizam—se em Uberaba as seguintes situações de risco, sujeitas à regularização ou remanejamento, dependendo do caso:

- I áreas sujeitas a inundações;
- II áreas situadas às margens de rios e outros cursos d'água;
- III áreas sob influência de rodovias e ferrovias;
- IV áreas sob linhas de transmissão de energia elétrica;
- ${f V}$ áreas de preservação ambiental ou preservação permanente conforme definidas na legislação ambiental;
 - VI moradias precárias sob o ponto de vista de segurança.

Parágrafo Único - Para regularização ou remanejamento das moradias em situações de risco deve ser consultado o Conselho Gestor do FMHIS – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social. (**NR - LEI COMP.472/2014**)

Art. 168 - Os programas de regularização urbanística ou fundiária deverão estar associados a programas de melhoria de infra-estrutura urbana e equipamentos sociais e a programa de oferta de materiais de construção a preços subsidiados e assistência técnica, quando for o caso.

Art. 169 - São localidades a serem regularizadas do ponto de vista urbanístico ou fundiário:

- I Praça Inês Craide/ áreas no Loteamento Craide;
- II área da antiga Ferrovia Companhia Mogiana;
- III Loteamento Jardim Triângulo I e II;
- IV Loteamento Jardim Primavera;
- **V** área no Alfredo Freire;
- VI área na Avenida Tutunas;
- VII área na Avenida Alfredo Faria:
- VIII áreas públicas no Loteamento Serra Dourada;
- IX ocupação irregular nas áreas de preservação permanente

no Jardim Uberaba;

X – Comandante Meira Júnior;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.79)

XI – área na Vila Militar;

XII – Rua Dona Laura;

XIII – Rua dos Ferroviários/ Rua Espanha;

XIV – Rua João Pinheiro;

XV – Jardim Esplanada;

XVI - Terra Santa;

XVII – Jardim Brasília;

XVIII – Jardim Belo Horizonte;

XIX - Loteamento Residencial Mangueiras;

XX – Cidade Ozanan;

XXI – Vila Planalto;

XXII – Avenida Maria Rodrigues da Cunha Resende;

XXIII – Rua Anísio Cury/ Rua Delamare;

XXIV – Estrela da Vitória:

XXV – Rua Vigário Silva/ Rua Passa Quatro;

XXVI – áreas no Bairro Abadia;

XXVII – áreas no Costa Teles;

XXVIII - Loteamento Amoroso Costa (Avenida Coronel

Joaquim de Oliveira Prata)

XXIX – Loteamento Vila Industrial;

XXX – áreas na Avenida Orlando Rodrigues da Cunha;

XXXI – novas ocupações na Vila Esperança;

XXXII – Praça Independência;

XXXIII – Vila Paulista;

XXXIV – áreas no Parque Gameleiras;

XXXV – Conquistinha;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.80)

XXXVI – Chica Ferreira;

XXXVII – Residencial 2000;

XXXVIII – Vila São Cristóvão;

XXXIX – Rua Arlindo de Melo;

XL – Buração Parque das Américas;

XLI – Praça C – Parque das Américas;

XLII – Conjunto Volta Grande.

Parágrafo único - No prazo de 2 (dois) anos, contados da data de publicação desta Lei, deverá estar concluído o levantamento das demais áreas que necessitam de regularização urbanística ou fundiária.

Seção V Das Melhorias Habitacionais

Art. 170 - Para melhoria das condições das moradias nos assentamentos precários de Uberaba serão implementados os seguintes programas e incentivos:

- I programa de reforma e ampliação das moradias, incluindo:
- a) oferta de materiais de construção;
- b) assistência técnica aos moradores, no caso de

autoconstrução e mutirão;

- c) parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais, órgãos governamentais estaduais e federais;
- **d**) adequações de projeto para proporcionar abrangência de atendimento às pessoas idosas ou deficientes;
 - e) reaproveitamento de material de construção.
 - II programa de melhoria da infra-estrutura urbana e de
 - III incentivos fiscais voltados para aplicação em melhorias

habitacionais.

equipamentos sociais;

Parágrafo único - No prazo de 2 (dois) anos contados a partir da data de publicação desta Lei, deverão estar concluídos os estudos de identificação dos locais onde há moradias precárias, para a aplicação dos programas mencionados nesta seção e promoção das melhorias habitacionais.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.81)

Seção VI Das Zonas Especiais de Interesse Social

Subseção I Disposições Gerais

Art. 171 - Zonas Especiais de Interesse Social são as áreas públicas ou privadas destinadas prioritariamente ao atendimento qualificado da habitação de interesse social para a população.

Parágrafo único - As prioridades para o desenvolvimento de programas e ações nas Zonas Especiais de Interesse Social serão definidas no processo de planejamento dos programas habitacionais a serem implementados, ouvido o Conselho Gestor do FMHIS – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social. (NR - LEI COMP. 472/2014)

Art. 172 - Zonas Especiais de Interesse Social 1 – ZEIS 1 correspondem a terrenos públicos e particulares já ocupados irregularmente pela população nos quais deverão ser promovidas ações de urbanização e de regularização fundiária.

Art. 173 - Zonas Especiais de Interesse Social 2 – ZEIS 2 são as áreas vazias, subutilizadas ou não edificadas, destinadas à promoção da habitação de interesse social e ao atendimento de famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Art. 174 - Toda e qualquer intervenção urbanística para implantação de Zona Especial de Interesse Social deverá ser submetida à análise e aprovação do Município, ao Conselho Gestor do FMHIS – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e ser implementada em parceria com o órgão municipal responsável pela habitação. (NR - LEI COMP. 472/2014)

Art. 175 - O Mapa 6, no Anexo I desta Lei, representa graficamente a localização das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS 1 e 2.

Parágrafo único - A instituição de novas ZEIS, além das previstas no Mapa 6 será feita a partir da aprovação por ato do Executivo Municipal, ouvido o Conselho Gestor do FHMIS – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana previsto nesta Lei. (**NR - LEI COMP. 472/2014**)

Subseção II Zonas Especiais de Interesse Social 1

Art. 176 - São critérios para identificação das ZEIS 1 os assentamentos que apresentem as seguintes condições:

 ${f I}$ — situados em áreas de risco, com moradias passíveis de serem recuperadas, urbanizadas e regularizadas;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.82)

II – situados em áreas públicas ou de preservação ambiental já comprometidas pela ocupação e de fácil integração à malha urbana, em situação que não coloque em risco a segurança de vida dos moradores e de terceiros;

III - loteamentos irregulares ou clandestinos destinados à população de baixa renda, carentes de infra-estrutura e equipamentos urbanos, melhorias habitacionais ou titularidade.

Art. 177 - Na instituição das ZEIS 1 serão demarcados os seus limites a partir de estudos específicos, com a participação da população envolvida.

Art. 178 - Serão definidos parâmetros específicos de urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano para cada ZEIS 1, de acordo com o estabelecido na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras e Edificações de Uberaba.

Art. 179 - A implantação de uma ZEIS 1 deverá ser precedida de cadastro social da população residente e diagnóstico com análise socioeconômica, urbanística e fundiária.

§ 1º - Deverá ser utilizado o cadastro do Banco de Dados Social para identificar as famílias que necessitem de moradia e de regularização urbanística e fundiária, não podendo a mesma família ser beneficiada mais de uma vez.

§ 2º - Somente o órgão responsável pela habitação no Município poderá promover projetos habitacionais nas ZEIS 1, podendo realizar parcerias com órgãos das esferas estadual e federal e com a iniciativa privada.

Subseção III Zonas Especiais de Interesse Social 2

Art. 180 - As Zonas Especiais de Interesse Social 2 – ZEIS 2 subdividem-se em 2 (duas) categorias:

 I - ZEIS 2 - A, áreas próprias para ocupação de baixa densidade, com uso residencial unifamiliar, de acordo com parâmetros estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Uberaba;

II – ZEIS 2 – B, áreas próprias para ocupação de alta densidade, com uso residencial multifamiliar, de acordo com parâmetros estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Uberaba.

Art. 182 - A lei municipal de parcelamento do solo urbano deverá definir parâmetros específicos para dimensionamento dos lotes, bem como as exigências mínimas de infra-estrutura urbana e de equipamentos sociais nos empreendimentos localizados nas ZEIS 2.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.83)

 $\S 1^{\circ}$ - Na provisão de moradias nas Zonas Especiais de Interesse Social 2, deverá ser utilizado o cadastro do Banco de Dados Social para identificar as famílias que necessitam de moradia.

§ 2º - Cada família só será beneficiada por programa habitacional uma única vez.

§ 3º - Somente o órgão responsável pela habitação no Município poderá promover projetos habitacionais nas ZEIS 2, podendo fazer parcerias com órgãos das esferas estadual e federal e com a iniciativa privada.

CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO URBANO E QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Do Uso e Ocupação do Solo

Subseção I Uso e Ocupação do Solo Urbano

Art. 183 - Para preservar a qualidade do meio ambiente, potencializar e redistribuir os benefícios gerados pelo processo de urbanização, são diretrizes relativas ao uso e ocupação do solo urbano em Uberaba:

 I - consolidação e regularização das áreas urbanas já ocupadas, promovendo seu adensamento com maior aproveitamento da infra-estrutura instalada, evitando o espraiamento da expansão urbana;

II - condicionamento da expansão urbana à capacidade de oferta de infra-estrutura, à preservação ambiental e às demandas reais por ocupação urbana;

III - regulamentação do uso e ocupação do solo urbano de acordo com a capacidade da infra-estrutura instalada e a diferenciação interna das áreas urbanas;

IV – condicionamento do adensamento à implantação de mecanismos de controle de inundações e permeabilidade do solo nas áreas suscetíveis às enchentes;

 ${f V}$ – controle do uso e ocupação do solo nas áreas urbanas situadas na Área de Proteção Ambiental - APA do Rio Uberaba;

VI - estímulo ao adensamento nas proximidades da rede estrutural do transporte coletivo, favorecendo os deslocamentos da população, condicionando a intensidade de ocupação no lote urbano à capacidade de suporte do sistema viário;

VII - controle da integridade e destinação das áreas públicas, especialmente quando provenientes de parcelamentos do solo urbano.

Art. 184 - As diretrizes para o uso e a ocupação do solo urbano serão implementadas mediante:



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.84)

 ${f I}$ — definição de indicadores ambientais e urbanos para monitorar a expansão e a ocupação urbana;

II – revisão da legislação urbanística, especialmente as leis de perímetro urbano, parcelamento do solo urbano e uso e ocupação do solo, e conseqüente compatibilização com o Código de Obras e Edificações e com o Código Tributário;

III – ampliação e qualificação do quadro de fiscais de obras e edificações particulares, para atuação eficaz quanto ao cumprimento da legislação urbanística e edilícia.

Art. 185 - Para controle da integridade e destinação das áreas públicas serão adotadas as seguintes medidas:

I – definição de critérios para destinação das áreas de domínio público existentes ou a serem doadas pelos empreendedores com os novos parcelamentos, de modo a atender as necessidades da população da vizinhança por equipamentos sociais, considerando-se para efeitos de planejamento, as Unidades de Planejamento e Gestão previstas nesta Lei;

II – implantação de programas de fiscalização sobre as áreas públicas a fim de preservar a sua destinação e ao mesmo tempo impedir a ocorrência de invasões;

III – estudo da alternativa de implementação de programas de cultivo de hortifruticultura, em caráter precário e por tempo determinado, pela população vizinha, nas áreas de domínio público ociosas, até sua ocupação definitiva;

 ${f IV}$ — exigência que nos novos loteamentos seja dado tratamento adequado às áreas públicas, visando protegê-las contra possíveis invasões, em especial as áreas de preservação permanente.

Art. 186 - São diretrizes específicas para os usos e as

atividades urbanas:

 ${f I}$ – apoio à formação de novas centralidades complementares ao uso residencial nas áreas urbanas;

 II - reforço às centralidades existentes, compatibilizando-as com a necessidade de qualificação urbana;

III - controle da instalação de empreendimentos e atividades públicas e privadas que possam causar impacto sobre o ambiente urbano, o trânsito e o sistema de transporte;

IV - articulação com órgãos estaduais e federais para controle e monitoramento das atividades econômicas desenvolvidas em todo o território municipal potencialmente geradoras de impactos ambientais negativos;

V - articulação com a empresa aeroportuária para promover a implantação de usos alternativos nas áreas não ocupadas dentro do Terminal Aeroportuário;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.85)

VI - compatibilização da permissão para instalação de atividades às exigências do licenciamento ambiental de acordo com a legislação aplicável.

Art. 187 - Para alcançar o ordenamento do território urbano e potencializar os investimentos feitos nas áreas urbanas, deverão ser aplicados instrumentos da política urbana que promovam a ocupação de lotes, glebas e edificações vazias nas áreas de ocupação consolidada.

Art. 188 - Deverão ser incentivados novos empreendimentos imobiliários nas áreas indicadas como prioritárias para ocupação urbana, através da aplicação dos instrumentos da política urbana.

Art. 189 - Na revisão da legislação urbanística deverão ser observados os seguintes itens:

 ${f I}$ — definição de critérios e parâmetros específicos para o parcelamento, a ocupação e o uso do solo, de acordo com as distinções internas das áreas urbanas, considerando as diferenças de consolidação urbana e de fragilidade ambiental das áreas, entre outras;

II – estabelecimento de critérios e parâmetros específicos para o parcelamento, a ocupação e o uso do solo nas áreas de transição urbano/rural, sendo proibida a monocultura, especialmente da cana-de-açúcar;

III – definição de critérios e parâmetros específicos para a ocupação nos parques e mini parques empresariais nas áreas urbanas e ao longo dos Eixos de Desenvolvimento previstos nesta Lei;

 IV – estabelecimento de parâmetros relativos à intensidade de ocupação de acordo com a categoria da via onde o imóvel se situe;

V – identificação de usos e atividades que deverão apresentar Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, para se instalar nas áreas urbanas, visando atenuar os impactos negativos que possam ser gerados, fazendo a exigência de medidas compensatórias;

VI - regulamentação dos loteamentos fechados e dos condomínios urbanísticos, inclusive possibilitando a regulamentação dos já existentes, mediante a exigência de parâmetros diferenciados para doação de áreas públicas;

VII — definição de coeficientes mínimos e máximos de aproveitamento do terreno para aplicação de instrumentos da política urbana nas áreas indicadas nesta Lei;

VIII – revisão dos índices e parâmetros urbanísticos da lei de parcelamento do solo urbano, de forma a incorporar as diretrizes de mobilidade urbana e melhorar a qualificação dos logradouros públicos;

IX – definição das atividades, por locais de instalação, para as quais deverão ser exigidos Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, em especial nas áreas de saturação viária, conforme definidas nesta Lei;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.86)

 ${\bf X}$ — regulamentação da instalação de estacionamentos comerciais rotativos na área central, com exigência de apresentação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.

Subseção II Uso e Ocupação do Solo no Meio Rural

Art. 190 - São diretrizes para o ordenamento do uso e a ocupação do solo no meio rural:

 ${f I}$ - consolidação e qualificação da ocupação no meio rural, com a extensão dos benefícios existentes na Cidade;

II - restrição da expansão e da ocupação urbana nas áreas de fragilidade ambiental;

III - estimulo ao surgimento de centralidades para fixação da população no meio rural.

Art. 191 - As diretrizes para uso e a ocupação do solo no meio rural serão implementadas com as seguintes medidas:

 I - implantar e regulamentar os Núcleos de Desenvolvimento no meio rural – as agrovilas –, levando-se em conta a qualidade e a sustentabilidade, respeitando as características e vocações locais;

 II - estimular e promover a implantação de programas visando à ocupação ordenada dos Núcleos de Desenvolvimento no meio rural;

 III – regulamentar a implantação de novos loteamentos nos Núcleos de Desenvolvimento no meio rural, com parâmetros específicos e diferenciados da Cidade;

 IV – regularizar os loteamentos implantados irregularmente no meio rural, respeitados os limites impostos pela legislação urbanística e ambiental vigente;

 ${f V}$ – demarcação de áreas de transição urbano/rural no entorno dos Núcleos de Desenvolvimento previstos nesta Lei;

 ${f VI}$ - realização de um inventário das áreas de fragilidade ambiental no Município;

VII – realização de inventário das áreas e unidades especiais de interesse cultural, nos núcleos de desenvolvimento e na zona rural.

Seção II Da Qualificação e Conforto Ambiental Urbano

Subseção I



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.87)

Disposições Gerais

Art. 192 - A qualificação e o conforto ambiental urbano em Uberaba serão alcançados adotando-se as seguintes medidas:

 ${f I}$ — revisão da legislação edilícia e de posturas, implementando maior rigor na fiscalização de suas exigências;

II - manutenção do uso paisagístico e ambiental nas áreas públicas ou privadas definidas como áreas verdes ou de preservação ambiental, evitando sua descaracterização e uso para outros fins;

III - criação de Áreas de Qualificação Ambiental Urbana para ampliação de áreas verdes associadas ao lazer público através da implantação de projetos paisagísticos e urbanísticos, para qualificação e revitalização urbana;

 IV - estabelecimento de critérios de monitoramento da qualidade de vida urbana, visando a mitigação dos impactos ambientais causados pela urbanização;

V - implantação e manutenção de área de transição no entorno da zona urbana da Cidade e dos Núcleos de Desenvolvimento, para o plantio de culturas diversificadas, evitando a degradação ambiental provocada pela monocultura, especialmente a da cana-de-açúcar;

VI – estímulos para a criação de cemitérios parque, cemitério e/ou crematório de animais com a elaboração de legislação específica. (NR - LEI COMP.472/2014)

Art. 193 - São diretrizes específicas para qualificação dos espaços públicos em Uberaba:

 ${f I}$ - garantia do cumprimento da legislação federal aplicável referente à acessibilidade em todos os projetos e mobiliário urbanos;

II – incentivo às parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações não governamentais, fundações, associações de moradores e empresas, a fim de promover programas de qualificação ambiental e manutenção dos espaços públicos;

 III - ampliação de áreas verdes, incluindo a arborização dos logradouros públicos e a criação de áreas de amenidade urbana;

IV - qualificação e manutenção dos equipamentos instalados

nos espaços públicos.

Art. 194 - Os espaços públicos serão qualificados mediante:

 ${f I}$ — promoção de parcerias com empresas já instaladas e a serem instaladas nos distritos industriais, parques e mini parques empresariais, para implantação de cinturões verdes nos seus entornos e para qualificação dos espaços públicos próximos aos estabelecimentos;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.88)

II - garantia da limpeza das áreas e dos logradouros públicos;

 III - equipamento e adaptação de praças e áreas verdes de acordo com a demanda dos moradores do bairro atendido;

IV – promoção de estudos técnicos para definir alternativas de pavimentação não impermeabilizante e de drenagem que favoreçam a infiltração das águas pluviais, evitando que as mesmas se acumulem nas avenidas de fundo de vale, provocando enchentes, especialmente na área da bacia do córrego das Lajes;

V – implantação de programas e campanhas de educação e conscientização para a conservação e manutenção dos locais públicos, incluindo a preservação das árvores nos logradouros públicos e a limpeza urbana;

VI – definição da porcentagem máxima de impermeabilização na elaboração e implantação de projetos em áreas verdes e praças;

VII – utilização da guarda municipal, para atuar na preservação do patrimônio público municipal;

VIII – instalação e melhoria do mobiliário urbano e sua distribuição uniforme por todos os bairros;

IX – recuperação e requalificação das instalações de infraestrutura urbana nos espaços públicos, incluindo a adoção de padrões para iluminação pública visando torná-la mais eficiente e em harmonia com a urbanização;

 ${\bf X}$ – regulamentação das atividades de comércio e serviços desenvolvidos nos logradouros públicos, inclusive do comércio ambulante e das feiras livres.

Art. 195 - Para ampliar a arborização urbana serão adotadas as seguintes medidas:

 ${f I}$ — estabelecimento como medida compensatória para empreendimentos e atividades potencialmente causadoras de impactos no meio ambiente, o fornecimento de mudas para arborização urbana;

 II - equipamento e qualificação do Horto Municipal para suprir a Cidade com espécies ambientalmente adequadas à arborização;

III – implementação do Plano de Arborização Urbana, a ser executado em conjunto pelos órgãos municipais responsáveis pela infra-estrutura urbana e pela proteção do meio ambiente, que regulamente os incentivos ao plantio de árvores e penalize a destruição da arborização.

Art. 196 - São diretrizes específicas para propiciar a qualificação e o conforto ambiental dos espaços privados em Uberaba:



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.89)

 ${f I}$ - garantia do cumprimento da legislação federal aplicável referente à acessibilidade em todas as edificações públicas e de uso coletivo;

- II adoção de padrões para edificações que proporcionem conforto ambiental, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, leis e regulamentos pertinentes;
- III incentivo à requalificação de edificações desocupadas ou subutilizadas, para aproveitamento residencial ou outros usos permitidos, e aplicação dos instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade, para a consecução dos objetivos.
- **Art. 197 -** Para qualificar os espaços privados em Uberaba e permitir um maior conforto ambiental deverão ser adotadas as seguintes medidas:
- ${f I}$ promoção de projetos de revitalização urbana em parceria com a iniciativa privada, associações de classe e de moradores;
- II estabelecimento de critérios para monitoramento do controle da poluição sonora e visual e exigência do seu cumprimento, através da fiscalização municipal;
- ${
 m III}$ exigência de manter limpos os imóveis particulares edificados ou não, que estejam desocupados.
- **Art. 198 -** Para qualificação e o conforto ambiental em Uberaba deverá ser revista a legislação edilícia observando-se os seguintes itens:
- I reforço nas exigências quanto à acessibilidade em todas as edificações públicas e de uso coletivo, em cumprimento à legislação federal aplicável;
- II regulamentação das edificações de modo a propiciar conforto ambiental aos seus usuários, tendo como referência as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- III definição de critérios específicos para edificações de uso misto e edificações de uso não residencial;
- IV simplificação dos procedimentos administrativos para aprovação de projetos e licenciamentos de obras e edificações;
- ${f V}$ reforço ao quadro de fiscais de obras bem com o seu treinamento para o cumprimento da legislação.

Subseção II Áreas de Qualificação Ambiental Urbana

Art. 199 - Áreas de Qualificação Ambiental Urbana são áreas prioritárias para execução de projetos de qualificação e revitalização, permitindo tornar a cidade de Uberaba e os Núcleos de Desenvolvimento previstos nesta Lei, diferenciados pela qualidade dos seus espaços.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.90)

§ 1º - Serão delimitadas as seguintes Áreas de Qualificação Ambiental Urbana: I – na cidade de Uberaba: Núcleo Histórico previsto nesta Lei, situado na área central; Estádio Engenheiro João Guido ou Uberabão, situado na b) Vila Olímpica; Parque Ecológico Mata do Carrinho, incluindo o Memorial Chico Xavier, situado no Parque das Américas; Parque Mata José Elias, situado no Santa Marta; Parque Municipal Mata do Ipê, situado no Leblon; e) f) Bosque do Jacarandá, situado no Jardim São Bento; Parque Mata do Bacuri, situado na Quinta da Boa g) Esperança; h) Parque Linear Grande Horizonte, situado ao longo do córrego da Saudade; i) Parque São Cristóvão, situado no Paraíso; Parque Tancredo Neves, situado no Fabrício; **j**) k) Parque no entorno do Piscinão, situado na cabeceira do córrego das Lajes; 1) Mata Linear do Córrego Sucuri, situado no Maracanã; Mata Linear Córrego Jucá, situado no Morumbi; m) Praça Magalhães Pinto, situada no Fabrício; n) Praça da Mogiana (Praça Dr. José Pereira Rebouças), 0) situada no Boa Vista: Praça da Concha Acústica (Praça Afonso Pena), situada p) no Centro; Praça Lago Azul, situada no Costa Teles; q) r) trevos e entradas da Cidade, sendo assim consideradas a Rua Coronel Zacarias Borges de Araújo, a variante da Avenida Randolfo Borges, a Avenida Dona Maria de Santana Borges, a Avenida Maria Rodrigues da Cunha Resende, a Avenida

Guarita, a Avenida Capitão Teófilo Lamounier e a Avenida Djalma de Castro Alves;

João XXIII, a Rua Segismundo Carlos Ferreira, Avenida Tonico dos Santos, a Avenida Deputado José Marcus Cherém, a Avenida Abílio Borges de Araújo, a Avenida Niza Márquez



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.91)

Trechos das rodovias BR-050, BR-262, MG-427 e MG-190, do anel viário, da ligação 798 e da Avenida Filomena Cartafina que cruzam a malha urbana;

t) Parque Tecnológico;

Área no entorno da Praça Vicentino Araújo, situado no u)

São Benedito:

v) Praça Tamandaré (Praça Zé do Tiro), situada no Parque

das Américas;

Praça Carlos Terra, situada em São Benedito; w)

Praça Dom Eduardo, situada no Mercês; X)

Rotatória das avenidas Santa Beatriz e Santos Dumont.

situada no Santa Maria;

Praça da Abadia, situada no Abadia; Z)

aa) Rua Prudente de Moraes, situada no Abadia;

bb) Praça Por do Sol, situada no Bairro Olinda;

cc) Avenidas Tutunas e Alfredo Faria, situadas no Tutunas;

dd) Área que engloba a Avenida São Paulo, o Horto Florestal e o Centro de Reeducação do Menor Infrator- CARESAMI, situados no Boa Vista;

posto policial de Boa Vista;

ee) Área que engloba o Centro Avançado Boa Vista e o

policial de Abadia;

Área que engloba o Centro Avançado Abadia e o posto ff)

São Bento:

gg) Parque córrego das Lajes, nas proximidades do Jardim

hh) Áreas sujeitas a enchentes nas avenidas de fundo de vale;

Parque 2000; ii)

II – Núcleo de Desenvolvimento de Peirópolis;

III – Núcleo de Desenvolvimento da Baixa;

IV – Núcleo de Desenvolvimento da Capelinha do Barreiro;

V – Núcleo de Desenvolvimento de Ponte Alta;

VI – REVOGADO – (LEI COMP. 472/2014)

VII – Núcleo de Desenvolvimento São Basílio;

VIII – Núcleo de Desenvolvimento Santa Fé.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.92)

 IX – Núcleo de Desenvolvimento do Complexo Turístico da Margem Uberabense do Rio Grande. (NR - LC 525/2016)

Parágrafo único - Outras Áreas de Qualificação Ambiental Urbana poderão ser instituídas por ato do Executivo Municipal, observando as demandas da população e ouvido o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana.

Art. 200 - No Núcleo Histórico deverão ser qualificados os espaços públicos, com a melhoria do sistema viário e do transporte coletivo de forma a propiciar conforto para os usuários e segurança no trânsito.

Parágrafo único - O projeto de qualificação dos espaços públicos do Núcleo Histórico deverá envolver:

I - a revitalização arquitetônica e urbanística das vias

comerciais;

 II – a valorização das edificações tombadas com previsão de restauração bem como o tombamento das edificações inventariadas ou que venham a ser inventariadas;

III - o melhoramento das calçadas;

 IV - a recuperação e restauração das fachadas dos prédios tombados e inventariados;

 ${f V}$ - a despoluição visual das fachadas dos prédios comerciais e de serviços, ou residenciais, cujas empenas cegas estejam sendo utilizadas com material publicitário.

Art. 201 - Para valosizar o Estádio Engenheiro João Guido ou Uberabão, deverão ser executadas as seguintes obras:

I - fechamento do anel externo com arquibancadas e

paisagismo;

 II - reestruturação do espaço interno de serviços e implantação de arquibancadas com cadeiras e cobertura de proteção;

III - implantação de paisagismo no seu entorno.

Art. 202 - Para qualificar o Parque Mata José Elias, deverão ser realizadas as seguintes intervenções:

I – implantação de edificações institucionais;

II – implantação do sistema viário;

III – implantação de área pública de lazer, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.93)

Art. 203 - Nos parques Mata do Bacuri, Linear Grande Horizonte, São Cristóvão, Córrego das Lajes, Linear Córrego Jucá, Parque 2000 e Tancredo Neves e na Mata Linear do Córrego Sucuri deverão ser adotadas medidas para a preservação e a recuperação ambiental.

Parágrafo único - A integração dos moradores referida no *caput* do artigo deverá atender as demandas para o lazer público.

Art. 204 - A qualificação da Praça Magalhães Pinto deverá prever as seguintes medidas:

I – valorização da Unidade Especial de Interesse Cultural 4º
 Batalhão da Polícia Militar, correspondente à edificação do quartel e o seu entorno;

arborização;

seguintes obras:

II - revitalização da praça com complementação da

III – construção de área de lazer pública.

Art. 205 - Na Praça da Mogiana serão executadas obras de melhoria arquitetônica e urbanística da Unidade Especial de Interesse Cultural Complexo Ferroviário da Ferrovia Centro Atlântica – FCA, permitindo a reutilização do antigo galpão ferroviário, transformando-o em um centro cultural.

Art. 206 - Na Praça da Concha Acústica serão executadas obras de melhorias arquitetônicas e urbanísticas com a reconstrução da concha acústica, ampliando a capacidade de público e melhorando suas qualidades acústica e estética.

Art. 207 - Para homenagear o médium espírita e incentivar o turismo religioso em Uberaba, será construído o Memorial Chico Xavier, contendo área de exposição do acervo, auditório, biblioteca e apoio.

Art. 208 - Na Praça Lago Azul deverão ser executadas as

 ${f I}$ – área de lazer público linear, devidamente equipada, ao longo de córrego regularizado;

II – recuperação das áreas marginais ao córrego deterioradas.

Art. 209 - Nos trevos e entradas da Cidade e nos trechos das rodovias e vias que cruzam a malha urbana deverá ser promovida a melhoria da circulação viária, visando a segurança dos pedestres e ciclistas e a reintegração das vias no tecido urbano.

Parágrafo único - Os trechos das rodovias que cruzam a malha urbana deverão ter tratamento urbanístico de vias urbanas para evitar o conflito com o tráfego rápido de passagem.

Art. 210 - No Parque Tecnológico deverão ser requalificadas áreas de lazer existentes que estão destruídas e abandonadas e serão criados outros espaços de lazer em seu interior.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.94)

Art. 211 - Na região da Praça Vicentino Araújo deverão ser qualificadas as vias no entorno do Parque Fernando Costa, com melhoria da circulação viária e sinalização.

Art. 212 - Na Praça Carlos Terra deverão ser realizadas intervenções viárias e implantado um subterminal urbano de passageiros integrado com o Terminal Rodoviário de Uberaba.

Art. 213 - Na rotatória das avenidas Santa Beatriz e Santos Dumont deverão ser realizadas intervenções paisagísticas e recuperação dos equipamentos e mobiliário urbano implantados, bem como retirados os painéis publicitários existentes.

Art. 214 - Na Rua Prudente de Moraes deverá ser promovida a melhoria da circulação viária, visando a segurança dos pedestres e ciclistas, bem como a recuperação arquitetônica das edificações comerciais e de serviços com a despoluição das fachadas, a melhoria das calçadas e a instalação de mobiliário urbano.

Art. 215 - Na Praça Por do Sol deverá ser implantado projeto de qualificação urbanística e paisagística, sendo instalado um posto policial no interior da área do Aeroporto, próximo à praça.

Art. 216 - Nas avenidas Tutunas e Alfredo Farias deverá ser efetuada a melhoria da circulação viária visando a segurança dos pedestres e ciclistas, bem como o tratamento paisagístico.

Art. 217 - Na área que abrange a Avenida São Paulo, o Horto e o CARESAMI deverão ser promovidas melhorias viárias e urbanísticas e a duplicação do viaduto sobre a Avenida São Paulo.

Art. 218 - Serão promovidas as seguintes melhorias arquitetônicas e urbanísticas de incentivo ao turismo no núcleo urbano de Peirópolis:

- I implantação de um centro de apoio ao turista;
- II criação de um centro social para os moradores, contendo

as seguintes instalações:

- a) cozinha industrial;
- b) centro comunitário;
- c) posto de saúde;
- d) posto policial;
- e) quadra de esporte;
- f) centro de apoio ao turista;
- g) casa de doces.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.95)

Art. 219 - Devem ser qualificadas as vias e implantados equipamentos sociais e de lazer nos Núcleos de Desenvolvimento da Baixa, Capelinha do Barreiro, Ponte Alta, São Basílio, Santa Fé e Complexo Turístico da Margem Uberabense do Rio Grande. (**NR - LC 525/2016**)

Art. 220 - Qualquer intervenção urbanística em Área de Qualificação Ambiental Urbana deverá ser precedida de consulta aos agentes envolvidos, incluindo representantes dos moradores e usuários no local, para avaliação das propostas.

Art. 221 - O Mapa 7, no Anexo I desta Lei, representa graficamente as Áreas de Qualificação Ambiental Urbana de Uberaba.

Seção III Do Patrimônio Histórico e Cultural

Subseção I Disposições Gerais

Art. 222 - A preservação do patrimônio histórico e cultural de todo o Município de Uberaba abrangerá a conservação dos bens históricos e culturais de natureza tangível e intangível e de suas ambiências, conforme legislação aplicável.

Art. 223 - O maior ou menor grau de intervenção no patrimônio histórico e cultural edificado variará em função do estado de conservação do bem, compreendendo a integridade tanto do imóvel quanto do meio ambiente.

Art. 224 - O bem histórico e cultural edificado sem uma destinação específica poderá ter seu uso modificado de acordo com sua capacidade suporte, sem que sejam colocadas em risco sua estrutura física e sua ambiência.

Art. 225 - O bem histórico e cultural edificado de caráter privado, inventariado ou tombado manterá a sua condição de propriedade.

Parágrafo único - O proprietário de um bem cultural deverá ser conscientizado sobre as possibilidades que este bem lhe proporciona, para usufruir ou explorar, de maneira coerente, novos usos e novas oportunidades, de forma a sentir-se parte da memória histórica do meio onde se habita, apropriar-se de sua cidade, defendê-la e acharse um autêntico guardião da sua história.

Art. 226 - São diretrizes para proteção, preservação e valorização do patrimônio histórico e cultural edificado em Uberaba:

I - fortalecimento do setor municipal responsável pela gestão do patrimônio histórico e cultural edificado e do Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba – CONPHAU, para gestão das políticas e ações relativas a este patrimônio;

 II - utilização dos instrumentos da política urbana para preservação do patrimônio histórico e cultural.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.96)

 III – disponibilidade das informações sobre o patrimônio histórico-cultural à população;

 IV – adequar o controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis preservados.

Parágrafo único - A composição dos membros do Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba – CONPHAU deverá ser paritária entre representantes de órgãos públicos e privados, sem fins lucrativos.

Art. 227 - Para proteger, preservar e valorizar o patrimônio histórico e cultural edificado em Uberaba, serão adotadas as seguintes medidas relativas ao desenvolvimento institucional:

 I - definição de uma política de proteção, preservação e valorização do patrimônio cultural tangível e intangível e de suas áreas de influência;

II - elaboração, implantação e implementação de um plano de operação urbana, prevendo parcerias entre os setores público e privado, destinado à recuperação do acervo histórico e cultural do Município.

Art. 228 - A proteção, preservação e valorização do patrimônio histórico e cultural edificado serão alcançadas mediante:

I - definição, com base em estudos, dos limites precisos das Zonas Especiais de Interesse Cultural e das Unidades Especiais de Interesse Cultural, a serem implementadas, bem como das suas características;

 II - elaboração, implantação e implementação de um plano para incluir o patrimônio histórico e cultural edificado na rota turística de Uberaba;

III – aplicação do Direito de Preempção e da Transferência do Direito de Construir para os imóveis de interesse de preservação, definindo áreas para recebimento do potencial construtivo;

 ${f IV}$ - garantia da acessibilidade às edificações públicas ou privadas de uso coletivo, de interesse cultural;

 ${f V}$ - identificação e sinalização das Unidades Especiais de Interesse Cultural e demais bens tombados e preservados das Zonas Especiais de Interesse Cultural de Uberaba.

Art. 229 - O Mapa 8, no Anexo I desta Lei, representa graficamente as Zonas e Unidades de Interesse Cultural de Uberaba.

Subseção II Zonas Especiais de Interesse Cultural



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.97)

Art. 230 - Zonas Especiais de Interesse Cultural são áreas que possuem conjuntos edificados de relevante significado da memória histórica, social, natural, artística e cultural de Uberaba, estando sujeitos à aplicação de políticas específicas voltadas à conservação e preservação patrimonial e prioritárias para execução de projetos de revitalização e recuperação urbana.

Art. 231 - Constituem-se Zonas Especiais de Interesse Cultural – ZEIC do Município, a serem protegidas:

 ${f I}$ — o Núcleo Histórico, na área central da Cidade, compreendendo a área onde se concentra a maior parte dos bens já protegidos ou de interesse de preservação por legislação federal, estadual ou municipal, definido através dos limites dos perímetros de entorno dos bens tombados, com critérios e diretrizes de intervenção já estabelecidos:

II – o núcleo urbano de Peirópolis, abrangendo a Praça e o
 Museu dos Dinossauros e o conjunto de casas protegidos pela legislação municipal;

 \mathbf{III} – o conjunto urbano de Ponte Alta, abrangendo o prédio da antiga fábrica de cimento e o casario correspondente.

Parágrafo único - Outras Zonas Especiais de Interesse Cultural poderão ser instituídas por ato do Executivo Municipal, observando as demandas da população e ouvidos o Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba e o Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor, previstos nesta Lei.

Art. 232 - A constituição do Núcleo Histórico de Uberaba

tem por finalidades:

 ${f I}$ - conciliar e compatibilizar os diversos tecidos urbanos construídos em distintas épocas históricas em um mesmo ambiente urbano, oferecendo qualidade de vida à população da Cidade;

II - resgatar uma parte importante da memória coletiva e de convergência de identidade dos cidadãos que nela convivem, através de pesquisas, atividades sócio-educativas e de inclusão social;

III - garantir a permanência desse espaço significativo que contém um legado histórico importante que define e delimita esse Núcleo Histórico de Uberaba.

Parágrafo único - O Núcleo Histórico de Uberaba estará sujeito a tratamento e cuidado especial, com critérios e diretrizes de intervenção urbanística e arquitetônica constantemente revisados e atualizados pela equipe técnica do Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba – CONPHAU.

Art. 233 - O Plano de Inventário do Núcleo Histórico de Uberaba oferecerá subsídios e insumos para as propostas de preservação dos bens inventariados ou tombados e estabelecerá:



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.98)

 ${f I}$ — nível de proteção para as áreas urbanas onde se concentram edifícios de interesse de preservação catalogados em categorias de preservação distintas, além de diretrizes para projetos e programas a serem implantados nessas áreas específicas;

 II - diretrizes para propostas de intervenções urbanísticas nas áreas de entorno do patrimônio histórico e cultural edificado;

III – categorias de preservação para os edifícios de interesse de preservação segundo suas características tipológicas, estruturais, morfológicas, plásticas, estilísticas e volumétricas, entre outros.

§ 1º - As características tipológicas, estruturais, morfológicas, plásticas, estilísticas e volumétricas, entre outras, mencionadas no inciso III deste artigo, estabelecerão os valores das categorias de preservação por índices de intervenção permitida no bem em particular ou em seu conjunto.

§ 2º - O Plano de Inventário do Núcleo Histórico de Uberaba deverá estar concluído no prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação desta Lei, contando para isso com o apoio de uma equipe técnica especializada para este fim.

Art. 234 - Constituem-se diretrizes específicas para proteção e revitalização do Núcleo de Desenvolvimento de Peirópolis:

 $\ensuremath{\mathbf{I}}$ - garantia da conservação e manutenção das edificações tombadas no conjunto urbano;

 II - qualificação dos espaços públicos, para melhor atendimento à população local e aos visitantes;

 III - aplicação dos instrumentos da política urbana que favoreçam a conservação do patrimônio histórico;

IV - atualização da legislação urbanística vigente.

Art. 235 - São medidas para proteção e revitalização do Núcleo de Desenvolvimento de Peirópolis:

I – implantação de um centro de apoio ao turista;

II - implantação do projeto para complementação das atividades do Centro de Pesquisas, e para visita monitorada às escavações, com os objetivos de pesquisa, lazer, educação e turismo;

 III - ampliação, reforma e adequação do atual prédio do Museu dos Dinossauros;

IV - construção do Centro de Comercialização de Produtos Artesanais, favorecendo o desenvolvimento de atividades produtivas elaboradas pela população local;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.99)

 ${\bf V}$ - construção de um centro social para desenvolvimento de atividades comunitárias, agregando centro comunitário, posto de saúde, posto policial, quadra de esporte;

VI - construção de laboratório de limpeza e preparo de fósseis, isolado das dependências do Museu dos Dinossauros.

Art. 236 - Os Núcleos de Desenvolvimento de Peirópolis e de Ponte Alta deverão ser objeto de estudo e de tratamento especial, para fins de proteção ou preservação do patrimônio histórico e cultural edificado, tendo por base o inventário realizado pelo Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais IEPHA–MG em 1987.

Art. 237 - Qualquer intervenção urbanística nas Zonas Especiais de Interesse Cultural deverão ser precedidas de consulta aos agentes envolvidos, incluindo representantes dos moradores e usuários no local, para avaliação das propostas.

Subseção III Unidades Especiais de Interesse Cultural

Art. 238 - Unidades Especiais de Interesse Cultural são um ou mais imóveis que formam ou não um conjunto edificado, que possuem elementos ou características de relevante significado da memória histórica, social, natural, artística e cultural de Uberaba, estando sujeitos à aplicação de políticas específicas voltadas à conservação e preservação patrimonial.

Art. 239 - Constituem-se Unidades Especiais de Interesse Cultural – UEIC no Município de Uberaba:

I – as antigas estações ferroviárias:

- a) Batuíra;
- **b**) Serrinha;
- c) Itiguapira;
- d) Irará;
- e) Anil;
- **f**) Mangabeira;
- **g**) Palestina;
- **h**) Eli;

II – as antigas sedes de fazenda, situadas no meio rural;

III – a Caieira do Meio, protegida por legislação municipal, a
 Caieira do Pântano e a do Veadinho e outras antigas caieiras que venham a ser inventariadas;

IV – a Usina do Monjolo;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.100)

V – a Fábrica de Tecidos do Caçu.

Parágrafo único - As antigas sedes de fazendas, estações ferroviárias e caieiras deverão ser objeto de estudo e de tratamento especial, para fins de proteção ou preservação do patrimônio histórico e cultural edificado, tendo por base o inventário realizado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IEPHA-MG, em 1987, e outros que venham a ser realizados pelo CONPHAU.

Art. 240 - Constituem-se Unidades Especiais de Interesse Cultural – UEIC, a serem protegidas, inseridas na Cidade de Uberaba:

- I 4º Batalhão da Polícia Militar;
- II Complexo Ferroviário da FCA;
- III Sanatório Espírita de Uberaba;
- IV Carmelo Coração Eucarístico de Jesus;
- V Mosteiro Beneditino de Nossa Senhora da Glória;
- VI Mosteiro Imaculada Conceição (Medalha Milagrosa);
- VII Cine Vera Cruz;
- **VIII** Parque de Exposições Fernando Costa;
- IX Colégio Marista Diocesano, Cúria Metropolitana,
 Paróquia do Santíssimo Sacramento e Praça Dom Eduardo;
 - X Casa da Prece:
 - **XI** Museu Casa Chico Xavier;
 - XII -1º Pavilhão Estação da Estrada de Ferro da Mogiana;
 - XIII Fábrica de Tecidos Triângulo Mineiro (Companhia

Têxtil do Triângulo Mineiro);

- XIV Santuário Nossa Senhora da Abadia;
- XV Estádio Municipal Eng.º João Guido Uberabão;
- **XVI** Igreja Nossa Senhora de Fátima e Praça Carlos Gomes;
- **XVII** Fazenda Experimental Getúlio Vargas EPAMIG;
- XVIII Escola Estadual Marechal Humberto de Alencar

Castelo Branco;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.101)

XIX – Igreja Metodista de Uberaba.

Art. 241 - Outras Unidades Especiais de Interesse Cultural poderão ser instituídas por ato do Executivo, observando as demandas da população e ouvidos o Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba – CONPHAU e o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana.

Art. 242 - Para ampliar as possibilidades de revitalização das Unidades Especiais de Interesse Cultural deverão ser realizadas parcerias ou articulações com a iniciativa privada e outras entidades envolvidas com o tema da preservação do patrimônio histórico e cultural, visando promover intervenções viárias, urbanísticas e paisagísticas nos imóveis e nas áreas do entorno, quando necessário.

Parágrafo único - Os projetos de intervenção deverão considerar as melhorias necessárias à acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 243 - Aplica-se o Direito de Preempção e a Transferência do Direito de Construir nos imóveis identificados como Unidades Especiais de Interesse Cultural, situados nas áreas urbanas.

Art. 244 - Qualquer intervenção nas Unidades Especiais de Interesse Cultural ou no seu entorno deverá ser precedida de consulta à equipe técnica do Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico - CONPHAU.

Parágrafo único - O órgão municipal responsável pela proteção do patrimônio histórico e cultural com apoio de equipe técnica especializada para este fim, no prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação desta Lei, deverá:

I – inventariar ou proceder a tombamentos das Unidades
 Especiais de Interesse Cultural no Município de Uberaba;

II - estabelecer os limites das áreas de entorno com os seus respectivos perímetros de proteção das Unidades Especiais de Interesse Cultural da Cidade de Uberaba.

CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I Das Diretrizes Organizacionais

Art. 245 - Para exercer com eficiência o planejamento e a gestão urbana e municipal, serão adotadas as seguintes diretrizes:

 I - adoção de gestão democrática e proativa que eleve o Município de Uberaba à condição de centro de referência socioeconômico e cultural;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.102)

 II - qualificação dos responsáveis pela implementação das políticas públicas municipais previstas nesta Lei;

III - adoção de sistema de planejamento e gestão integrado e democrático como ferramenta para implementação das políticas públicas municipais previstas nesta Lei;

 IV - ampliação dos mecanismos de articulação, integração e comunicação entre as Secretarias, Órgãos e Autarquias Municipais;

 \boldsymbol{V} - envolvimento dos gestores do executivo municipal no processo de planejamento de desenvolvimento urbano e municipal;

VI - consolidação da base de informações para a tomada de

decisões;

VII - aperfeiçoamento técnico e melhoria dos procedimentos para aprovação de projetos, licenciamento, controle e fiscalização urbana.

Art. 246 - Para fortalecer a estrutura organizacional no Município de Uberaba e facilitar a implementação de um sistema de planejamento e gestão urbana serão adotadas as seguintes medidas:

 ${f I}$ — estabelecimento de programas de qualificação e capacitação dos servidores municipais, especialmente os responsáveis pela implementação das políticas públicas previstas nesta Lei;

- II reaparelhamento do setor municipal responsável pela aprovação de projetos, licenciamento, fiscalização e aceitação de parcelamentos e obras, para obter o aumento de sua eficiência, incluindo:
- a) revisão periódica do número de servidores do setor para adequá-los permanentemente à dinâmica urbana municipal;
- **b**) estabelecimento de uma política de melhoria permanente da qualidade da mão-de-obra alocada ao setor;
- c) redesenho periódico dos processos de trabalho em uso no setor com a finalidade de mantê-los simplificados, adequados à dinâmica urbana municipal e norteados pela necessidade de integração dos técnicos municipais responsáveis por todas as etapas do processo de aprovação de projetos, licenciamento, fiscalização e aceitação de parcelamentos e obras;
- **d**) estudo e, conseqüente, proposição de alterações, periódicos dos procedimentos de aprovação de projetos, licenciamento e aceitação de parcelamentos e obras com o objetivo de mantê-los racionalizados, simplificados e incorporando novos recursos tecnológicos;
- e) implantação de procedimentos eficientes para o controle e a fiscalização do cumprimento da legislação urbanística, assegurando sua periódica revisão com vistas à sintonia com a dinâmica urbana municipal;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.103)

- **f**) exame comparativo, a intervalos regulares, dos recursos operacionais disponíveis e das necessidades surgidas no período, com a finalidade de permitir que a equipe disponha sempre do aparato tecnológico necessário ao bom desempenho de suas funções;
- g) identificação de necessidades e a proposição de mecanismos de articulação entre os responsáveis pelo controle urbano e pela elaboração e implementação de diretrizes viárias e ambientais;
- III adoção das unidades de planejamento e gestão urbana previstas nesta Lei, para subsidiar todos os processos de planejamento setorial e territorial na Cidade;
- IV interligação dos dados setoriais, por intermédio de um banco de dados digital que tenha uma base comum e as ferramentas necessárias para o compartilhamento das informações;
- V fortalecimento dos instrumentos de gestão municipal, notadamente o Cadastro Imobiliário Municipal, multifinalitário e georreferenciado, de modo a se tornar a base de informação única do Município e integrar informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos;
- VI valorização e diversificação coordenada de instrumentos e práticas que permitam a adequação dos recursos materiais às necessidades administrativas municipais.
 - Art. 247 O setor responsável pelo Sistema de Informações

do Município deverá:

I - apoiar o planejamento e a gestão do desenvolvimento

urbano e territorial;

II - auxiliar no controle e na avaliação da aplicação desta Lei

e da legislação urbanística;

- III elaborar e encaminhar aos setores competentes notas técnicas decorrentes da análise dos dados que são incorporados ao Sistema de Informações Municipais, visando a atualização do Plano Diretor de Uberaba e dos processos de planejamento e gestão territorial municipal.
- **Art. 248 -** Dentre as ações necessárias à adequação da estrutura organizacional vigente às demandas decorrentes do Plano Diretor deverão ser efetivadas em caráter prioritário:
- I implementação do Projeto "Banco de Dados Social" para acompanhamento dos processos sociais no Município e fortalecimento das ações intersetoriais, articulado ao sistema municipal de informações;
- II implementação de programa permanente de qualificação e capacitação dos servidores municipais, de todos os níveis hierárquicos e dos responsáveis pelo



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.104)

planejamento e gestão do desenvolvimento territorial, com ênfase na atualização do conhecimento dos conteúdos relativos à gestão urbana e à perspectiva de abordagem integrada do ambiente urbano;

III – exame junto aos órgãos competentes da necessidade de revisão da lei de estrutura e outros instrumentos de natureza administrativa para compatibilização com o Sistema de Planejamento e Gestão Urbana previsto nesta Lei.

Seção II Dos Canais de Participação e Comunicação

Subseção I Disposições Gerais

Art. 249 - Para oferecer igualdade de oportunidades para o exercício da cidadania, ampliando o comprometimento da população com a gestão urbana, serão adotadas as seguintes diretrizes:

 I - participação da sociedade no planejamento e gestão do desenvolvimento urbano, estabelecendo mecanismos para o controle social;

 II - promoção de uma prática de planejamento transparente e motivadora, mediante a ampliação dos meios de comunicação entre o Poder Executivo Municipal e a população;

 III - formação de uma consciência pública na população, através de meios pedagógicos.

Art. 250 - A implementação das diretrizes relativas à ampliação dos canais de participação da população se dará mediante:

 I - disponibilização e atualização permanente da base de dados sobre o Município e divulgação à população por meios de fácil acesso, tais como:

- a) rádios comunitárias;
- **b**) imprensa oficial;
- c) materiais impressos de divulgação, como cartilhas e

folhetos;

- d) página digital da Prefeitura;
- e) telefone para solicitação de prestação de serviços, reclamações, atendimento e repasse das solicitações para os setores competentes;
 - f) outros meios de comunicação;

 II - maximização do uso das ferramentas da tecnologia da informação de modo a ampliar os meios de comunicação com a sociedade;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.105)

 III – implantação de um sistema de informação de apoio à gestão social integrada, garantido o acesso às populações do meio rural;

IV – criação de um mecanismo voltado à integração permanente da sociedade com os serviços públicos e informações sobre o Município, por meio digital.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor de Uberaba.

Subseção II Conferência Municipal da Cidade

Art. 251 - Para garantir o debate e a discussão sobre as questões urbanas de relevância para o desenvolvimento de Uberaba por toda a população do Município, periodicamente será realizada a Conferência Municipal da Cidade, em conformidade com as determinações emanadas do governo federal.

Art. 252 - São competências da Conferência Municipal da

Cidade:

I – promover debates sobre matérias da política urbana;

II - sugerir ao Executivo Municipal adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;

III - sugerir propostas de alteração do Plano Diretor e na legislação complementar, a serem consideradas no momento de sua revisão.

Subseção III Audiências Públicas

Art. 253 - As audiências públicas serão utilizadas como fóruns de debate para manifestação sobre empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, em processo de implantação, que possam causar impactos negativos sobre a vizinhança no seu entorno e/ ou no meio ambiente natural ou construído, exigindo-se estudos e relatórios de impacto de vizinhança.

Parágrafo único - Os projetos de alteração da lei do Plano Diretor devem ser submetidos a audiências públicas para apreciação após terem recebido parecer do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana e do Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor, previstos nesta Lei.

Art. 254 - Para garantir a participação da população serão elaborados e implantados os seguintes instrumentos:



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.106)

I - calendário municipal contendo todos eventos participativos desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal e os prazos previstos para divulgação dos resultados e facilitação do acompanhamento dos resultados;

II - programa do orçamento participativo.

Seção III Da Integração Intersetorial e Intermunicipal

Art. 255 - Para integrar os diversos agentes da sociedade com o Poder Executivo Municipal favorecendo o desenvolvimento do Município, deverão ser consolidadas parcerias entre o setor público e os agentes privados e entre os setores públicos das diversas esferas governamentais, tendo em vista iniciativas que atendam os objetivos e as diretrizes previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Para consolidação da articulação intersetorial e interinstitucional serão adotadas as seguintes medidas:

 ${f I}$ — estabelecimento de convênios entre os setores públicos das diversas esferas governamentais;

II - potencialização das relações de cooperação com centros de excelência, organizações não governamentais e comunitárias, inclusive de outros municípios.

Art. 256 - Para favorecer a solução de problemas e desenvolvimento das potencialidades comuns deverão ser fortalecidos os vínculos institucionais com os municípios vizinhos mediante o aumento da participação do Município em:

I - comitês de bacias hidrográficas;

II – associações de municípios;

III – consórcios intermunicipais.

Parágrafo único - Para fazer frente a condições já existentes, o Município deverá fortalecer a sua participação especialmente nos seguintes canais de integração:

I - Comitê de Bacia Hidrográfica Baixo Rio Grande - CBH-

GD8;

II – Associação do Município do Vale do Rio Grande –

AMVALE;

III – Conselho de Políticas Ambientais – COPAM, Núcleo

Regional Triângulo Mineiro;

IV - Comitê de Bacia Hidrográfica Rio Araguari;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.107)

V - Comitê de Bacia Hidrográfica Rio Tijuco.

TÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Seção I Da Divisão Territorial

Art. 257 - Para ordenar o território municipal, o Município de Uberaba será dividido em áreas com destinações distintas, para as quais serão definidas diretrizes e formuladas propostas específicas, compatíveis com as diretrizes setoriais previstas nesta Lei.

Parágrafo único - O Município de Uberaba divide-se em:

- ${f I}$ Cidade de Uberaba, correspondente às áreas contidas no perímetro urbano da sede do Município;
- II Área Rural, correspondente às áreas destinadas às atividades agropecuárias e de piscicultura com potencial agrícola e pecuário com médias e baixas restrições ambientais;
- III Áreas de Proteção Ambiental, correspondente às áreas de preservação ou às áreas com médias ou altas restrições ao uso e ocupação agropecuários, subdivididas em:
 - Areas de Proteção Absoluta;
 - **b**) Áreas de Proteção Controlada.
- IV Áreas de Desenvolvimento, correspondente às áreas ou núcleos para fomento do desenvolvimento econômico e/ ou social, subdivididas em:
 - a) Eixos de Desenvolvimento;
 - **b**) Núcleos de Desenvolvimento;
 - c) Distritos Empresariais.
- **Art. 258 -** As Áreas de Desenvolvimento serão incluídas em perímetro urbano, para controle do parcelamento, uso e ocupação pela legislação urbanística municipal.
- **Art. 259 -** O Mapa 9 no Anexo I desta Lei, representa graficamente o Macrozoneamento Municipal de Uberaba.

Seção II Da Cidade de Uberaba



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.108)

Art. 260 - São diretrizes específicas para a Cidade de

Uberaba:

I - controle do crescimento urbano, para evitar o espraiamento do território da Cidade e conseqüentes acréscimos nos investimentos em infra-estrutura e serviços urbanos;

 II – estímulo ao adensamento nas áreas com maior capacidade de suporte da infra-estrutura urbana;

 III - restrição do adensamento na área da bacia hidrográfica do córrego das Lajes até que seja implantado um sistema de drenagem adequado;

 IV - aplicação de instrumentos da política urbana para indução, controle e regularização do desenvolvimento urbano;

 ${f V}$ – restrição ao uso e ocupação na área da APA Rio Uberaba, dentro do perímetro urbano;

VI – REVOGADO (LEI COMP. 472/2014)

Art. 261 - Para implementação das diretrizes relativas à Cidade de Uberaba serão adotadas as seguintes medidas:

 I - definição de uma área no entorno da malha urbana consolidada que evite impactos da produção rural na Cidade e incentive o seu abastecimento;

II - revisão do perímetro urbano existente;

III - restrição da ocupação urbana na direção norte da Cidade de Uberaba e estímulo à expansão urbana nas demais direções; (NR - LEI COMP. 472/2014)

IV - incentivo à ocupação residencial na área central da Cidade de Uberaba através da implementação de programas ou projetos de revitalização e requalificação urbana, respeitados os limites estabelecidos pela legislação urbanística para o adensamento.

Art. 262 - A Cidade de Uberaba será subdividida em Macrozonas Urbanas que poderão ser sobrepostas por Zonas Especiais de Interesse Social, Ambiental, Cultural e Urbanístico, de acordo com o Macrozoneamento Urbano previsto nesta Lei.

Seção III Da Área Rural

Art. 263 - São diretrizes específicas para a Área Rural:

I - compatibilização do uso e da ocupação agropecuária com a proteção ambiental, especialmente das áreas de preservação permanente, das matas florestadas e do patrimônio paleontológico;

 II – incentivo à implantação de atividades rurais diversificadas e com aumento da produtividade;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.109)

 III - incentivo à substituição de áreas de pastagens degradadas por culturas agrícolas tecnificadas e baseadas na agricultura familiar;

IV - controle da agricultura da cana-de-açúcar, especialmente referente às técnicas agrárias de ferti-irrigação, de queimadas e de preparo de terreno mecanizado, bem como à sua localização nas proximidades da cidade, eixos e núcleos de desenvolvimento;

 ${f V}$ - estímulo à permanência dos trabalhadores agrícolas na Área Rural, evitando a migração para a Cidade, com a aplicação de modelos sustentáveis de desenvolvimento.

Art. 264 - Para compatibilização do uso e da ocupação agropecuária com a proteção ambiental deverão ser implementadas as seguintes medidas:

 ${f I}$ — apoio à recuperação de áreas degradadas de antigas pedreiras e caieiras;

 II – implementação de ações para orientação ao trabalhador rural sobre técnicas de plantio e produtividade, e tratamento dos resíduos líquidos e sólidos;

 III - identificação das fazendas cujas sedes constituem unidades especiais de proteção cultural;

IV - ações de fiscalização e controle do uso e ocupação do solo visando preservar os recursos naturais.

Parágrafo único - Deverão ser implementados os seguintes

programas:

 ${\bf I}$ - programa de identificação e demarcação das unidades especiais de proteção cultural no meio rural;

 II - programa de identificação e demarcação das unidades de conservação no meio rural;

III - programa de esclarecimentos ao produtor rural acerca de:

- a) proteção das áreas de preservação permanente;
- b) criação de Reserva Particular de Proteção da Natureza -

RPPN;

c) articulação com a entidade responsável pela proteção do patrimônio paleontológico, no caso de escavações em solo demarcado como zona de ocorrência de fósseis;

d) proteção das sedes de fazendas identificadas como Unidades Especiais de Interesse Cultural.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.110)

Art. 265 - Para incentivo à implantação de atividades rurais diversificadas e aumento da produtividade, deverão ser implementadas as seguintes medidas:

 I - atualização das informações relativas à Área Rural, inclusive com o seu mapeamento e o levantamento de dados sobre o tipo de plantio e o domínio fundiário;

II - definição da localização e implantação do Centro do

Produtor Rural;

III - identificação das Unidades Especiais de Interesse

Cultural no meio rural;

IV – implantação do Programa de agrovilas como modelo sustentável de desenvolvimento com instalação gradual de infra-estrutura para melhoria dos serviços e aumento da produtividade do trabalho, para as seguintes localidades ou assentamentos rurais:

- a) Serrinha;
- **b**) Paz na Terra;
- c) Pró-Roça;
- **d)** Santa Tereza do Cedro;
- e) Mata da Vida.

§ 1º - A identificação e demarcação das Unidades Especiais de Interesse Cultural no meio rural deverão se dar no prazo de 2 (dois) anos, a contar de data de publicação desta Lei.

§ 2º - A atualização das informações relativas à Área Rural, incluindo o mapeamento do seu território e o levantamento sobre o tipo de plantio e o domínio fundiário, deverá se dar no prazo de 2 (dois) anos, a contar de data da publicação desta Lei.

§ 3º - A implantação do programa de Agrovilas, bem como do Centro do Produtor Rural, deverá se dar no prazo de 2 (dois) anos, a contar de data da publicação desta Lei.

Seção IV Das Áreas de Proteção Ambiental

Subseção I Áreas de Proteção Absoluta

Art. 266 - As Áreas de Proteção Absoluta são constituídas

por:

 ${f I}$ - cursos d'água e faixas de proteção definidas na legislação federal e estadual aplicáveis;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.111)

II - nascentes e áreas de entorno definidas na legislação adual aplicáveis:

federal e estadual aplicáveis;

III – covoais e áreas de solo hidromórfico;

IV - matas protegidas e a serem definidas pela legislação

ambiental;

V - áreas de reserva legal;

 ${
m VI}$ – outras unidades de conservação de proteção integral já definidas por lei ou a serem criadas.

Art. 267 - Deverão ser implementados programas e projetos de identificação e demarcação das Áreas de Proteção Absoluta de Uberaba.

Parágrafo único - A identificação das áreas de proteção absoluta deverá ser feita pelo órgão municipal responsável pela proteção do meio ambiente em um prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 268 - Para recuperação das áreas de preservação permanente relativas às faixas de proteção do rio Grande deverá ser feita uma articulação com os agentes governamentais envolvidos, visando equacionar a ocupação irregular na Mata da Serraria e Chácara Estrada da Cana, bem como de outras ocupações que venham a ser identificadas.

Art. 269 - Para recuperação das áreas de preservação permanente relativas aos covoais e áreas de solos hidromórficos, situadas próximas ao rio Claro e que tenham sido degradadas de alguma forma, deverá ser elaborado um plano de recuperação.

Subseção II Áreas de Proteção Controlada

Art. 270 - As Áreas de Proteção Controlada são constituídas pelas áreas situadas nas bacias dos mananciais de abastecimento de áreas urbanas, definidas ou não como unidades de conservação ambiental de uso sustentável.

Parágrafo único - São assim consideradas:

I - APA do Rio Uberaba:

II - área do manancial de águas que abastece a cidade de Uberlândia, composto por parte das bacias do rio Uberabinha e ribeirão Bom Jardim, situadas no Município de Uberaba;

III - área do manancial da bacia do rio Claro, situada à montante da transposição de parte de águas para a bacia do rio Uberaba;

 IV – área do manancial que abastece o núcleo de desenvolvimento de Ponte Alta.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.112)

Art. 271 - São diretrizes específicas para as Áreas de Proteção

Controlada:

 ${f I}$ — apoio ao desenvolvimento de atividades baseadas na agricultura familiar, especialmente para abastecimento da Cidade;

II - apoio para desenvolvimento de atividades relacionadas à silvicultura, produção de mudas de espécies nativas dos ecossistemas locais e da agropecuária orgânica que permitam uma valorização econômica das propriedades;

III - incentivo à implantação do turismo rural e ecoturismo;

 IV - adoção de mecanismos de controle e fiscalização da expansão urbana e de atividades relacionadas à cultura extensiva;

 ${f V}$ — apoio à implementação do Plano de Manejo e do Conselho Gestor da APA do Rio Uberaba;

 ${
m VI}$ — compatibilização do uso e ocupação do solo à preservação das áreas protegidas por legislação especial;

VII - alta ou média restrição ao uso e ocupação do solo por atividades agropecuárias, de acordo com a sua importância para o abastecimento de água das áreas urbanas, especialmente da Cidade de Uberaba.

Art. 272 - As diretrizes previstas para as Áreas de Proteção Controlada serão implementadas mediante:

 ${f I}$ — identificação das áreas de preservação permanente, especialmente das áreas de entorno dos mananciais e das faixas de proteção dos cursos d'água;

II – constituição de parcerias com proprietários e entidades públicas e privadas para recuperação de áreas degradadas e criação de unidades de conservação da natureza;

 III – implementação de programas de esclarecimentos aos produtores rurais para proteção ambiental;

IV - controle do uso de agrotóxicos de acordo com o grau de importância da área em relação ao abastecimento de água para as áreas urbanas;

 ${f V}$ - controle rigoroso no licenciamento ambiental para a utilização de água para irrigação na APA do rio Uberaba;

VI – identificação e preservação dos pontos de ocorrência de

fósseis;

VII — identificação e proteção das sedes de fazendas identificadas como unidades especiais de proteção cultural, se houver;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.113)

VIII - articulação com os órgãos do Governo do Estado e dos municípios vizinhos responsáveis pela proteção ambiental para proteção das bacias do ribeirão Bom Jardim e dos rios Uberabinha e Claro, e constituição de unidades de conservação, conforme previsto nesta Lei;

IX – participação efetiva das concessionárias de águas e esgotos na implementação do Conselho Gestor da unidade de conservação existente e a serem criadas.

Art. 273 - A composição dos Conselhos Gestores das Unidades de Conservação deverá ter participação paritária entre o poder público e a sociedade.

Art. 274 - Para implementação das diretrizes previstas para as Áreas de Proteção Controlada serão desenvolvidos os seguintes programas:

I - programa de produção agropecuária orgânica;

 II - programa de orientação ao produtor rural para preservação ambiental, incluindo orientações para o saneamento ambiental;

III – programa de apoio ao pequeno produtor, voltado à agricultura de abastecimento e subsistência;

IV – programa de fixação do pequeno produtor na região.

Seção V Das Áreas de Desenvolvimento

Subseção I Eixos de Desenvolvimento

Art. 275 - Os eixos de desenvolvimento são faixas ao longo das rodovias BR-050, BR-262, MG-427, Rodovia Municipal – URA 355, trecho do Anel Rodoviário Federal e da Avenida Filomena Cartafina, para estimular o desenvolvimento econômico do Município e a divulgação de uma imagem positiva de Uberaba com o aproveitamento da localização privilegiada em função da facilidade de acesso às rodovias. (NR - LEI COMP. 472/2014)

§ 1º - Constituem Eixos de Desenvolvimento de Uberaba: (NR

- LEI COMP. 385/08)

I - trecho da Rodovia BR-050, do Município de Delta, ao sul, até alcançar o limite da área do manancial do ribeirão Bom Jardim, ao norte; (NR - LEI COMP. 472/2014)

II - trecho da Rodovia BR-262, do trevo de acesso à Capelinha do Barreiro – Rodovia URA 371, a oeste, até o limite do perímetro urbano de Peirópolis, a leste; (NR - LEI COMP. 472/2014)



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.114)

III - Av. Filomena Cartafina, do limite do perímetro urbano da cidade de Uberaba até o Distrito Industrial III; (NR - LEI COMP. 472/2014)

IV - trecho da MG-427, do seu início no trevo com a BR-050, até os limites do perímetro urbano da Cidade de Uberaba; (NR - LEI COMP. 472/2014)

V – trecho da Rodovia Municipal – URA 355, entre a Rodovia BR-262 e a rotatória situada na confluência com Av. Djalma de Castro Alves e Rodovia Municipal URA 030. (AC - LEI COMP. 472/2014)

VI – trecho do Anel Rodoviário Federal – entre a Rodovia URA-090, cruzando a BR – 050, depois a BR-262, MG 427, Avenida Filomena Cartafina, Br-050, Br-262 e URA-030, sendo a faixa situada fora do perímetro urbano da cidade de Uberaba, referente a este trecho do Anel, considerada Eixo de Desenvolvimento somente a partir da implantação do Anel Rodoviário Federal. (**AC - LEI COMP. 472/2014**)

§ 2° - REVOGADO (LEI COMP. 472/2014)

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV – (REVOGADO)

Art. 275-A – As faixas que compõem os Eixos de Desenvolvimento, conforme definidos no artigo anterior, devem obedecer às seguintes dimensões mínimas: (AC - LEI COMP. 472/2014)

I – nas áreas já parceladas, situadas dentro dos limites do perímetro urbano da cidade de Uberaba, os limites do Eixo de Desenvolvimento deverão obedecer às delimitações a serem definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo; (AC - LEI COMP. 472/2014)

II – nas áreas não parceladas, situadas dentro dos limites do perímetro urbano da cidade de Uberaba, os limites do Eixo de Desenvolvimento serão de 200,00 m (duzentos metros) de cada lado, medidos a partir do eixo das rodovias e do Anel Rodoviário Federal; (AC - LEI COMP. 472/2014)

III — quando a ocupação ao longo do Eixo de Desenvolvimento, situado dentro dos limites do perímetro urbano da cidade de Uberaba se destinar à implantação de programa habitacional de interesse social edificado aberto, em parceria com os Governos Federal, Estadual ou Municipal, os limites do Eixo de Desenvolvimento mencionados no inciso II poderão ser reduzidos, admitindo-se a dimensão mínima de 70,00m (setenta metros) nos limites do parcelamento destinado ao programa habitacional mencionado; (AC - LEI COMP. 472/2014)



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.115)

IV – quando a ocupação ao longo do Eixo de Desenvolvimento, situado dentro dos limites do perímetro urbano da cidade de Uberaba se destinar a loteamento fechado ou condomínio urbanístico, conforme previsto na Lei do Parcelamento do Solo, os limites do Eixo de Desenvolvimento mencionados no inciso II poderão ser reduzidos, admitindo-se a dimensão mínima de 18,00 m (dezoito metros) nos limites do loteamento fechado ou condomínio urbanístico, destinada à implantação de acessos controlados e via paralela à rodovia. (AC - LEI COMP. 472/2014)

Parágrafo Único - As faixas mencionadas nos incisos II, III e IV acima poderão ser ampliadas em função de intervenções viárias necessárias para viabilizar acessos, em conformidade com determinações do DNIT ou DER. (AC - LEI COMP. 472/2014)

Art. 275-B – Além das faixas inseridas nos limites das Áreas Urbanas e de Transição Urbana da Cidade de Uberaba, a delimitação dos Eixos de Desenvolvimento abrange também os trechos a seguir descritos: (AC - LEI COMP. 472/2014)

I - no trecho da Rodovia BR-050: (AC - LEI COMP.

472/2014)

a) ao norte, faixa de 1000,00 m (mil metros) de cada lado, medidos do eixo da Rodovia BR-050, iniciando a partir do perímetro urbano da cidade de Uberaba, seguindo paralela à Rodovia BR-050, sentido Uberaba – Uberlândia, até encontrar linha imaginária que define o limite da área do manancial do ribeirão Bom Jardim; (AC - LEI COMP. 472/2014)

b) ao sul, faixa de 1000,00 m (mil metros) de cada lado, medidos do eixo da Rodovia BR-050, iniciando a partir do perímetro urbano da cidade de Uberaba, seguindo paralela à Rodovia BR-050, sentido Uberaba – São Paulo, até encontrar o limite do município de Delta; (**AC - LEI COMP. 472/2014**)

II - no trecho da Rodovia BR-262: (AC - LEI COMP.

472/2014)

a) à oeste, faixa de 1000,00 m (mil metros) de cada lado, medidos do eixo da Rodovia BR-262, iniciando a partir do perímetro urbano da cidade de Uberaba, seguindo paralela à Rodovia BR-262, sentido Uberaba — Campo Florido, até encontrar o acesso à Capelinha do Barreiro - URA 371; (AC - LEI COMP. 472/2014)

b) à leste, faixa de 1000,00 m (mil metros) de cada lado, medidos do eixo da Rodovia BR-262, iniciando a partir do perímetro urbano da cidade de Uberaba, seguindo paralela à Rodovia BR-262, sentido Uberaba – Belo Horizonte, até encontrar o limite do perímetro urbano de Peirópolis; (**AC - LEI COMP. 472/2014**)

c) no trecho da Avenida Filomena Cartafina, faixa de 200,00 m (duzentos metros), medidos de cada lado do eixo da Avenida Filomena Cartafina, iniciando a partir do limite do perímetro urbano da Cidade de Uberaba, seguindo paralela à avenida Filomena Cartafina, até atingir o limite do perímetro urbano do Distrito Empresarial – Distrito Industrial III; (AC - LEI COMP. 472/2014)



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.116)

d) no trecho do Anel Rodoviário Federal, faixa de 200,00 m (duzentos metros), medidos a partir do eixo do Anel Viário, fora dos limites do perímetro urbano da cidade de Uberaba, iniciando a partir da Rodovia URA-090, cruzando a BR – 050, depois a BR-262, MG 427, Avenida Filomena Cartafina, BR-050, BR-262, até atingir a URA-030, sendo esta faixa considerada Eixo de Desenvolvimento somente a partir da implantação do Anel Rodoviário Federal. (**AC - LEI COMP. 472/2014**)

Parágrafo Único - Nas faixas mencionadas nos incisos I e II, no mínimo os 200,00 m (duzentos metros) imediatamente confrontantes com as rodovias deverão obrigatoriamente se destinar à implantação de atividades de biotecnologia, turismo, agronegócios e serviços, com incentivo para instalação de atividades empresariais, e indústrias de baixo impacto ambiental, podendo no restante do Eixo de Desenvolvimento ser instalados parcelamentos destinados à chácaras e sítios de recreio, em conformidade com o disposto nas Leis de Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo. (AC - LEI COMP. 472/2014)

Art. 276 - São diretrizes para os Eixos de Desenvolvimento:

I - prioridade para instalação de atividades de biotecnologia, turismo, agronegócios e serviços, com incentivo para instalação de atividades empresariais, e indústrias de baixo impacto ambiental, exceto nos Eixos de Desenvolvimento situados nos trechos das rodovias BR-050 e BR-262, fora do perímetro da cidade de Uberaba, onde serão permitidos também parcelamentos destinados a chácaras e sítios de recreio em conformidade com o disposto nas leis de parcelamento e uso e ocupação do solo; (NR - LEI COMP. 472/2014)

II - controle das atividades implantadas às margens de

rodovias;

III - monitoramento das propriedades rurais que utilizam as margens das rodovias para exposição dos seus produtos, dando apoio para o destaque e a valorização dos produtos expostos;

IV – previsão de implantação de faixa "non aedificandi", com largura de no mínimo 18,00 m (dezoito metros) ao longo das rodovias, Av. Filomena Cartafina e Anel Rodoviário Federal, para implantação de acessos controlados e via paralela à rodovia, podendo esta largura ser ampliada em função de intervenções viárias necessárias para viabilizar acessos, em conformidade com determinações do DNIT ou DNER; (NR - LEI COMP. 472/2014)

V – previsão de área de amortecimento constituída por um cinturão verde com largura de no mínimo, 15 (quinze) metros no limite de fundos do Eixo de Desenvolvimento. (NR - LEI COMP. 472/2014)

Parágrafo único - A área de amortecimento mencionada no inciso V deste artigo deverá ser urbanizada e mantida pelas empresas que estiverem ocupando o respectivo Eixo de Desenvolvimento, ou, no caso de confrontação com loteamentos fechados ou condomínios urbanísticos com fins residenciais, esta área poderá ser incorporada por estes empreendimentos como área verde e ser por eles mantida. (**NR** - **LEI COMP. 472/2014**)

Subseção II Núcleos de Desenvolvimento



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.117)

Art. 277 - Os Núcleos de Desenvolvimento são constituídos por bairros e loteamentos rurais e suas respectivas áreas de entorno, para fomento de atividades produtivas e desenvolvimento de serviços e equipamentos voltados ao atendimento da população rural.

Parágrafo único - São considerados Núcleos de Desenvolvimento em Uberaba:

I - Ponte Alta;

II – Peirópolis;

III – Baixa:

IV - Capelinha do Barreiro;

V – REVOGADO (LEI COMP. 472/2014)

VI - Santa Fé;

VII - São Basílio;

VIII – Santa Rosa;

IX – REVOGADO (LEI COMP. 472/2014)

X - Chácaras Praia do Rio Claro; (AC - LEI COMP.

472/2014)

XI – Complexo Turístico da Margem Uberabense do Rio Grande. (NR - LEI COMP. 525/2016)

Art. 278 - São diretrizes específicas para os Núcleos de

Desenvolvimento:

 I - controle do uso e da ocupação do solo de cada um dos Núcleos de Desenvolvimento, de acordo com as particularidades locais e a compatibilização com o patrimônio natural e cultural do Município;

II – estímulo à permanência da população local nos Núcleos de Desenvolvimento, evitando a migração para a Cidade de Uberaba mediante a promoção da melhoria da qualidade de vida;

III – incentivo ao desenvolvimento de atividades produtivas e instalação de serviços e equipamentos que permitam maior autonomia da população rural em relação à Cidade;

IV – regulamentação do uso e ocupação do solo para evitar impactos negativos em decorrência do provável aumento da população com o desenvolvimento do cultivo de cana-de-açúcar em Uberaba.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.118)

Art. 279 - Para implementação das diretrizes voltadas aos Núcleos de Desenvolvimento serão adotadas as seguintes medidas:

 $\textbf{I}-\text{revisão ou definição do perímetro urbano de cada um dos} \\ \text{Núcleos de Desenvolvimento;}$

 II - demarcação e regulamentação de área no entorno dos núcleos urbanos, visando:

a) evitar impactos da produção rural, especialmente relacionadas ao cultivo da cana-de-açúcar;

b) incentivar o cultivo de produtos relacionados ao abastecimento e controle das atividades que possam causar impactos negativos na vida de sua população;

III - incentivo à implantação de centros de comércio, prestação de serviços e equipamentos sociais para atendimento às populações residentes nos Núcleos de Desenvolvimento e nas áreas rurais mais próximas;

 IV - estímulo à qualificação dos espaços públicos nos Núcleos de Desenvolvimento;

V - monitoramento da instalação dos sistemas de saneamento

VI - valorização do patrimônio cultural local, referente a edificações de interesse histórico-cultural ou manifestações da cultura local;

VII – regulamentação da utilização das minas de água em terrenos do Núcleo de Desenvolvimento, visando o seu aproveitamento e evitando a sua canalização.

Art. 280 - Para melhoria das condições de vida nos Núcleos de Desenvolvimento deverão ser elaborados e/ ou implementados:

 ${f I}$ - Programa de Agrovilas como modelo sustentável para instalação gradual de infra-estrutura de serviços e equipamentos sociais;

 II - programa de acompanhamento da implantação e revisão dos sistemas de captação de água e esgotamento sanitário;

III - Projeto de Revitalização Urbana, integrado ao Programa de Agrovilas, incluindo a integração da população local no apoio a:

- a) qualificação dos espaços coletivos;
- b) regularização das atividades realizadas nos logradouros

públicos;

básico:

c) identificação de demandas para o comércio e serviços;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.119)

d) levantamento dos valores locais;

 IV – plano de ocupação específico para cada um dos Núcleos de Desenvolvimento, quando for o caso, de acordo com as demandas e particularidades locais.

Parágrafo único - No plano de ocupação para as Chácaras São Basílio e Santa Fé deverão ser definidos critérios e parâmetros urbanísticos que levem em conta a sua localização na sub-bacia do rio Claro a montante da transposição de parte de suas águas para a bacia do rio Uberaba.

Art. 281 - O Mapa 10 no Anexo I desta Lei representa graficamente os Núcleos de Desenvolvimento.

Subseção III Distritos Empresariais

Art. 282 - Os Distritos Empresariais são áreas institucionalizadas ou não, pelo governo estadual ou municipal, para atender uma ou mais das seguintes finalidades:

I – instalação de empreendimentos de uso industrial;

II - implantação de equipamentos e instalações de suporte ao

uso industrial:

III – instalação de estabelecimentos de comércio e serviços de

grande porte;

IV - implantação de empresas de base tecnológica.

Parágrafo único - Constituem os Distritos Empresariais:

I – Setor Norte, abrangendo o Distrito Industrial I, o Distrito
 Industrial II, o Distrito Industrial IV, o Parque Empresarial, o Parque Tecnológico e a ZPE –
 Zona de Processamento de Exportação; (NR - LEI COMP. 472/2014)

II – Distrito Industrial III;

III – Distrito dos Recicláveis. (AC - LEI COMP. 472/2014)

Art. 283 - São diretrizes para ordenar a ocupação nos distritos, parques e mini parques empresariais existentes e a serem criados, preservando a qualidade do meio ambiente:

I – regulamentação da ocupação nos distritos, parques e mini parques empresariais, e a ZPE – Zona de Processamento de Exportação, incentivando a implantação de estabelecimentos ambientalmente adequados e geradores de emprego e renda para a população; (NR - LEI COMP. 472/2014)



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.120)

 II - restrição à expansão urbana com fins residenciais no entorno do Distrito Industrial III;

III - orientação da expansão do Distrito Industrial I e Distrito Industrial II a fim de evitar conflitos ambientais, incentivando a instalação de pequenas e médias indústrias.

Art. 284 - Nos Distritos Empresariais deverão ser observadas

as seguintes medidas:

 I - favorecimento dos acessos às rodovias com previsão de vias laterais para evitar o conflito com o tráfego de passagem rápido das rodovias;

II - revisão das áreas de expansão anexas aos Distritos

Industriais já existentes;

 III – implantação dos cinturões verdes no entorno dos Distritos Industriais já existentes;

 IV - controle na ocupação por atividades não industriais e de comércio e serviços, sendo proibido o uso residencial;

V – implantação de um projeto de dinamização e promoção da manutenção dos Distritos Industriais I, II, III e IV e outros que venham surgir preferencialmente com o apoio das indústrias já instaladas e com contrapartidas socioambientais. (NR - LEI COMP. 472/2014)

CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO URBANO

Seção I Da Divisão Territorial

Art. 285 - Para orientar o ordenamento do solo urbano e estabelecer as bases para aplicação dos instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade, a Cidade de Uberaba será dividida em macrozonas urbanas.

Art. 286 - Constituem-se macrozonas urbanas da Cidade de

Uberaba:

 I - Macrozona de Adensamento Controlado, constituída pela área central e pelos bairros circunvizinhos, com o adensamento condicionado à implantação de mecanismos de controle das inundações, da saturação viária e da preservação do patrimônio histórico e cultural edificado da Cidade de Uberaba;

II - Macrozona de Consolidação Urbana, constituída pelas áreas nos bairros consolidados da Cidade de Uberaba, que por apresentarem condições adequadas de mobilidade e de atendimento por serviços urbanos e equipamentos sociais, são passíveis de adensamento;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.121)

III - Macrozona de Estruturação Urbana, constituída por áreas de urbanização fragmentada, com intensidade de ocupação urbana baixa, que necessita de intervenções para integração urbanística à malha urbana e para atender às demandas do crescimento urbano da Cidade;

IV - Macrozona de Regularização Especial, constituída por loteamentos de chácaras, localizadas na Área de Proteção Ambiental - APA do rio Uberaba, com situação fundiária irregular;

- V Macrozona de Ocupação Restrita, constituída por:
- a) áreas urbanizadas e não urbanizadas junto aos mananciais de abastecimento de água da Cidade de Uberaba, na APA do rio Uberaba;
- **b**) áreas situadas no cone de ruído do Aeroporto da Cidade de Uberaba;
- c) áreas no entorno das Estações de Tratamento de Esgotos em implantação e previstas para instalação na Cidade de Uberaba;

VI - Macrozona de Desenvolvimento Econômico, constituída por áreas com potencial para instalação de empreendimentos industriais, de serviço ou comércio, visando ampliar as oportunidades de geração de trabalho e renda para a população da Cidade de Uberaba;

 VII – Macrozona de Transição, constituída por áreas nas franjas das zonas urbanas consolidadas, destinada: (NR - LEI COMP. 472/2014)

a) à instalação de sítios de lazer e atividades rurais de baixo impacto ambiental; (AC - LEI COMP. 472/2014)

- **b**) ao parcelamento para fins residenciais de programa habitacional de interesse social unifamiliar edificado aberto, classificado como Zona Especial de Interesse Social 2A, em parceria com os Governos Federal, Estadual ou Municipal; (AC LEI COMP. 472/2014)
- c) a loteamentos fechados e condomínios urbanísticos para fins residenciais, não classificados como Zona Especial de Interesse Social; (AC LEI COMP. 472/2014)
- **d**) ao parcelamento com fins empresariais e industriais preferencialmente ao longo das rodovias e Anel Rodoviário Federal, bem como na área contígua à ZPE, mediante análise da SEDEC e do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana. (**AC LEI COMP. 472/2014**)
- § 1º As destinações especificadas neste inciso não se aplicam à Macrozona de Transição Urbana dentro da APA do Rio Uberaba, na qual serão permitidos os usos e atividades previstos no Plano de Manejo da APA, ouvidos o Conselho



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.122)

Gestor da APA e o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana. (AC - LEI COMP. 472/2014)

§ 2º - As destinações especificadas nas alíneas "b", "c" e "d" deste inciso não se aplicam à Macrozona de Transição Urbana do Núcleo de Desenvolvimento da Baixa, sendo permitida apenas a instalação de sítios de lazer e atividades rurais de baixo impacto ambiental. (AC - LEI COMP. 472/2014)

Art. 287 - Os Mapas 11 e 12 no Anexo I desta Lei, representam graficamente, respectivamente, o Macrozoneamento Urbano e a Macrozona de Transição Urbana da Cidade de Uberaba.

Seção II Da Macrozona de Adensamento Controlado

Art. 288 - A Macrozona de Adensamento Controlado corresponde às áreas situadas na bacia do Córrego das Lajes, de controle do adensamento com uma ou mais das seguintes finalidades:

I - prevenir os efeitos das enchentes;

II – favorecer a permeabilidade do solo urbano;

III – evitar a ampliação dos conflitos viários;

IV – preservar o patrimônio histórico e artístico de Uberaba.

Art. 289 - São diretrizes para a Macrozona de Adensamento

Controlado:

I - controle do adensamento e da instalação de atividades geradoras de tráfego nas áreas onde há saturação viária, prevendo-se baixos coeficientes de aproveitamento do terreno para ocupação dos imóveis, área para estacionamento de veículos, carga e descarga dentro do lote, e dependendo da atividade, exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança;

II - controle do adensamento nas avenidas de fundo de vale e ruas próximas, sujeitas a enchentes, com exigência de edificação com baixa taxa de ocupação do terreno ou utilização de solução tecnológica adequada para coleta e infiltração das águas pluviais;

 III - preservação dos bens tombados e inventariados bem como da ambiência no entorno dos mesmos;

 IV - incentivo ao uso residencial nas edificações desocupadas ou subutilizadas na área central;

 ${f V}$ - ocupação dos vazios urbanos com exigência de edificação com baixa taxa de ocupação ou utilização de solução tecnológica adequada para coleta e infiltração das águas pluviais;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.123)

VI - estímulo e orientação para a utilização de materiais que favoreçam a permeabilidade do solo, nas calçadas, pistas de rolamento e praças;

VII - qualificação dos espaços públicos com acessibilidade para todos em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinentes;

VIII – revitalização de ruas comerciais e incentivo às atividades de comércio e de serviços na área central da Cidade, bem como nas ruas comerciais dos bairros;

IX – preservação ambiental e qualificação para o uso público de lazer da Mata do Ipê e demais praças situadas nesta macrozona.

Art. 290 - As diretrizes para a Macrozona de Adensamento Controlado serão implementadas mediante aplicação dos seguintes instrumentos:

I – Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios e IPTU Progressivo no Tempo para ocupação de glebas vazias, lotes vagos e edificações sem ocupação ou subutilizadas, respeitadas as limitações de uso e ocupação da legislação urbanística, exceto nas áreas situadas nas avenidas de fundo de vale e ruas sujeitas a enchentes no caso da ocupação dos lotes vagos;

- II Direito de Preempção para os seguintes fins:
- a) melhorias viárias;
- b) ampliação e instalação de subterminais urbanos de

ônibus;

- c) ampliação de equipamentos institucionais;
- d) intervenções nas áreas de qualificação ambiental

urbana;

- e) implantação de mini parques empresariais;
- f) proteção de imóveis tombados.

III - Transferência do Direito de Construir para ceder potencial construtivo nos imóveis tombados e inventariados situados no Núcleo Histórico ou identificados como Unidades Especiais de Interesse Cultural;

IV - Operação Urbana Consorciada na área ao longo do Jardim Belo Horizonte e do Parque São José, como forma de incentivar a ocupação urbana compatibilizando a preservação ambiental e a regularização de habitação de interesse social;

 V - Operação Urbana Consorciada na área situadas entre a avenida Pedro Salomão e rua Antônio Rios para incentivar a preservação ambiental e a implantação de equipamentos institucionais;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.124)

VI - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança para licenciamento da implantação de atividades geradoras de tráfego nas áreas identificadas como de saturação viária;

VII - Plano de Arborização englobando as áreas já consolidadas, como Estados Unidos, Abadia, Quinta da Boa Esperança, São Benedito, Santa Maria, Fabrício, Leblon e Mercês;

VIII - Consórcio Imobiliário para promoção de habitação de interesse social ou implantação de mini parques empresariais;

IX – Zonas Especiais de Interesse Social;

X – Outorga Onerosa do Direito de Construir e Transferência do Direito de Construir, com a recepção de potencial construtivo, definindo-se menores índices nas seguintes áreas: (NR - LEI COMP. 472/2014)

a) sujeitas a enchentes, situadas nas avenidas de fundo de

vale;

- **b**) de controle à saturação viária;
- c) de preservação do patrimônio histórico e cultural.

Art. 291 - Para revitalização do comércio na área central e nas ruas comerciais tradicionais serão implantados os seguintes projetos:

I - Projeto de Revitalização e Requalificação do Núcleo Histórico de Uberaba e das Ruas Comerciais do Centro, incluindo os seguintes componentes:

- a) incentivo e resgate do comércio e serviços de rua;
- **b)** melhorias no calçamento e adequações no mobiliário urbano de forma a facilitar a acessibilidade às pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida;
 - c) valorização paisagística.

II – Projeto de Revitalização e Regularização da Abadia, incluindo os seguintes componentes:

- a) regularização fundiária de imóveis;
- **b**) incentivo às atividades comerciais e de serviços, especialmente na Rua Prudente de Morais e vias próximas, com a ampliação do horário de funcionamento dos estabelecimentos.

 ${
m III}$ — projetos de revitalização e regularização nas demais áreas situadas na Macrozona de Adensamento Controlado, nas quais existam demanda justificada dos moradores e de comerciantes.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.125)

Parágrafo único - Para fins de revitalização e requalificação da área central compatibilizada com a proteção do patrimônio histórico e cultural de Uberaba, estão definidas Áreas de Qualificação Ambiental Urbana, conforme Subseção II, Seção II, Capítulo VII, Título I desta Lei.

Seção III Da Macrozona de Consolidação Urbana

Art. 292 - A Macrozona de Consolidação Urbana corresponde às áreas situadas em bairros consolidados de Uberaba, dotadas de infra-estrutura urbana e equipamentos sociais, com potencial para o adensamento populacional.

Parágrafo único - A Macrozona de Consolidação Urbana engloba as seguintes regiões:

I - Mercês:

II - Santa Marta;

III - Parque das Américas;

IV – Parque Grande Horizonte;

V - Conjunto Volta Grande;

VI - Bairro Olinda;

VII - Tutunas;

VIII – Vallim de Melo;

IX – Vila Olímpica;

X – Jardim São Bento;

XI – Vila Celeste:

XII – Residencial Dom Eduardo:

XIII – Jardim Induberaba;

XIV – Parque das Gameleiras;

XV – Costa Teles:

XVI – Conjunto Silvério Cartafina;

XVII - Chica Ferreira;

XVIII – Vila Militar;

XIX - Recanto das Torres:



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.126)

XX – Villaggio dei Fiori;

XXI – Vila São Cristóvão.

Art. 293 - São diretrizes para a Macrozona de Consolidação

Urbana:

I – ocupação dos lotes e vazios urbanos;

 II – regulamentação do uso e ocupação do solo para manutenção das condições de conforto ambiental;

 III – controle do adensamento com baixo coeficiente de aproveitamento onde houver saturação viária;

IV – melhoria da acessibilidade e mobilidade;

V – qualificação dos espaços públicos com acessibilidade

para todos;

 ${
m VI}$ — reforço das centralidades existentes e estímulo ao surgimento de novas centralidades.

Art. 294 - Para implementação das diretrizes na Macrozona de Consolidação Urbana serão adotadas as seguintes medidas:

 $\mathbf{I} - \text{criação de áreas verdes e de lazer público e conservação das existentes nos seguintes locais:}$

a) Parque Linear Grande Horizonte nas áreas marginais ao córrego da Saudade;

- **b**) Praça Lago Azul, no Costa Teles;
- c) Parque Córrego das Lajes, próximo à Rua Cândida

Mendonça Bilharinho;

d) Mata do Carrinho e Bosque do Jacarandá.

 II – definição de Áreas de Qualificação Ambiental e sua implantação, bem como de Unidades Especiais de Interesse Cultural;

III – deslocamento da cadeia municipal para as proximidades da Penitenciária de Uberaba;

 ${\bf IV} - {\bf recupera} \tilde{\bf a} \tilde{\bf o} \ {\bf de} \ {\bf areas} \ {\bf ambientalmente} \ {\bf degradadas}, \\ {\bf conforme} \ {\bf previsto} \ {\bf nesta} \ {\bf Lei}.$

Art. 295 - Na Macrozona de Consolidação Urbana deverão ser aplicados os seguintes instrumentos:



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.127)

 I – Edificação e Utilização Compulsórios e IPTU Progressivo no Tempo para ocupação de lotes vagos e imóveis subutilizados;

 II – Outorga Onerosa do Direito de Construir e Transferência do Direito de Construir, com a recepção de potencial construtivo;

III – Direito de Preempção para permitir melhorias no sistema

viário;

 IV – Estudo de Impacto de Vizinhança para implantar atividades geradoras de tráfego nas áreas consolidadas com saturação viária;

V – Zonas Especiais de Interesse Social.

Seção IV Da Macrozona de Estruturação Urbana

Art. 296 - A Macrozona de Estruturação Urbana compreende as seguintes áreas e bairros em processo de consolidação urbana:

I - Lourdes;

II - Loteamento Antônio Barbosa;

III - Conjunto José Barbosa;

IV - Jardim Califórnia;

V - Maringá;

VI - Filinha Mendes:

VII - Manoel Mendes;

VIII - Onieda Mendes;

IX - Jardim Elza Amui;

X - Residencial Mangueiras;

XI - Jardim Alvorada;

XII - Jardim Itália;

XIII - Residencial Mário Franco;

XIV - Recreio dos Bandeirantes;

XV - Jardim Maracanã;

XVI - Alfredo Freire:

XVII - Residencial 2000;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.128)

XVIII - Jardim Nenê Gomes;

XIX - Jardim Espírito Santo;

XX - Residencial Tancredo Neves;

XXI - Morumbi;

XXII - Pacaembu;

XXIII - Beija Flor;

XXIV - Jockey Park;

XXV - Jardim Copacabana;

XXVI - Vale do Sol;

XXVII - Glebas Santa Mônica:

XXVIII - Quincas Del Rey;

XXIX - Pontal;

XXX - Cidade Ozanan e áreas atrás do Aeroporto

XXXI - Jardim Uberaba;

XXXII - Jardim Serra Dourada;

XXXIII - Jardim Serra do Sol;

XXXIV - Jardim Canadá;

XXXV - Chácaras Bougainville;

XXXVI - Villa Real e Recanto das Flores.

Art. 297 - São diretrizes para a Macrozona de Estruturação

Urbana:

 ${f I}$ — prioridade às intervenções que permitam a integração ao tecido urbano já consolidado da Cidade;

 II – ocupação das glebas e terrenos vazios, compatibilizada com a criação de áreas verdes e de lazer e a implantação de equipamentos sociais;

 III – criação ou reforço de centralidades para dinamização das áreas urbanas e para evitar deslocamentos para a área central da Cidade;

 IV – aplicação de instrumentos da política urbana para incentivo à ocupação das áreas e integração ao tecido urbano consolidado;

 ${f V}$ – regularização urbanística e fundiária, especialmente nas áreas ocupadas por população em situação de vulnerabilidade social.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.129)

Art. 298 - As diretrizes para a Macrozona de Estruturação Urbana serão implementadas mediante aplicação dos seguintes instrumentos da política urbana:

 I – Edificação Compulsória e IPTU Progressivo no Tempo para ocupação de terrenos e lotes vagos;

- II Direito de Preempção para melhorias viárias;
- II Operação Urbana Consorciada para incentivo à ocupação, compatibilizada com a preservação ambiental e a criação de áreas de lazer urbano, no Jardim Maracanã;
 - III Zonas Especiais de Interesse Social.

Art. 299 - A qualificação ambiental da Macrozona de Estruturação Urbana se dará mediante:

I - criação das seguintes áreas de lazer:

- a) Parque Linear São Cristóvão;
- **b**) Parque 2000;
- c) Mata Linear Córrego Sucuri;
- d) Mata Linear Córrego Jucá;
- e) Parque Tancredo Neves;
- f) Parque Linear Grande Horizonte.
- II elaboração e implementação do Plano de Arborização.

Seção V Da Macrozona de Regularização Especial

Art. 300 - A Macrozona de Regularização Especial é constituída por áreas com situação fundiária irregular, situadas no Lageado e Portal, incluindo: **(NR - LEI COMP.472/2014)**

- I Loteamento Morada do Verde;
- II Chácaras do Bosque;
- III Chácaras Portal do Sol.

Art. 301 - Na Macrozona de Regularização Especial serão implementadas as seguintes diretrizes:

I - apoio à promoção da regularização fundiária;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.130)

 ${f II}$ — fortalecimento da fiscalização para evitar ocupação com características urbanas, sendo mantido uma ocupação de baixa densidade e atividades rurais de baixo impacto ambiental.

Art. 302 - São medidas a serem adotadas na Macrozona de Regularização Especial:

 I – articulação com todos os agentes envolvidos na Área de Proteção Ambiental do Rio Uberaba para buscar solução dos problemas relacionados com a irregularidade na ocupação;

II – apresentação de propostas feitas pelo Conselho Gestor da APA do Rio Uberaba ao Conselho de Planejamento e Gestão Urbana, para apoio na busca de soluções técnicas pertinentes que favoreçam a regularização;

 III - exigência de medidas mitigatórias e compensatórias para a regularização das áreas em condições especiais;

 IV – controle e manutenção da baixa densidade, restringindo à ocupação em uso residencial unifamiliar para chácaras e sítios de lazer;

 ${f V}$ – exigência do tratamento de esgotos e do controle sobre o descarte de águas pluviais e servidas nas ocupações existentes e nas novas ocupações.

Parágrafo único - O Conselho Gestor da APA Rio Uberaba, deverá, no prazo de 6 (seis) meses a partir da data de publicação desta Lei, apresentar propostas ao Conselho de Planejamento e Gestão Urbana, para a regularização do uso e ocupação do solo nas áreas irregulares da Macrozona de Regularização Especial, de forma a serem adotadas as providências legais cabíveis.

Seção VI Da Macrozona de Ocupação Restrita

Art. 303 - A Macrozona de Ocupação Restrita é constituída

pelas seguintes áreas:

I – glebas e terrenos, vazios ou ocupados, situados no:

- a) Boa Vista:
- **b**) Amoroso Costa.

 II – área no interior do cone de ruído no entorno do Aeroporto de Uberaba, definido pelo órgão responsável pelo transporte aéreo;

III – áreas no entorno das Estações de Tratamento de Esgotos, em implantação e a serem implantadas em Uberaba, em dimensões e limites a serem definidos pela concessionária de águas e esgotos de Uberaba, ouvido o Conselho do Plano Diretor e Gestão Urbana. (NR - LEI COMP.472/2014)



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.131)

Art. 304 - São diretrizes para a Macrozona de Ocupação Restrita nas glebas e terrenos situados no Boa Vista e Amoroso Costa:

 I – ocupação urbana, com imposição de níveis diferentes de adensamento, respectivamente, nas glebas e terrenos vazios ou ocupados, desde que atendidos os requisitos exigidos pelo Plano de Manejo da APA; (NR - LEI COMP.472/2014)

II - REVOGADO - LEI COMP.472/2014

III – aplicação dos limites estabelecidos pelo Plano de Manejo da APA em relação à intensidade de ocupação e exigências específicas para tratamento de esgotos e controle do descarte de águas pluviais e servidas nos novos parcelamentos; (NR - LEI COMP.472/2014)

IV – articulação com o Conselho Gestor da APA do Rio Uberaba para solução das questões técnicas relativas ao saneamento básico e à preservação das áreas de preservação permanente.

§ 1º - Deverá ser feita adequação dos projetos dos loteamentos ainda não implantados Vitória Ville I e II, tendo em vista a legislação ambiental vigente e as disposições previstas nesta Lei para esta Macrozona. (**NR - LEI COMP. 385/08**)

§ 2° - Revogado. (LEI COMP. N.º 453/2011)

§ 3° - Revogado. (LEI COMP. N.º 453/2011)

§ 4° - Revogado. (LEI COMP. N.º 453/2011)

Art. 305 - A área no entorno do Aeroporto de Uberaba estará sujeita ao cumprimento da legislação aeroportuária.

Parágrafo único - Poderá ser aplicada a Transferência do Direito de Construir nos imóveis contíguos ao Aeroporto de Uberaba (Chácaras Nagib Barroso) como imóvel cedente, para viabilizar a ampliação ou melhoria da capacidade operacional do Aeroporto de Uberaba.

Art. 306 - Os novos loteamentos no entorno das Estações de Tratamento de Esgotos "Francisco Veludo", "Conquistinha" e "de Capim" (Av. Filomena Cartafina) devem observar o respectivo licenciamento ambiental de acordo com suas normas e diretrizes mediante parecer prévio do Conselho Municipal do Meio Ambiente, do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana e do Conselho Gestor da APA do Rio Uberaba, nos limites da área da APA, sendo que para outros usos não residenciais devem ser ouvida a SEMAM, o GTE, o CODAU e o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana ou órgão seccional do meio ambiente, no âmbito de sua competência. (NR – LC 500/2015)



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.132)

§ 1º - Para novas estações do tipo Lagoas de Estabilização, Lodos Ativados, Sistemas Aeróbios, Sistemas Anaeróbios e Sistemas de Disposição no Solo, os critérios a serem seguidos são os estabelecidos no caput deste artigo. (AC – LC 500/2015)

§ 2º - Para outras formas de tratamento, vedadas e ou herméticas que não causem odor, deve ser observado o projeto e o respectivo licenciamento ambiental de acordo com suas normas e diretrizes mediante parecer prévio do Conselho Municipal do Meio Ambiente, do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana e, se for o caso, do Conselho Gestor da APA do Rio Uberaba, nos limites da área da APA, sendo que para outros usos não residenciais deverá ser ouvida a SEMAM, o GTE, o CODAU e o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana ou órgão seccional do meio ambiente, no âmbito de sua competência. (AC – LC 500/2015)

§ 3° - Os limites de localização entre as estações e o empreendimento que se deseja instalar devem ser avaliados em estudo técnico, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a cargo dos empreendedores. (AC – LC 500/2015)

§ 4º - O estudo técnico de que trata o parágrafo anterior deve conter no mínimo a análise dos seguintes impactos ambientais: (AC – LC 500/2015)

I - odores; (AC - LC 500/2015)

II – atração de insetos; (AC – LC 500/2015)

III – ruídos; (AC – LC 500/2015)

IV – transporte do lodo; (AC – LC 500/2015)

V – riscos sanitários; (AC – LC 500/2015)

VI – contaminação do ar; (AC – LC 500/2015)

VII – contaminação do solo e subsolo; (AC – LC 500/2015)

VIII – contaminação de águas superficiais ou subterrâneas; (AC

- LC 500/2015)

IX – valorização ou desvalorização de áreas próximas; (AC –

LC 500/2015)

X – incômodos à população afetada. (AC – LC 500/2015)

§ 5° - O estudo técnico de que trata os §§3° e 4° devem ser realizados previamente à emissão das diretrizes ou das eventuais atividades que se pretenda instalar e remitido, obrigatoriamente, para deliberação do Conselho Municipal do Meio Ambiente. (AC – LC 500/2015)



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.133)

Seção VII Da Macrozona de Desenvolvimento Econômico

Art. 307 - A Macrozona de Desenvolvimento Econômico é

constituída por:

I – Distritos Industriais I, II, III e IV, áreas institucionalizadas pelo governo estadual ou municipal, dotadas de infraestrutura e transporte, para uso exclusivo industrial, agroindustrial, comercial ou para implantação de equipamentos e instalações de suporte ao uso industrial; (NR - LEI COMP. 472/2014)

II – parques e mini parques empresariais, áreas institucionalizadas pelo governo municipal, dotadas de infra-estrutura, com logística privilegiada, para instalação de empresas de suporte ao uso industrial, agroindustrial, comercial e de serviços de grande porte;

 III – Parque Tecnológico, área para implantação de empresas de base tecnológica;

 ${
m IV}$ — Eixos de Desenvolvimento, áreas urbanas com localização privilegiada pela acessibilidade às rodovias de maior fluxo de tráfego do Município.

V – ZPE – Zona de Processamento de Exportação, área destinada à implantação de empresas voltadas à exportação, que gozam de incentivos tributários e cambiais, além de procedimentos aduaneiros simplificados, com a condição de destinarem pelo menos 80% de sua produção ao mercado externo. (AC - LEI COMP. 472/2014)

§ 1º - Qualquer empreendimento a ser instalado na ZESP3 deve ser aprovado pelo Conselho Gestor do Parque Tecnológico de Uberaba. (AC - LEI COMP. 472/2014)

§ 2º - Os recursos obtidos com a instalação do empreendimento constante do § 1º deste artigo devem ser destinados ao Fundo de Ciência, Tecnologia e Inovação, de modo a resguardar os objetivos do Parque. (AC - LEI COMP. 472/2014)

Art. 308 - São diretrizes para a Macrozona de Desenvolvimento Econômico:

 ${f I}$ — ampliação das áreas institucionalizadas para instalação de empresas industriais, agroindustriais, comerciais ou de serviços de suporte ao uso industrial, de preferência junto aos locais de residência da população de baixa renda, potencial fornecedora de mão-de-obra;

 II – compatibilização das áreas destinadas aos empreendimentos industriais ou empresariais com a qualificação ambiental urbana;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.134)

 ${
m III}$ — promoção do destaque e valorização dos produtos das empresas instaladas nos principais eixos viários urbanos.

Art. 309 - A implementação das diretrizes para a Macrozona de Desenvolvimento Econômico se dará mediante:

 I - demarcação de novas áreas destinadas à implantação de mini parques empresariais, que favoreçam a instalação de micro e pequenas empresas que não provoquem impacto de vizinhança e sejam geradoras de contratação de mão-de-obra e de renda para a população;

II – implantação de cinturões verdes no entorno dos distritos, parques e mini parques empresariais a fim de criar um isolamento acústico e de particulados para os bairros confrontantes e para a população vizinha;

III – proibição da ocupação residencial nos distritos, parques
 e mini-parques empresariais, Parque Tecnológico, ZPE – Zona de Processamento de Exportação e Eixos de Desenvolvimento; (NR - LEI COMP.472/2014)

 IV – controle das atividades de comércio e serviços implantadas nas áreas marginais das rodovias;

V - favorecimento do acesso às rodovias para os empreendimentos instalados nos distritos, parques ou mini parques empresariais, com a exigência de vias laterais às rodovias para evitar o conflito com o trânsito de passagem;

VI – monitoramento das propriedades rurais que utilizam as margens das rodovias para exposição dos seus produtos, com promoção e destaque para os produtos das empresas presentes nos Eixos de Desenvolvimento previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Nos Eixos de Desenvolvimento situados nas áreas já parceladas anteriormente à publicação desta lei e situados dentro da Área Urbana, será permitido o uso residencial. (**AC - LEI COMP.472/2014**)

Art. 310 - Para implementar as diretrizes estabelecidas para a Macrozona de Desenvolvimento Econômico serão aplicados os seguintes instrumentos da política urbana:

 ${f I}$ — Direito de Preempção, para implantação de mini parques empresariais, nas áreas situadas nos seguintes locais:

- a) na Avenida Maria Rodrigues da Cunha Rezende;
- **b**) atrás do Frigorífico Boi Bravo;
- c) na Rua Vallin de Melo;
- d) atrás do Loteamento Alfredo Freire;
- e) entre o Jardim Maracanã e o Jardim Alvorada;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.135)

- f) na Avenida Nossa Senhora do Desterro, do Lar Espírita;
- II Operações Urbanas Consorciadas, com as seguintes

finalidades:

- a) expansão do Parque Empresarial INPA;
- b) implantação do Parque Empresarial, em Santa Clara;
- c) implantação do Parque Tecnológico.

Art. 311 - Na Macrozona de Desenvolvimento Econômico

serão implantados:

I - projetos de mini parques empresariais com as seguintes

especificações:

a) lotes de, no mínimo, 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados); (NR – LEI COMP. 472/2014)

- b) vias locais de circulação;
- c)
- d) serviços de limpeza urbana e conservação de calçadas;
- e) setorização de acordo com o nível de poluição ambiental;
- II projeto do Parque Tecnológico, com os seguintes

componentes:

a) destinação de 100ha (cem hectares) para a Universidade

Federal do Triângulo Mineiro;

b) recuperação de áreas degradadas nas margens do rio

Uberaba;

- c) criação e recuperação das áreas de lazer;
- III projeto de Parque Empresarial, com os seguintes

componentes:

- a) cinturão verde no seu entorno;
- **b**) controle na ocupação por atividades não industriais;
- c) favorecimento dos acessos às rodovias, com previsão de vias laterais para evitar conflito com o trânsito rápido.

Seção VIII Da Macrozona de Transição Urbana

Art. 312 - A Macrozona de Transição Urbana é constituída pelas áreas situadas nas franjas da zona urbana da Cidade e dos Núcleos de Desenvolvimento, situados no meio rural.

Art. 313 - São diretrizes para a Macrozona de Transição Urbana, exceto para a Macrozona de Transição Urbana dentro da APA do Rio Uberaba e da



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.136)

Macrozona de Transição Urbana do Núcleo de Desenvolvimento da Baixa: (NR - LEI COMP.472/2014)

I – REVOGADO (LEI COMP. 397/08)

II – REVOGADO (LEI COMP. 472/2014)

III – REVOGADO (LEI COMP. 472/2014)

IV – incentivo à implantação de atividades rurais voltadas para o abastecimento da Cidade, especialmente de hortifrutigranjeiros, em sítios e chácaras de lazer com lotes de no mínimo 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) e atividades rurais de baixo impacto ambiental; (NR - LEI COMP.472/2014)

 V – incentivo à formação de corredores de agronegócio, comércio e serviços, ao longo das rodovias, nos Eixos de Desenvolvimento; (NR - LEI COMP.472/2014)

VI – permissão para parcelamento com fins residenciais, visando a implantação de programa habitacional de interesse social unifamiliar edificado aberto, com no mínimo 60% da área vendável integrante do programa em parceria com os Governos Federal, Estadual ou Municipal, classificado como Zona Especial de Interesse Social 2 A (ZEIS 2 A), desde que situado em área imediatamente contígua à malha urbana consolidada, e condicionada à execução pelo empreendedor de medidas compensatórias a serem definidas no processo de diretrizes para parcelamento do solo, em função do aumento no adensamento populacional; (AC - LEI COMP.472/2014)

VII – permissão para parcelamento para fins residenciais, visando a implantação de loteamentos fechados e condomínios urbanísticos, não classificados como Zona Especial de Interesse Social, independente de sua localização na Macrozona de Transição Urbana, condicionado à execução pelo empreendedor, além das demais exigências previstas na legislação pertinente, de ligações viárias indispensáveis, para garantir o acesso seguro à área, e implantação de equipamentos comunitários, em função do aumento no adensamento populacional, a serem definidos pela Secretaria de Planejamento, ouvidas as demais secretarias e órgãos da PMU, e o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana; (AC - LEI COMP.472/2014)

VIII – permissão para parcelamento com fins empresariais e industriais independentemente de sua localização na Macrozona de Transição Urbana, e preferencialmente localizados ao longo das rodovias e do Anel Rodoviário Federal, bem como na área contígua à ZPE, mediante análise da SEDEC e do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana. (AC - LEI COMP.472/2014)

§ 1º - Os empreendimentos mencionados inciso VI deste artigo não podem ser do tipo loteamento fechado nem condomínio urbanístico (vertical e horizontal), conforme definido na Lei de Parcelamento do Solo. (AC - LEI COMP.472/2014)

§ 2º - Quanto aos 40% de área vendável remanescente, mencionados inciso VI deste artigo, poderão estar localizados nas vias arteriais, coletoras, e Eixos de Desenvolvimento, com dimensões e usos em conformidade com a Lei de Uso e



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.137)

Ocupação do Solo, sendo proibido o condomínio urbanístico (horizontal ou vertical), conforme definido na Lei de Parcelamento do Solo. (AC - LEI COMP.472/2014)

§ 3º - Podem ser aceitos lotes classificados como Zona Especial de Interesse Social 2A – ZEIS 2 A, com dimensões e usos em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, inseridos no percentual de 40% de área vendável remanescente mencionados no parágrafo anterior, e não localizados nas vias arteriais, coletoras, e Eixos de Desenvolvimento, e não obrigatoriamente integrantes do programa em parceria com os Governos Federal, Estadual ou Municipal. (AC - LEI COMP.472/2014)

§ 4° - Os empreendimentos mencionados do inciso VII deste artigo só serão aceitos se forem constituídos por no mínimo 50% de sua área vendável destinada a lotes unifamiliares ou condomínio urbanístico horizontal, com área de lotes ou áreas privativas das unidades autônomas iguais ou superiores a 250 m², podendo os outros 50% da área vendável se destinar a lotes iguais ou superiores a 450,00 m², destinados ao uso multifamiliar vertical, ou a condomínio urbanístico vertical, desde que suas edificações possuam áreas privativas das unidades autônomas iguais ou superiores a 100 m², exceto áreas de garagens, sendo o zoneamento definido no fornecimento das diretrizes urbanísticas. (AC - LEI COMP. 472/2014)

§ 5º - Nos empreendimentos mencionados do inciso VII deste artigo poderão ser reservadas áreas para usos comerciais e de serviços, nas vias arteriais e coletoras. (AC - LEI COMP.472/2014)

Art. 313-A - Na Macrozona de Transição Urbana dentro da APA do Rio Uberaba as medidas e dimensões de áreas permitidas em parcelamento serão definidas de acordo com as determinações do Plano de Manejo da APA do Rio Uberaba. (AC - LEI COMP.472/2014)

Art. 313-B - Na Macrozona de Transição Urbana do Núcleo de Desenvolvimento da Baixa será permitida apenas a instalação de sítios de lazer e atividades rurais de baixo impacto ambiental. (**AC - LEI COMP.472/2014**)

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 314 - Para o planejamento e gestão do desenvolvimento urbano, o Município de Uberaba adotará os instrumentos da política urbana que forem necessários, especialmente aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º - Para garantir a aplicação dos instrumentos da política urbana, deverão ser ampliados o número e qualificados os profissionais que atuam na aprovação de projetos, licenciamento e fiscalização de obras e edificações particulares.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.138)

 $\S~2^{o}$ - A utilização de instrumentos da política urbana deve ser objeto de controle social, garantida a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, através da atuação do Conselho do Planejamento e Gestão Urbana previsto nesta Lei.

Art. 315 - O Código Tributário Municipal deverá ser adequado à aplicação dos instrumentos da política urbana.

Art. 316 - O Mapa 13 do Anexo I desta lei representa graficamente a localização das áreas para aplicação dos instrumentos da política urbana.

Seção II Dos Instrumentos de Controle Urbano e Ambiental

Subseção I Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança

Art. 317 - Lei municipal definirá os empreendimentos e as atividades privadas ou públicas na Cidade e nas Áreas de Desenvolvimento previstas nesta Lei, que dependerão da elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança, para obter licença ou autorização para parcelamento, construção, ampliação ou funcionamento, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

Art. 318 - Para definição dos empreendimentos ou atividades, públicos ou privados, que causem impacto de vizinhança, deverá se observar, pelo menos, a presença de um dos seguintes aspectos:

- I interferência significativa na infra-estrutura urbana;
- II interferência significativa na prestação de serviços

públicos;

III - alteração significativa na qualidade de vida na área de influência do empreendimento ou atividade, afetando a saúde, segurança, locomoção ou bemestar dos moradores e usuários;

 ${f IV}$ - ameaça à proteção especial instituída para a área de influência do empreendimento ou atividade;

- V necessidade de parâmetros urbanísticos especiais;
- **VI** necessidade de alteração do uso do solo.

Art. 319 - O Município, com base na análise do Relatório de Impacto de Vizinhança apresentado, poderá exigir a execução de medidas atenuantes e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada ou negar a implantação do empreendimento.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.139)

Art. 320 - A elaboração e apreciação do Relatório de Impacto de Vizinhança, incluindo a fixação de medidas atenuantes e compensatórias, observarão:

 $\ensuremath{\mathbf{I}}$ - diretrizes estabelecidas para a área de influência do empreendimento ou atividade;

 II - planos, programas e projetos governamentais propostos e em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade.

Art. 321 - Será dada publicidade aos documentos integrantes do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, que ficarão disponíveis para consulta no órgão municipal responsável pelo controle urbano por parte de qualquer interessado.

Parágrafo único - O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança deverá realizar audiência pública na área afetada, antes da decisão sobre o projeto, na forma prevista nesta Lei, sendo ouvido previamente o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Urbana.

Art. 322 - A elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, requerido nos termos da legislação ambiental, quando for o caso.

Subseção II Estudo Prévio de Impacto Ambiental

Art. 323 - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental aplica-se, no contexto do licenciamento ambiental, à construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos, atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os termos da legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º - A exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente não dispensam o empreendimento ou atividades mencionadas no *caput* deste artigo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 2º - As atividades ou empreendimentos sujeitos ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente serão dispensados do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança, quando o objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança tiver sido incorporado no Relatório de Impacto Ambiental.

Seção III Dos Instrumentos de Indução ao Desenvolvimento Urbano

Subseção I Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.140)

Art. 324 - Nas áreas situadas nas Macrozonas de Adensamento Controlado, de Consolidação Urbana e de Estruturação Urbana, delimitadas no Mapa 13 do Anexo I desta Lei, será exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento mediante parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§ 1° - REVOGADO. (LEI COMP. N.º 454/2011)

§ 2° - REVOGADO. (LEI COMP. N.º 454/2011)

§ 3° - REVOGADO. (**LEI COMP. N.º 454/2011**)

§ 4º - Estão sujeitas ao Parcelamento Compulsório, Edificação Compulsória ou Utilização Compulsória, as áreas descritas e demarcadas no Mapa 13 do Anexo I desta Lei. (AC - LEI COMP. N.º 454/2011)

Art. 325 - Considera-se solo urbano subutilizado:

I - terrenos e lotes urbanos com área igual ou superior a 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) cujo coeficiente de aproveitamento do terreno verificado seja igual a zero, desde que seja legalmente possível a edificação, pelo menos para uso habitacional;

II - terrenos e lotes urbanos com área igual ou superior a 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento de terreno não atingir o mínimo definido no Anexo II desta Lei, excetuando os seguintes imóveis:

a) utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;

b) utilizados como postos de abastecimento e serviços para

veículos;

- c) utilizados para estacionamento de veículos;
- **d**) utilizados para depósito de gás domiciliar;

e) onde haja incidência de restrições jurídicas, alheias à vontade do proprietário, que inviabilizem atingir o coeficiente de aproveitamento mínimo.

III - todo tipo de edificação que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída sem utilização há mais de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos em que a situação decorra de restrições jurídicas.

Art. 326 - Os imóveis nas condições a que se referem os incisos I a III do artigo 325 desta Lei serão identificados e seus proprietários notificados para efetivar a providência considerada adequada após procedimento administrativo que lhe assegure ampla defesa.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.141)

 $\S 1^{\rm o}$ - Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação, protocolizar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

 $\S 2^{o}$ - Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da aprovação do projeto.

§ 3º - As edificações enquadradas no inciso III do artigo 325 desta Lei deverão estar utilizadas acima do percentual exigível no prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação.

Art. 327 - Lei municipal específica deverá estabelecer, entre

outras regras:

I - prazo e a forma para apresentação de defesa por parte do

proprietário;

II – casos de suspensão do processo;

III - órgão competente para, após apreciar a defesa, decidir pela aplicação do parcelamento, ocupação ou utilização compulsórios do imóvel.

Art. 328 - As obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas serão transferidas em caso de transmissão do imóvel nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 329 - Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo Municipal o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme previsto nesta Lei, que poderá ou não acatar a proposta, dependendo do interesse público e das condições determinadas.

Subseção II IPTU Progressivo no Tempo

Art. 330 - No caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos no artigo 326 desta Lei, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel urbano.

 \S 1° - A progressividade das alíquotas será estabelecida no Código Tributário Municipal, observando os limites estabelecidos na legislação federal aplicável.

§ 2º - É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas ao IPTU progressivo no tempo.

Subseção III Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 331 - Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel urbano, o Município poderá, de acordo com a conveniência



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.142)

e oportunidade, proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, de acordo com o que dispõe a legislação federal aplicável.

Parágrafo único - Até efetivar-se a desapropriação, o IPTU progressivo continuará sendo lançado na alíquota máxima, o mesmo ocorrendo em caso de impossibilidade de utilização da desapropriação com pagamentos em títulos.

Subseção IV Consórcio Imobiliário

Art. 332 - Fica facultado aos proprietários de qualquer imóvel, inclusive os atingidos pela obrigação de que trata o artigo 324 desta Lei, propor ao Executivo Municipal o estabelecimento de consórcio imobiliário.

§ 1º - Entende-se consórcio imobiliário como a forma de viabilizar a urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Município seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

 $\S 2^o$ - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao ex-proprietário do terreno será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

Art. 333 - Para ser estabelecido, o consórcio imobiliário

deverá ser:

 I - submetido à apreciação do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana e do Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor;

II - objeto de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, quando se enquadrar nas hipóteses previstas na lei municipal referida no artigo 318 desta Lei.

Art. 334 - A instituição do consórcio imobiliário dependerá do juízo de conveniência e oportunidade e deverá atender obrigatoriamente a uma das seguintes finalidades:

I – promover habitação de interesse social em terrenos vazios;

II – incentivar a instalação de parques empresariais ou mini

parques empresariais.

Subseção V Direito de Preempção

Art. 335 - O Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que o Município necessitar de áreas para:

I - preservação de imóveis de interesse cultural;

II - ordenamento de área urbana através de melhorias viárias;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.143)

sociais;

IV - criação de espaços públicos de lazer;

V - instituição de unidades de conservação;

VI - regularização fundiária;

VII - execução de programas e projetos de habitação de

III - implantação e ampliação de equipamentos urbanos e

interesse social;

VIII - desenvolvimento de atividades de ocupação produtiva para geração de trabalho e renda para faixas da população incluídas em programas habitacionais.

Parágrafo único - Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser obrigatoriamente oferecidos prioritariamente ao Município.

Art. 336 - O Mapa 13 do Anexo I desta Lei identifica graficamente áreas para aplicação do Direito de Preempção.

§ 1º - São áreas sujeitas à aplicação do Direito de Preempção:

I - na Macrozona de Adensamento Controlado:

- **a)** edificações tombadas e inventariadas no Núcleo Histórico, no Centro e na Abadia;
- **b**) área situada na confluência das ruas Segismundo Mendes com Capitão Manoel Prata no Centro, para implantação de interligação viária;
- c) área situada na confluência das ruas Senador Pena com Angélica no Centro, para implantação de interligação viária;
- **d**) área situada na confluência das ruas Pires de Campos com Odilon Fernandes nos Estados Unidos, para implantação de interligação viária;
- e) área situada próxima à confluência da Alameda Petrópolis com Avenida Santa Beatriz, no Santa Maria;
- f) área ao longo da Rua Goiás no Santa Maria, para alargamento viário;
- g) área situada na confluência das ruas Antônio Rodrigues Braga e Hildelbrando Pontes no Mercês, para implantação de interligação viária;
- **h**) área ao longo da Avenida Antônio Rios, no Santa Marta, para alargamento viário;
 - II na Macrozona de Consolidação Urbana: (NR LEI

COMP.472/2014)



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.144)

a) área situada entre a Rua Rosa Maria Frange e a Praça Lago Azul, no Costa Teles, para implementação de interligação viária; (AC - LEI COMP. 472/2014)

b) área para alargamento da Av. Prudente de Morais até a Av. do Contorno, lado esquerdo, sentido centro/bairro e prolongamento da Av. Prudente de Morais sentido Conjunto Cartafina entre a Av. do Contorno até a Av. Rosa Maria Frange Montes, para implantação de interligação viária. (AC - LEI COMP. 472/2014)

III - na Macrozona de Estruturação Urbana, a área situada entre o Jardim Uberaba e o Distrito Industrial I, no Grande Horizonte, para implantação de interligação viária;

 IV - na Macrozona de Desenvolvimento Econômico, para implantação de mini parques empresariais, as seguintes áreas:

- a) na Avenida Maria Rodrigues da Cunha Rezende;
- **b**) atrás do Frigorífico Boi Bravo, no Costa Teles;
- c) na AV. Vallim de Melo, no Vallim;
- d) REVOGADO (LEI COMP.472/2014)
- e) entre Jardim Maracanã e Jardim Alvorada;
- f) do Lar Espírita na Avenida Nossa Senhora do Desterro;
- V áreas demarcadas como Zonas Especiais de Interesse Social, previstas nesta Lei.
- § 2º Novas áreas para aplicação do direito de preempção poderão ser definidas por lei municipal, ouvido o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana e o Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor.

Art. 337 - O Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência da lei que estabeleceu a preferência do Município diante da alienação onerosa.

Parágrafo único - O direito de preempção sobre os imóveis terá prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da notificação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 338 - A renovação da incidência do direito de preempção, em área anteriormente submetida à mesma restrição, somente será possível após o intervalo mínimo de 1 (um) ano.

Subseção VI Outorga Onerosa do Direito de Construir



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.145)

Art. 339 - O direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento do terreno básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento do terreno máximo mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário nas seguintes áreas:

- I Macrozona de Consolidação Urbana;
- II Macrozona de Adensamento Controlado. (NR LEI

COMP. 385/08)

- a) Revogado. (LEI COMP. 385/08)
- b) Revogado. (LEI COMP. 385/08)
- c) Revogado. (LEI COMP. 385/08)
- $\S 1^{\circ}$ Entende-se coeficiente de aproveitamento do terreno como a relação entre a área edificável e a área do terreno.
- § 2º Os coeficientes de aproveitamento do terreno básico e máximo para os imóveis situados nas Macrozonas de Consolidação Urbana e de Adensamento Controlado estão definidos no Anexo II desta Lei.
- § 3º A aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir na Macrozona de Adensamento Controlado está sujeita à utilização de solução tecnológica para a drenagem de águas pluviais.
- **Art. 340 -** A aplicação da outorga onerosa será admitida apenas nas edificações que apresentem condições de abastecimento de água, esgotamento sanitário e fornecimento de energia elétrica, aprovadas pelo órgão municipal responsável pelo controle urbano, pela concessionária de água e esgotos de Uberaba e pela concessionária de energia elétrica.
- **Art. 341 -** Lei municipal estabelecerá as condições a serem observadas para as concessões de outorga onerosa do direito de construir, determinando, entre outros itens:
 - ${f I}$ fórmula de cálculo para a cobrança da outorga onerosa do

direito de construir;

- II contrapartidas do beneficiário;
- III competência para a concessão;
- **IV** procedimento administrativo para aprovação da outorga onerosa do direito de construir.
- **Art. 342 -** Os imóveis incluídos em Zonas Especiais de Interesse Social estarão isentos da cobrança de outorga onerosa do direito de construir.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.146)

Art. 343 - Outorga onerosa do direito de construir com alteração de uso deverá ser precedida de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e submetido ao Conselho de Planejamento e Gestão Urbana e ao Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor.

Art. 344 - Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão aplicados exclusivamente para:

I - composição do Fundo Municipal de Desenvolvimento
 Urbano; (NR - LEI COMP.472/2014)

II – aquisição de terrenos destinados à promoção de habitação

de interesse social;

carência na Cidade.

III - melhoria da infra-estrutura urbana nas áreas de maior

Subseção VII Operações Urbanas Consorciadas

Art. 345 - Operação urbana consorciada é o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas, melhorias sociais e valorização ambiental em uma determinada área urbana.

 $\$ 1^o - Cada operação urbana consorciada será criada por lei municipal específica, contemplando, no mínimo:

- I delimitação do perímetro da área a ser atingida;
- II finalidades da operação;
- III programa básico de ocupação da área e intervenções

previstas;

 IV - programa de atendimento econômico e social para população de baixa renda afetada pela operação, quando for o caso;

V – solução habitacional dentro de seu perímetro, na vizinhança próxima ou em áreas dotadas de infra-estrutura urbana e em condições de oferta de trabalho, no caso da necessidade de remover moradores de assentamentos precários;

 ${
m VI}-{
m forma}$ de controle da operação, obrigatoriamente submetido ao Conselho de Planejamento e Gestão Urbana e ao Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor.

§ 2º - Poderão ser contempladas na lei, entre outras medidas:

I – adoção de índices específicos para parcelamento, uso e



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.147)

II - regularização de usos, construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente, mediante contrapartidas dos beneficiados favorecendo moradores e usuários locais.

Art. 346 - As operações urbanas consorciadas terão pelo menos duas das seguintes finalidades:

I – promoção de habitação de interesse social;

II – regularização de assentamentos precários;

 III - implantação de equipamentos urbanos e sociais estratégicos para o desenvolvimento urbano;

IV – ampliação e melhoria das vias estruturais do sistema

viário urbano;

unidades de conservação;

V - conservação de Zonas ou Unidades Especiais de Interesse

Cultural;

VI - preservação de áreas de preservação permanente ou

VII – implantação de centros de comércio e serviços para dinamização de áreas visando à geração de trabalho e renda;

VIII – recuperação de áreas ambientalmente degradadas;

IX – implantação de parques empresariais.

Art. 347 - A localização de áreas urbanas para incidência das operações urbanas consorciadas está indicada no Mapa 13 do Anexo I desta Lei.

§ 1º - São áreas para aplicação da operação urbana

consorciada:

I - na Macrozona de Adensamento Controlado, área ao longo do Jardim Belo Horizonte/ Parque São José, e no Paraíso;

II - na Macrozona de Estruturação Urbana, as seguintes

áreas:

a) área situada na Unidade de Planejamento e Gestão

Urbana Maracanã;

b) área situada na Unidade de Planejamento e Gestão

Urbana Santa Clara;

III – na Macrozona de Desenvolvimento Econômico, as

seguintes áreas:

a) área para expansão do parque empresarial INPA;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.148)

- **b**) área destinada à implantação de Parque Empresarial na Unidade de Planejamento e Gestão Santa Clara;
 - c) área do Parque Tecnológico.
- IV Macrozona de Transição Urbana, dentro da APA do Rio Uberaba. (AC LEI COMP.472/2014)
- \S 2º Novas áreas para aplicação das operações urbanas consorciadas poderão ser instituídas por lei municipal específica, atendendo os critérios definidos nesta Lei.

Subseção VIII Transferência do Direito de Construir

- **Art. 348 -** O Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a transferir o direito de construir previsto na legislação municipal, para o referido imóvel, quando ele for considerado necessário para fins de:
 - I implantação de equipamentos urbanos e sociais;
 - II preservação do patrimônio histórico e cultural;
 - III preservação do patrimônio ambiental natural;
 - IV ampliação do Aeroporto de Uberaba;
- V implementação de programas de controle das enchentes nas áreas sujeitas a inundações localizadas na bacia do córrego das Lages.
- § 1º Na transferência do direito de construir será deduzida a área construída e utilizada no imóvel previsto no *caput* deste artigo.
- $\S 2^{\circ}$ A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que transferir ao Município a propriedade de seu imóvel para os fins previstos nos incisos I a III e V do *caput* deste artigo.
- § 3° Na hipótese prevista no § 2° deste artigo será considerado, para fins da transferência, todo o potencial construtivo incidente sobre o imóvel, independentemente de haver edificação.
- \S **4º** O proprietário receberá o certificado de potencial construtivo que poderá ser utilizado diretamente por ele ou alienado a terceiros, parcial ou totalmente, mediante escritura pública.
- $\S 5^{\circ}$ A transferência do direito de construir poderá ser instituída por ocasião do parcelamento do solo para fins urbanos nas seguintes situações:
- ${f I}$ quando forem necessárias áreas públicas em quantidade superior às exigidas pela lei de parcelamento do solo urbano;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.149)

 II - quando forem necessárias áreas para implementação de programas de habitação de interesse social.

Art. 349 - Lei municipal disciplinará a aplicação da transferência do direito de construir.

Art. 350 - São condições para a transferência do direito de

construir:

I - imóveis receptores do potencial construtivo se situarem em áreas onde haja previsão de coeficiente de aproveitamento do terreno máximo de acordo com o Anexo II desta Lei;

II - ser observada a legislação urbanística;

III - para fins de preservação de imóvel de interesse histórico e cultural, a aplicação da transferência do direito de construir estará vinculada à conservação do bem pelo receptor do potencial construtivo, com parecer do Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba - CONPHAU, do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana e do Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor.

Art. 351 - As áreas para aplicação da Transferência do Direito de Construir estão representadas graficamente no Mapa 13 do Anexo I desta Lei.

§ 1º - São imóveis receptores do potencial construtivo aqueles localizados nas Macrozonas de Consolidação Urbana e de Adensamento Controlado para os quais estão previstos coeficientes de aproveitamento de terreno máximo.

§ 2º - São imóveis cedentes do potencial construtivo:

 ${f I}$ – na Macrozona de Adensamento Controlado, edificações tombadas e inventariadas situadas no Núcleo Histórico da Cidade de Uberaba previsto nesta Lei;

II – na Macrozona de Estruturação Urbana, terrenos da

Chácara Nagib Barroso.

§ 3º - Lei municipal específica poderá instituir a transferência do direito de construir em outras áreas além das referidas no § 1º e § 2º deste artigo, ouvido o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana e o Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor.

§ 4º - Os coeficientes de aproveitamento do terreno básico e máximo dos imóveis receptores do potencial construtivo referidos no § 1° deste artigo encontram-se relacionados no Anexo II desta Lei.

Subseção IX Direito de Superfície

Art. 352 - O Município poderá conceder, diretamente ou por meio de seus órgãos e entidades, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor,



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.150)

para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo, atendidos os seguintes critérios:

I - concessão por tempo determinado;

II - concessão para fins de:

- a) viabilizar a implantação de infra-estrutura urbana;
- b) facilitar a implantação de projetos de habitação de

interesse social

c) favorecer a proteção ou recuperação do patrimônio

ambiental;

Lei;

d) viabilizar a implementação de programas previstos nesta

e) viabilizar a efetivação do Sistema de Mobilidade Urbano

previsto nesta Lei;

f) viabilizar ou facilitar a implantação de serviços e

equipamentos públicos;

g) facilitar a regularização fundiária;

III – proibição da transferência do direito para terceiros.

Parágrafo único - Este instrumento será utilizado onerosamente pelo Município em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta Lei.

Art. 353 - O Executivo Municipal deverá divulgar e incentivar a utilização do direito de superfície entre terceiros com as seguintes finalidades:

- I implementação das diretrizes previstas nesta Lei;
- II implantação de programas previstos nesta Lei;

III – estímulo ao parcelamento, edificação ou utilização dos imóveis sujeitos à aplicação dos instrumentos do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de acordo com o previsto nesta Lei.

Seção IV Dos Instrumentos de Regularização Fundiária

Subseção I Disposições Gerais

Art. 354 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 164 a 169 desta Lei, para regularização fundiária de assentamentos precários e imóveis irregulares, o Executivo Municipal poderá aplicar os seguintes instrumentos:

I - concessão do direito real de uso;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.151)

- II concessão de uso especial para fins de moradia;
- III assistência técnica urbanística, jurídica e social, em caráter gratuito para a hipótese de usucapião especial de imóvel urbano;
 - IV desapropriação.
- **Art. 355 -** O Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária deverá articular os diversos agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes de:
 - I Ministério Público;
 - II Poder Judiciário:
 - III Cartórios Registrários;
 - IV Governo Estadual;
 - V grupos sociais envolvidos.
- § 1º O Município buscará celebrar preferencialmente convênio com o Governo do Estado, de modo a permitir a melhoria do atendimento pela Defensoria Pública para fins de regularização fundiária.
- § 2º Em caso de inviabilidade de acordo com o Governo do Estado, ou mesmo em caráter suplementar, o Município buscará celebrar convênio com a Ordem dos Advogados ou com entidades sem fins lucrativos que possam coordenar proposições das ações de regularização fundiária para população de baixa renda.

Subseção II Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

Art. 356 - O Município outorgará o título de concessão de uso especial para fins de moradia àquele que possuir como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público municipal localizado na Cidade de Uberaba ou Áreas de Desenvolvimento previstas nesta Lei, e com área inferior ou igual a 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), desde que utilizado para moradia do possuidor ou de sua família.

§ 1^{o} - É vedada a concessão de que trata o caput deste artigo

caso o possuidor:

I - seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou

rural em qualquer localidade;

II - tenha sido beneficiado pelo mesmo direito em qualquer tempo, mesmo que em relação imóvel público de qualquer entidade administrativa.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.152)

 $\S 2^o$ - Para efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 3º - O Município promoverá o desmembramento ou desdobramento da área ocupada, de modo a formar um lote com, no máximo, área de 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), caso a ocupação preencher as demais condições para a concessão prevista no *caput* deste artigo.

Art. 357 - A concessão de uso especial para fins de moradia aos possuidores será conferida de forma coletiva em relação aos imóveis públicos municipais situados na Cidade de Uberaba ou Áreas de Desenvolvimento previstas nesta Lei com mais de 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) que sejam ocupados por população de baixa renda e utilizados para fins de moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, quando não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor.

§ 1º - A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 2º - Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo estrito entre os ocupantes, estabelecendo frações diferenciadas.

§ 3º - A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados).

 $\S 4^{\circ}$ - Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da população residente, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, tais como, entre outros:

I - pequenas atividades comerciais;

II - indústria doméstica:

III - artesanato;

IV - oficinas de serviços;

V – agricultura familiar.

 \S 5° - O Município continuará com a posse e o domínio sobre as áreas destinadas a uso comum do povo.

 \S 6° - Não serão reconhecidos como possuidores, nos termos tratados neste artigo, aqueles que forem proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade.

Art. 358 - O Município assegurará o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.153)

diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses da moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

Art. 359 - É facultado ao Município assegurar o exercício do direito de que tratam os artigos 356 a 358 desta Lei em outro local na hipótese do imóvel ocupado estar localizado em:

 ${f I}$ – área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas nesta Lei;

II – área destinada à obra de urbanização;

III – área de preservação permanente, áreas de risco ou unidade de conservação de proteção integral.

TÍTULO IV DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Seção I Das Finalidades, Composição e Atribuições

Art. 360 - Sistema de Planejamento e Gestão Urbana é o conjunto de instituições, normas e meios que organizam institucionalmente as ações voltadas para o desenvolvimento urbano e territorial de Uberaba e integram as políticas, os programas e os projetos setoriais afins.

Art. 361 - São finalidades do Sistema de Planejamento e

Gestão Urbana:

 I - condução da política urbana de acordo com o Plano Diretor, incorporando e ampliando a participação de setores organizados da sociedade e da população;

II - articulação da política urbana às demais políticas setoriais, promovendo a integração entre secretarias e autarquias municipais e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios vizinhos no planejamento e gestão das questões de interesse comum;

III - integração da política urbana prevista nesta Lei ao processo de elaboração e execução dos demais instrumentos de planejamento, quais sejam:

- a) Plano Plurianual;
- **b**) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Orçamento Municipal;

 IV - viabilização de parcerias com a iniciativa privada no processo de urbanização compatível com a observância do cumprimento das funções sociais da



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.154)

Cidade e do interesse coletivo, especialmente quando da aplicação dos instrumentos da política urbana previstos nesta Lei;

V – instituição de mecanismos permanentes para implementação, revisão e atualização do Plano Diretor de Uberaba e da legislação urbanística.

Art. 362 - O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana de Uberaba será participativo e integrado.

§ 1º - Compõem o Sistema de Planejamento e Gestão Urbana:

I-A Secretaria de Planejamento, órgão central responsável pela articulação entre secretarias e autarquias municipais e a sociedade; (NR - LEI COMP.472/2014)

 II - órgãos articulados correspondentes aos fins especificados nesta Lei, pertinentes às Secretarias da administração direta e indireta do Executivo Municipal;

III - Conselho de Planejamento e Gestão Urbana;

IV - Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor.

 $\S 2^o$ - Os órgãos articulados mencionados no inciso II deste artigo são aqueles que integram a estrutura administrativa municipal e desempenham funções relevantes para a definição e implementação da política urbana de Uberaba.

§ 3º - O Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor será oficialmente instituído pelo Executivo Municipal e visará fornecer o apoio técnico, de caráter multidisciplinar e intersetorial, ao planejamento e à gestão urbana, notadamente na implantação do Plano Diretor de Uberaba, tendo duração indeterminada, até que a valorização da política urbana seja incorporada na cultura organizacional da Prefeitura.

Art. 363 - São funções do Sistema de Planejamento e Gestão

Urbana de Uberaba:

I - coordenar a implementação, revisão e atualização do Plano

Diretor;

 II - coordenar a execução integrada de planos, programas e projetos necessários à implementação do Plano Diretor, articulando-os com a elaboração e execução do orçamento municipal;

III - controlar a aplicação dos instrumentos da política urbana

previstos nesta Lei;

IV – apoiar a consolidação da base de dados constante do sistema municipal de informações, integrando informações relativas ao desenvolvimento territorial;

V - apoiar o aprimoramento técnico dos servidores municipais responsáveis pela implementação da política urbana e a formação de um quadro de fiscalização qualificado com atuação no desenvolvimento urbano.



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.155)

Art. 364 - São funções da Secretaria de Planejamento, órgão central do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana de Uberaba: (NR - LEI COMP.472/2014)

- I identificar fontes de recursos financeiros, materiais e humanos para o planejamento e a implementação da política urbana;
- II estabelecer procedimentos administrativos adequados à coordenação de ações e ao interrelacionamento dos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana;
- III propor a celebração de convênios ou parcerias para a viabilização de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano;
- IV promover a divulgação de informações relativas à política urbana de forma democrática para toda a população do Município.
- **Art. 365 -** São funções dos órgãos articulados ao Sistema de Planejamento e Gestão Urbana:
- ${f I}$ fornecer apoio técnico de caráter interdisciplinar, na realização de estudos ou pareceres destinados a dar suporte ao planejamento e à gestão urbana:
- II disponibilizar componentes de seus quadros para integrar o Grupo Técnico Executivo do Plano Diretor ou em outros grupos de trabalho que venham a ser criados, responsáveis pela elaboração e implementação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.
 - Art. 366 São funções do Grupo de Trabalho Executivo do

Plano Diretor:

- I monitorar e analisar os efeitos das medidas e ações efetivadas em decorrência da implementação do Plano Diretor, inclusive relativas à aplicação dos instrumentos da política urbana previstos nesta Lei;
- II examinar e emitir pareceres técnicos sobre matérias específicas estabelecidas na legislação complementar ao Plano Diretor, bem como deliberar sobre a concessão de licença para localização e funcionamento de empreendimentos, quando solicitado. (NR LEI COMP. 385/08)
- III formular estudos, pesquisas, planos locais e projetos urbanos, visando instrumentalizar as ações a serem executadas pelo Sistema de Planejamento e Gestão Urbana;
- IV subsidiar o Sistema Municipal de Informações, com dados relativos ao desenvolvimento territorial;
- V propor os ajustes necessários na estrutura administrativa da Prefeitura para constituição do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana;
- VI apoiar tecnicamente o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana, emitindo pareceres sobre todos os assuntos a serem submetidos ao Conselho.
 (NR LEI COMP.472/2014)



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.156)

Seção II Do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana

Subseção I Disposições Gerais

Art. 367 - Fica criado o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Urbana, garantindo representatividade popular das populações urbana e rural.

§ 1º - O Conselho de Planejamento e Gestão Urbana de Uberaba, órgão colegiado, permanente, consultivo, deliberativo e fiscalizador, terá como fim promover a integração entre a sociedade e o Poder Executivo Municipal para a construção de uma gestão de co-responsabilidade visando alcançar o desenvolvimento urbano e territorial em Uberaba. (NR - LEI COMP.472/2014)

§ 2º - Fica extinto o Conselho Municipal do Plano Diretor e Meio Ambiente de Uberaba - COMPLAMA.

Art. 368 - O Conselho de Planejamento e Gestão Urbana de Uberaba será estruturado através de uma coordenadoria permanente e de câmaras técnicas acionadas quando necessário.

Art. 369 - O Conselho de Planejamento e Gestão Urbana possui as seguintes finalidades:

I – auxiliar o Executivo Municipal nas questões urbanas e territoriais de Uberaba, examinando, opinando e deliberando sobre os assuntos relativos às políticas urbanas e territoriais municipais; (NR - LEI COMP.472/2014)

 II - conduzir a interlocução entre o Executivo Municipal e a sociedade, articulando informações, demandas e propostas das entidades e da população aos órgãos públicos municipais;

III – articular-se com entidades representativas da sociedade para estimular o envolvimento da população no processo de planejamento e gestão urbana e territorial, garantindo a gestão pública participativa e o controle social; (NR - LEI COMP.472/2014)

IV – promover a integração entre as ações dos conselhos setoriais do Município no que se refere à política urbana;

 V – auxiliar o Executivo Municipal na ação fiscalizadora para que sejam observadas as disposições contidas nesta Lei e na legislação urbanística.

VI – avocar a si a análise de matérias que julgar de interesse para o desenvolvimento urbano do Município; (AC - LEI COMP.472/2014)



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.157)

 VII – coordenar a organização das conferências municipais das cidades, possibilitando a participação de todos os segmentos da sociedade; (AC - LEI COMP.472/2014)

VIII – promover a realização de estudos, debates, pesquisas e ações que propiciem a utilização de conhecimentos científicos e tecnológicos, para as populações urbanas, na área de desenvolvimento urbano; (**AC - LEI COMP.472/2014**)

IX – coordenar o processo participativo de elaboração,
 execução e implementação do Plano Diretor. (AC - LEI COMP.472/2014)

Parágrafo único - Constituem-se atribuições do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana em relação ao apoio ao Executivo Municipal nas questões urbanas e territoriais de Uberaba:

 ${f I}$ — acompanhar a implementação do Plano Diretor de Uberaba e da execução de planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano;

II - opinar sobre a programação de investimentos que viabilizem as políticas setoriais e territoriais, mediante o exame prévio do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Municipal e avaliação da compatibilidade com esta Lei; (NR - LEI COMP.472/2014)

III – auxiliar nos estudos de identificação de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, ou de outras zonas de especial interesse e da instituição de programas para regularização urbanística e fundiária, quando necessário;

IV - opinar sobre a aplicação de instrumentos da política urbana, assim como da implementação de ações, programas e projetos relativos ao desenvolvimento urbano;

V - opinar quanto à desafetação e ao uso privativo de áreas públicas institucionais ou de uso comum do povo;

VI – emitir parecer sobre o processo de aprovação de projetos e licenciamento de parcelamentos ou obras, quando exigido na legislação urbanística.

Art. 370 - Todas as propostas de alteração do Plano Diretor de Uberaba e legislações urbanísticas complementares, como a Lei do Perímetro Urbano, Lei de Parcelamento do Solo e Condomínios Urbanísticos, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Código de Edificações e Código de Posturas, deverão ser apreciadas pelo Conselho de Planejamento e Gestão Urbana, bem como outras matérias que por força legal, devam ser a ele submetidas. (NR - LEI COMP.472/2014)

Art. 371 - O Conselho de Planejamento e Gestão Urbana de Uberaba será composto por representantes do poder público e da sociedade civil, respectivamente na proporção de 40% e 60%, assegurada a representação de diferentes segmentos sociais, e respeitada a proporcionalidade recomendada pelo Ministério das Cidades. (**NR - LEI COMP.472/2014**)



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.158)

 \S 1° - Todas as entidades dos segmentos sociais devem ter atuação na área de desenvolvimento urbano. (NR - LEI COMP.472/2014)

I – (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

II – (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

III - (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

IV – (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

V – (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

VI – (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

VII – (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

VIII – (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

IX - (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

X - (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

XI – (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

XII – (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

§ 2° - (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

I – (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

II – (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

III – (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

IV – (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

V – (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

§ 3° - (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

Art. 371-A - REVOGADO (ADIN - 1.0000.14.070942-

9/000)

§ 1° -REVOGADO (ADIN – 1.0000.14.070942-9/000)

I - REVOGADO (ADIN - 1.0000.14.070942-9/000)



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.159)

II - REVOGADO (ADIN - 1.0000.14.070942-9/000)

III - REVOGADO (ADIN - 1.0000.14.070942-9/000)

IV - REVOGADO (ADIN - 1.0000.14.070942-9/000)

V - REVOGADO (ADIN – 1.0000.14.070942-9/000)

VI - REVOGADO (ADIN – 1.0000.14.070942-9/000)

VII - REVOGADO (ADIN – 1.0000.14.070942-9/000)

VIII - REVOGADO (ADIN – 1.0000.14.070942-9/000)

§ 2° - REVOGADO (ADIN - 1.0000.14.070942-9/000)

I - REVOGADO (ADIN – 1.0000.14.070942-9/000)

II - REVOGADO (ADIN - 1.0000.14.070942-9/000)

III -REVOGADO (ADIN – 1.0000.14.070942-9/000)

IV - REVOGADO (ADIN - 1.0000.14.070942-9/000)

V - REVOGADO (ADIN – 1.0000.14.070942-9/000)

§ 3° - REVOGADO (ADIN – 1.0000.14.070942-9/000)

Art. 372 - O Conselho de Planejamento e Gestão Urbana de Uberaba se reunirá mensalmente e extraordinariamente se solicitado pelo Poder Executivo Municipal.

Subseção II Câmaras Técnicas

Art. 373 - O Conselho de Planejamento e Gestão Urbana de Uberaba será apoiado, sempre que necessário, por Câmaras Técnicas que terão por finalidade subsidiar com pareceres técnicos específicos as decisões, considerando a particularidade e a complexidade dos temas em análise.

Parágrafo único - As Câmaras Técnicas devem abranger especialmente as áreas de saneamento ambiental, habitação, mobilidade urbana (transporte e segurança no trânsito), planejamento e gestão do solo urbano e serão constituídas por representantes de Secretarias municipais com atuação no tema ou local envolvido e por especialistas na temática em questão, além de representantes de usuários e/ou moradores locais, quando for o caso. (NR - LEI COMP.472/2014)

Art. 374 - São atribuições das Câmaras Técnicas:



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.160)

- I analisar e emitir parecer sobre assuntos técnicos;
- II elaborar estudos e pesquisas para subsidiar decisões;

 III - verificar se as demandas locais da população estão sendo atendidas nos temas em discussão nas Câmaras;

IV - acompanhar e atuar nas intervenções e ações localizadas em zonas de especial interesse ou no desenvolvimento de projetos urbanos.

CAPÍTULO II DAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

Art. 375 - Para fins de planejamento, controle, fiscalização e monitoramento do desenvolvimento urbano, a Cidade de Uberaba será delimitada através das seguintes Unidades de Planejamento e Gestão Urbana:

I – Abadia;

II - Aeroporto;

III - Alfredo Freire;

IV - Amoroso Costa;

V - Boa Esperança;

VI - Boa Vista:

VII - Bouganville;

VIII - Centro;

IX - Costa Teles;

X - Caçu; (NR - LEI COMP.472/2014)

XI - Distrito industrial I;

XII - Distrito Empresarial; (NR - LEI COMP.472/2014)

XIII - Estados Unidos;

XIV - Fabrício:

XV - Grande Horizonte;

XVI - Jockey Park;

XVII - Lageado;

XVIII - Leblon;

XIX - Lourdes;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.161)

XX - Maracanã:

XXI - Mercês:

XXII - Morumbi;

XXIII - Paraíso;

XXIV – Parque das Américas; (NR - LEI COMP.472/2014)

XXV – Parque Empresarial; (NR - LEI COMP.472/2014)

XXVI – Parque Tecnológico; (NR - LEI COMP.472/2014)

XXVII - Portal; (NR - LEI COMP.472/2014)

XXVIII - Recreio dos Bandeirantes; (NR - LEI

COMP.472/2014)

XXIX - Residencial 2000; (NR - LEI COMP.472/2014)

XXX - Santa Clara;

XXXI - Santa Maria;

XXXII - São Benedito:

XXXIII - São Cristóvão;

XXXIV - São Geraldo;

XXXV – Vallim;

XXXV - Villa Real.

XXXVI – Vila Real; (AC - LEI COMP.472/2014)

XXXVII – Três Córregos; (AC - LEI COMP.472/2014)

XXXVIII – Conquistinha; (AC - LEI COMP.472/2014)

XXXIX – São Francisco; (AC - LEI COMP.472/2014)

XL – Santa Cecília; (AC - LEI COMP.472/2014)

XLI – Filomena; (AC - LEI COMP.472/2014)

XLII – Lemes; (AC - LEI COMP.472/2014)

XLIII – Buriti; (AC - LEI COMP.472/2014)



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.162)

XLIV – Marajó; (AC - LEI COMP.472/2014)

XLV – Parque do Café; (AC - LEI COMP.472/2014)

XLVI – Campo Verde; (AC - LEI COMP.472/2014)

XLVII – APA Norte; (AC - LEI COMP.472/2014)

XLVIII – APA Nordeste. (AC - LEI COMP.472/2014)

Parágrafo único - As Unidades de Planejamento e Gestão Urbana estão delimitadas e representadas graficamente no Mapa 14, no Anexo I desta Lei.

Art. 376 - As Unidades de Planejamento e Gestão Urbana são delimitações espaciais destinadas à referência territorial, servindo de base para formação de bairros e a organização territorial.

§ 1º - O Sistema Municipal de Informações deverá ser adequado, adotando-se as Unidades de Planejamento e Gestão Urbana como unidades de agregação dos dados e informações.

§ 2º - Deverá ser realizada uma campanha para institucionalização da divisão em bairros na Cidade de Uberaba, ajustando os seus limites à delimitação das Unidades de Planejamento e Gestão Urbana.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 377 - Fazem parte integrante desta Lei:

I - Mapa 1 – Sistema Ambiental do Município – Patrimônio

Ambiental;

II - Mapa 2 – Sistema Ambiental do Município – Áreas de

Recuperação Ambiental;

III – Mapa 3 – Sistema Ambiental Urbano;

IV – Mapa 4 – Sistema de Mobilidade do Município;

V – Mapa 5 – Sistema de Mobilidade Urbana;

VI – Mapa 6 – Zonas Especiais de Interesse Social;

VII – Mapa 7 – Áreas de Qualificação Ambiental Urbana;

VIII – Mapa 8 - Zonas e Unidades Especiais de Interesse

Cultural:

IX – Mapa 9 – Macrozoneamento Municipal;

X – Mapa 10 – Núcleos de Desenvolvimento;



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.163)

XI – Mapa 11 – Macrozoneamento Urbano;

XII – Mapa 12 – Macrozona de Transição Urbana;

XIII – Mapa 13 – Áreas para Aplicação de Instrumentos da

Política Urbana;

XIV – Mapa 14 – Unidades de Planejamento e Gestão Urbana.

§ 1º - A descrição dos limites da Cidade e Núcleos de Desenvolvimento tratadas no Macrozoneamento Municipal nesta Lei estará contida na Lei do Perímetro Urbano. (NR - LEI COMP.472/2014)

§ 2º - A descrição dos limites das Macrozonas Urbanas tratadas no Macrozoneamento Urbano nesta Lei estarão contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

 $\S 3^{\circ}$ - Os limites das áreas e macrozonas referidos nos $\S 1^{\circ}$ e $\S 2^{\circ}$ deste artigo deverão conter as coordenadas dos vértices definidores georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, e serem publicados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da legislação urbanística que complementa esta Lei.

§ 4º - Deverão ser enviadas à Câmara Municipal de Uberaba, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta lei, as alterações constantes nos incisos deste artigo.

Art. 378 - Deverão ser enviados à Câmara Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, a Lei do Perímetro Urbano, a Lei do Parcelamento do Solo Urbano e a Lei do Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único - O Código de Edificações deverá ser encaminhado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 379 - Deverão ser enviados à Câmara Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, o projeto de lei para implementação da outorga onerosa do direito de construir.

Parágrafo único - O procedimento administrativo para aplicação do instrumento acima previsto, poderá ser disciplinado em ato do Executivo Municipal, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da lei prevista no *caput* deste artigo.

Art. 380 - O procedimento administrativo para aplicação do direito de preempção poderá ser disciplinado em ato do Executivo Municipal, observando-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 381 - Enquanto não for criado e implantado o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana, atuará como órgão de gerenciamento a Secretaria Municipal de Planejamento, com o apoio do Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor. (NR - LEI COMP.472/2014)



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.164)

Art. 382 - O Plano Diretor deverá ser revisto no prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da data de sua publicação.

§ 1º - Considerar-se-á cumprida a exigência prevista no *caput* deste artigo com o envio do projeto de lei por parte do Executivo Municipal à Câmara Municipal, assegurada a participação popular.

 $\S 2^{\circ}$ - O disposto neste artigo não impede a propositura e aprovação de alterações durante o prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Qualquer proposição de alteração ou revisão do Plano Diretor e demais legislações urbanísticas complementares, como a Lei do Perímetro Urbano, Lei de Parcelamento do Solo e Condomínios Urbanísticos, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Código de Edificações e Código de Posturas, deverá ser formulada com a participação direta do Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor e do Conselho Municipal do Planejamento e Gestão Urbana. (NR - LEI COMP.472/2014)

Art. 383 - Fica assegurada a validade das licenças e dos demais atos praticados antes da publicação desta Lei, de acordo com a legislação aplicável à época e pelo prazo que legalmente possuírem para implantação, edificação ou instalação.

Parágrafo único - Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, qualquer pedido de revalidação ou renovação de alvarás e licenças, ou novo requerimento, deverá ser apreciado à luz desta Lei.

Art. 384 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 385 - Revogam-se as disposições em contrário, especificamente as seguintes leis:

I – Lei Complementar nº 06 de 10 de maio de 1991;

II – Decreto n.º 362, de 07 de julho de 1993;

III - Decreto n.º172, de 09 de fevereiro de 2001;

IV - Decreto n.º 4.285, de 30 de abril de 2004.

Uberaba (MG), 11 de outubro de 2006.

Dr. Anderson Adauto Pereira

Prefeito do Município de Uberaba

João Franco Filho

Secretário Municipal de Governo



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.165)

José Eduardo Rodrigues da Cunha

Secretário Municipal de Infra-Estrutura

ANEXO I

MAPAS

MAPA 1	Sistema Ambiental Municipal – Patrimônio Natural
MAPA 2	Sistema Ambiental Municipal – Áreas de Recuperação Ambiental
MAPA 3	Sistema Ambiental Urbano (NR - LEI COMP.472/2014)
MAPA 4	Sistema de Mobilidade Municipal (NR - LEI COMP.472/2014)
MAPA 5	Sistema de Mobilidade Urbana (NR - LEI COMP.472/2014)
MAPA 6	Zonas Especiais de Interesse Social (NR - LEI COMP.472/2014)
MAPA 7	Áreas de Qualificação Ambiental Urbana
MAPA 8	Zonas e Unidades Especiais de Interesse Cultural
MAPA 9	Macrozoneamento Municipal (NR - LEI COMP.472/2014)
MAPA 10	Núcleos de Desenvolvimento (NR - LEI COMP.472/2014)
MAPA 11	Macrozoneamento Urbano (NR - LEI COMP.472/2014)
MAPA 12	Macrozona de Transição Urbana (NR - LEI COMP.472/2014)
MAPA 13 COMP.472/2	Áreas para Aplicação de Instrumentos da Política Urbana (NR - LEI 2014)
MAPA 14	Unidades de Planejamento e Gestão Urbana (NR - LEI COMP.472/2014)



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.166)

ANEXO II (NR - LEI COMP. 527/2016) QUADRO DOS COEFICIENTES DE APROVEITAMENTO DO TERRENO

QUADRO DOS COLFICIENTE					do terreno	
Macrozonas Urbanas		mínimo básico			máximo (1)	
		lotes até 250m²	lote ent 250r 450	re n² e	lotes acima de 450m²	lotes acima de 450m²
1 - Macrozona de Adensamento Controlado						
1.1 - Área Central e bairros circunvizinhos, situados na bacia do Córrego das Lajes	0,2	2,0	2,0	0	3,0	4,0 / 4,5 ⁽³⁾
1.2 – Áreas sujeitas a enchentes nas avenidas de fundo de vale e ruas próximas	0,2	2,0	2,0	O	3,0	3,5
1.3 – Áreas sujeitas a controle em função da saturação viária	0,2	2,0	2,0	0	3,0	3,5
1.4 — Áreas de preservação do patrimônio histórico e artístico de Uberaba	0,2	2,0	2,0	O	3,0 (NR - LC 527/16)	4,5 (NR - LC 527/16)
2 – Macrozona de Consolidação Urbana	0,2	2,0	3,0	0	3,5	4,5
2.1 – Controle em função de saturação viária	0,2	2,0	2,0	0	3,0	4,0
3 - Macrozona de Estruturação Urbana	0,2	2,0	3,0		3,0	
4 - Macrozona de Regularização Especial			0,1 0,3	* } **		
5 - Macrozona de Ocupação Restrita						
5.1 - Áreas não urbanizadas junto aos mananciais de abastecimento de água da Cidade de Uberaba, na APA do rio Uberaba		0,2 *		C),3 **	
5.2 - Áreas urbanizadas junto aos mananciais de abastecimento de água da Cidade de Uberaba, na APA do rio Uberaba			2,	,0		
5.3 – Áreas situadas no cone de ruído do Aeroporto da Cidade de Uberaba	1,2 ⁽²⁾					



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.167)

5.4 - Áreas no entorno das ETEs	 1 5	
em implantação e previstas	1,5	

		Aprove	itamento	do terre	eno
Macrozonas Urbanas		básico			máximo (1)
		lotes até 250m²	lotes entre 250m² e 450m²	lotes acima de 450m²	lotes acima de 450m²
6 - Macrozona de Desenvolvimento Econômico					
6.1 - Distritos Industrial I, II, III, IV, outros distritos industriais e ZPE		De acordo com planos e projetos específicos			
6.2 - Parque tecnológico				.1 ***	
6.3 - Parque empresarial					
6.4 - Mini parque empresarial			1,5	.2 ***	
6.5 - Eixos de Desenvolvimento			1,5		
6.5.1 - Sítios de Lazer/chácaras situados nos trechos das rodovias BR-050 e BR-262, conforme definido no parágrafo único do Art. 275 B			0,1* 0,3**		
7 - Macrozona de Transição Urbana					
7.1 – Macrozona de Transição Urbana dentro da APA do Rio Uberaba			0,1		
7.2 – Sítios de Lazer/chácaras			0,1* 0,3**		
7.3 - Parcelamento para fins residenciais de programa habitacional de interesse social unifamiliar aberto, com no mínimo 70% dos lotes edificados e integrantes do programa em parceria com os Governos Federal, Estadual ou Municipal	0,2	2,0	2,0	2,0	
7.4 - Loteamentos Fechados e Condomínios Urbanísticos	0,2	2,0	3,0	3,0	



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.168)

7.5 - Loteamentos para fins industriais contíguos à ZPE, ou em outras áreas	 De acordo com planos e projetos específicos	
previstas dentro desta macrozona		

- ⁽¹⁾ para aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir e para imóveis receptores da Transferência do Direito de Construir.
- (2) De acordo com as normas do órgão responsável pelo Aeroporto.
- (3) para aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir e para imóveis receptores da Transferência do Direito de Construir nas vias arteriais.
- (4) OBRIGATÓRIA A IMPLANTAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA NOVAS CONSTRUÇÕES E AMPLIAÇÕES ANEXAS AOS IMÓVEIS TOMBADOS/INVENTARIADOS (AC LC 527/16)
- * para uso residencial
- ** para demais usos
- *** somente para usos não residenciais



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.169)

ANEXO III

RELAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES PRESENTES EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E/OU EVENTOS DO PLANO DIRETOR DE UBERABA

29° GRUPO ESCOTEIRO

ABPAS

ACOBE

ACOPAM

AGB - ASSOCIAÇÃO DOS GEÓGRAFOS DO BRASIL

AGRONELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES JD TRIANGULO I E II

APARU - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA APADO RIO UBERABA

ARQUIDIOCESE DE UBERABA

ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL

ARTICULISTAS

ASS. BAIRROS VALLIM DE MELLO I,II E III

ASSOCIAÇÃO DO BAIRRO ESTADOS UNIDOS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA – ABO

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE UBERABA - ACIU

ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRAS. SOFT. E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - ASSESPRO

ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES DE NEGÓCIOS E PROFISSIONAIS DE UBERABA – BPW

ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES RURAIS - AMUR

ASSOCIAÇÃO DE APOIO DOS MORADORES (PARQUE DAS AMÉRICAS)

ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE UBERABA – ADEFU

ASSOCIAÇÃO DOS DIÁBETICOS

ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA - ADESG

ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DA RUA ARTUR MACHADO

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES JOSÉ BARBOSA DE SOUSA (CONJUNTO)

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA CIDADE OSANAN

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA CIDADE UNIVERSITÁRIA

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA QUINTA DA BOA ESPERANÇA

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA ARQUELAU

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA CRAIDE

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA ESPERANÇA

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA MILITAR

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA SÃO CRISTOVÃO

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA SÃO VICENTE

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DA ABADIA

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DE LOURDES

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO ESTADOS UNIDOS

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.170) ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO GRANDE HORIZONTE ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO LEBLON ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO OLHOS D'ÁGUA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO PRINCESA DO SERTÃO ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SÃO BENEDITO ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BEIJA FLOR I E II ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CHICA FERREIRA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJ. ANTONIO BARBOSA DE SOUSA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO BOA VISTA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO CÁSSIO RESENDE I E II ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO MORADA DO SOL ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO GAMELEIRA I ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO GAMELEIRA II ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM CALIFÓRNIA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM ESPLANADA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM MARACANÃ ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM METRÓPOLE ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM PRIMAVERA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM SIRIEMA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO CIDADE NOVA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO JD. ALVORADA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO MANGUEIRAS ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO ONEIDA MENDES ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MANHATTAN (JARDIM) E PARQUE SÃO JOSÉ ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MANOEL MENDES (BAIRRO) ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MARINGÁ (CONJUNTO) I E II ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MORUMBI (RESIDENCIAL) ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PACAEMBU (RESIDENCIAL) ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE SÃO GERALDO ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PLANALTO (BAIRRO) ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PONTAL (CONJUNTO) ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RECREIO DOS BANDEIRANTES ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL 2000 ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SANTA MARIA (BAIRRO) ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SANTA MARTA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SERRA DOURADA E JARDIM UBERABA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SILVÉRIO CARTAFINA (CONJUNTO) ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO TUTUNAS (BAIRRO) ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO UBERABA UM (CONJUNTO) ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO VALLIM DE MELO (CONJUNTO) ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO VOLTA GRANDE (CONJUNTO) ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DOS CONJUNTOS ELZA AMUI I.II.III.IV ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO CONJUNTO ALFREDO FREIRE ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO OLINDA

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO PARQUE DO MIRANTE

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES GUANABARA / FREI EUGÊNIO



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.171)

ASSOCIAÇÃO DOS REVENDEDORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE UBERABA – ASPETRU

ASSOCIAÇÃO DOS SUPERMERCADISTAS DE UBERABA – ASSUPER

ASSOCIAÇÃO DOS VENDEDORES DE LANCHES, SUCOS, COQUETÉIS E AFINS - AVELCA

ASSOCIAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA NATUREZA - GRUPO KURUPIRA BIOEXTON LTDA

BIOSON ORGANICS LTDA

CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE UBERABA - CDL

CEFET - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA

CENTRO COMUNITÁRIO DE SANTA ROSA

CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO VALE DO RIO GRANDE - CIGRA

CENTRO DE ATENDIMENTO E REEDUCAÇÃO DO ADOLESCENTE (ABRIGO DE MENORES)

CENTRO EDUCACIONAL UBERABA

CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA - CODAU

CERTRIM - COOPERATIVA DOS EMPRESÁRIOS RURAIS DO TRIANGULO MINEIRO

CESUBE - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE UBERABA

CHÁCARA LAMOUNIER

CHEFIA DE GABINETE

CLUBE DE MÃES CONJ. ESPÍRITO SANTO

COHAGRA - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO VALE DO RIO GRANDE

COMBEF

COMDEFU

COMDICAU - CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

COMERCIANTES AUTÔNOMOS

COMERCIANTES DA RUA ARTUR MACHADO

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

CONSELHO COMUNITÁRIO DA SERRINHA

CONSELHO COMUNITÁRIO PEIRÓPOLIS

CONSELHO DE PASTORES DE UBERABA

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTISTICO DE UBERABA - COMPHAU

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA

CONSETRAM – COMITÊ DE SEGURANÇA, TRANSITO E MEIO AMBIENTE

CONSTRUTORA RIO GRANDE

CONTRA PONTO

CONTROLADORIA –GERAL DO MUNICÍPIO

COOPERU - COOP. REC. AUT. RES. SÓLIDOS E MAT. RECICLÁVEIS DE UBERABA COPERVALE - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOVALE DO RIO GRANDE LTDA CREA – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DEGRAF INSTITUTO ACADEMIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

DIRETORIA REGIONAL DE SAÚDE – DRS

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.172)

EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG

FACTHUS – FACULDADE TALENTOS HUMANOS

FAZU – FACULDADE ASSOCIADAS DE UBERABA

FCA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE BAIRRO DE UBERABA – FABU

FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A

FEU - FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE UBERABA

FIEMG REGIONAL VALEDO RIO GRANDE

FUNDAÇÃO CULTURAL DE UBERABA

GP EXPORT LTDA

GRS - GERENCIA REGIONAL DE SAUDE

IDESU – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

IEF - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

IGREJA EVANGELICA QUADRANGULAR – ABADIA I

IGREJA MATRIZ - CATEDRAL

IGREJA METODISTA WESLEYANA

IMPREITEIRA CONSTRUÇÕES

INSTITUTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO TRIÂNGULO MINEIRO – IEA - TM

INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA

INSTITUTO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - INSS

INTERACT CLUB DE UBERABA

IPSERV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

ISON ORGANICA

LOJA MAÇÔNICA 20 DE AGOSTO UBERABENSE

MIRA TOPOGRAFIA

MORADA DO VERDE

MUSEU DOS DINOSSAUROS

MUSEU DOS DINOSSAUROS - PEIROPOLIS

ONG GERAÇÃO VERDE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

PRESTADORES DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS

PROBEM - PROGRAMA DO BEM ESTAR DO MENOR

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

PROLOGIC

REPRESENTANTES DA COMUNIDADE CAPELINHA DO BARREIRO

REPRESENTANTES DA COMUNIDADE ESTRELA DA VITÓRIA

REPRESENTANTES DA COMUNIDADE PEIROPOLIS

REPRESENTANTES DA COMUNIDADE PONTE ALTA

REPRESENTANTES DA COMUNIDADE RECANTO DAS FLORES

REPRESENTANTES DA COMUNIDADE SANTA FÉ

REPRESENTANTES DA COMUNIDADE SÃO BÁSÍLIO

REPRESENTANTES DA COMUNIDADE SERRINHA

REPRESENTANTES DE VEREADORES - CAMARA MUNICIPAL DE UBERABA

REPRESENTANTES REGIONAIS DOS PARTIDOS PTC, PT, PCO, PDT

ROTARY CLUBE DE UBERABA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.173)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TURISMO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

SIMPROFAR

SINDICATO DA INDUSTRA DA CONSTRUÇÃO CIVIL – SINDUSCON

SINDICATO DOS CONTABILISTAS

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA

STIQUIFAR

SINDICATO DOS VENDEDORES AMBULANTES DE UBERABA

SINDICATO RURAL DE UBERABA

SINPROFAZ

SINSAUDE

SOS RIO UBERABA

STICMU – SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL

SUDOESTE CONTRUTORA

SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS E PARCERIAS INTERSETORIAIS

UFTM – UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO

UNIÃO JUVENTUDE ESTUDANTIL – UJE BRASIL

UNIUBE – UNIVERSIDADE DE UBERABA

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.174)

SUMÁRIO

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS GERAIS

TÍTULO II DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I

DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Seção I Do Desenvolvimento Local e Regional

Subseção I Disposições Gerais Subseção II Novas Oportunidades

Subseção III Inovação, Ciência e Tecnologia

Subseção IV Dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis - ODS (AC)

Seção II Da Agropecuária, Agronegócio e Agroindústria

Subseção I Agropecuária

Subseção II Agronegócio e Agroindústria

Seção III Da Indústria, Comércio, Serviços e Terceiro Setor

Seção IV Do Turismo

CAPÍTULO II DA INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

Seção I Do Desenvolvimento Institucional e da Integração Setorial

Subseção I Disposições Gerais

Subseção II Centros Integrados de Desenvolvimento Social-Dos Equipamentos Integrados

de Desenvolvimento Social (NR)

Subseção III Rede de Serviços e Equipamentos Sociais

Seção II Da Saúde

Subseção I Auditoria E Regulação Em Saúde (AC)

Subseção II Atenção À Saúde (AC)

Subseção III Assistência Farmacêutica (AC)

Subseção IV Saúde Bucal (AC)

Subseção V Atenção Psicossocial/Saúde Mental (AC)

Subseção VI Urgência E Emergência (AC)

Subseção VII Tecnologia Da Informação (AC)

Subseção VIII Vigilância Em Saúde (AC)

Subseção IX Gestão Do Trabalho E Educação Em Saúde (AC)

Subseção X Transporte Sanitário (AC)

Subseção XI Controle Social (AC)

Subseção XII Gestão Do Sus (AC)

Seção III Da Educação

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.175)

Seção IV Da Cultura

Seção V Do Esporte e Lazer Seção VI Da Segurança Pública

CAPÍTULO III DA POLITICA AMBIENTAL

Seção I	Dos Objetivos e Diretrizes Gerais
Seção II	Do Sistema Ambiental Municipal

Subseção I Disposições gerais

Subseção II Patrimônio Natural do Município Subseção III Áreas de Recuperação Ambiental Seção III Do Sistema Ambiental Urbano

Subseção I Disposições gerais Subseção II Do Patrimônio Natural

Subseção III Áreas de Recuperação Ambiental (REVOGADO)

CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO BÁSICO

Seção I	Dos Objetivos e Diretrizes Gerais
Seção II	Do Abastecimento de Água
Seção III	Do Esgotamento Sanitário
Seção IV	Da Drenagem de Águas Pluviais
Seção V	Da Gestão de Resíduos Sólidos

CAPÍTULO V DA MOBILIDADE URBANA E INTEGRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Seção I	Da Integração do Território Municipal
Seção II	Do Sistema de Mobilidade Municipal
Subseção I	Sistema de Mobilidade do Município
Subseção II	Sistema de Mobilidade Urbana
Seção III	Da Mobilidade Urbana
Seção IV	Do Sistema de Transporte

CAPÍTULO VI DA HABITAÇÃO E CONSTRUÇÃO DA CIDADE

Seção I	Dos Conceitos Básicos e dos Objetivos
Seção II	Dos Aspectos Institucionais
Seção III	Da Produção de Novas Moradias
Seção IV	Da Regularização Urbanística e Fundiária nas áreas urbana e rural
Seção V	Das Melhorias Habitacionais
Seção VI	Das Zonas Especiais de Interesse Social
Subseção I	Disposições Gerais
Subseção II	Zonas Especiais de Interesse Social 1
Subseção III	Zonas Especiais de Interesse Social 2



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.176)

CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO URBANO E QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Do Uso e Ocupação do Solo
Subseção I Uso e Ocupação do Solo Urbano
Subseção II Uso e Ocupação do Solo no Meio Rural

Seção II Da Qualificação e Conforto Ambiental Urbano

Subseção I Disposições Gerais

Subseção II Áreas de Qualificação Ambiental Urbana

Seção III Do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural (NR)

Subseção I Disposições Gerais

Subseção II Zonas Especiais de Interesse Cultural Subseção III Unidades Especiais de Interesse Cultural

CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I Das Diretrizes Organizacionais

Seção II Dos Canais de Participação e Comunicação

Subseção I Disposições Gerais (AC)

Subseção II Conferência Municipal da Cidade (AC)

Subseção III Audiências Públicas

Seção III Da Integração Intersetorial e Intermunicipal

TÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Seção I Da Divisão Territorial Seção II Da Cidade de Uberaba

Seção III Da Área Rural

Seção IV — Das Áreas de Proteção Ambiental (REVOGADO) Subseção I — Áreas de Proteção Absoluta (REVOGADO)

Subseção II Áreas de Proteção Controlada (REVOGADO)

Seção V Das Áreas de Desenvolvimento Subseção I Eixos de Desenvolvimento Subseção II Núcleos de Desenvolvimento

Subseção III Distritos Empresariais

CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO URBANO

Seção I Da Divisão Territorial
Seção II Da Macrozona de Adensamento Controlado
Seção III Da Macrozona de Consolidação Urbana
Seção IV Da Macrozona de Estruturação Urbana

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.177)

Seção V	Da Macrozona de Regularização Especial
Seção VI	Da Macrozona de Ocupação Restrita
Seção VII	Da Macrozona de Desenvolvimento Econômico
Secão VIII	Da Macrozona de Transição Urbana em Expansão

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I	Das Disposições Gerais
Seção II	Dos Instrumentos de Controle Urbano e Ambiental
Subseção I	Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança
Subseção II	Estudo Prévio de Impacto Ambiental
Seção III	Dos Instrumentos de Indução ao Desenvolvimento Urbano
Subseção I	Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios
Subseção II	IPTU Progressivo no Tempo
Subseção III	Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública
Subseção IV	Consórcio Imobiliário
Subseção V	Direito de Preempção
Subseção VI	Outorga Onerosa do Direito de Construir
Subseção VII	Operações Urbanas Consorciadas
Subseção VII	I Transferência do Direito de Construir
Subseção IX	Direito de Superfície
Seção IV	Dos Instrumentos de Regularização Fundiária
Subseção I	Disposições Gerais
Subseção II	Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

TÍTULO IV DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Seção I	Das Finalidades, Composição e Atribuições
Seção II	Do Conselho responsável pelo Planejamento e Gestão Urbana
Subseção I	Disposições Gerais
Subseção II	Câmaras Temáticas

CAPÍTULO II DAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXOS

ANEXO I

MAPA 1 Sistema Ambiental Municipal – Patrimônio Natural

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.178)

MAPA 2	Sistema Ambiental Municipal – Areas de Recuperação Ambiental
MAPA 3	Sistema Ambiental Urbano
MAPA 4	Sistema de Mobilidade Municipal
MAPA 5	Sistema de Mobilidade Urbana
MAPA 6	Zonas Especiais de Interesse Social
MAPA 7	Áreas de Qualificação Ambiental Urbana
MAPA 8	Zonas e Unidades Especiais de Interesse Cultural
MAPA 9	Macrozoneamento Municipal
MAPA 10	Núcleos de Desenvolvimento
MAPA 11	Macrozoneamento Urbano
MAPA 12	Macrozona de Transição Urbana
MAPA 13	Áreas para Aplicação de Instrumentos da Política Urbana
MAPA 14	Unidades de Planejamento e Gestão Urbana

ANEXO II

Quadro dos Coeficientes de Aproveitamento do Terreno

ANEXO III

Relação das Organizações Presentes em Audiências Públicas e Eventos do Plano Diretor de Uberaba